

CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS: CONTEXTUALIZANDO E COMPREENDENDO AS NECESSIDADES SOCIAIS

VOLUME XXVII



EDITORA CONHECIMENTO LIVRE

Plínio Ferreira Pires

Ciências sociais aplicadas: contextualizando e compreendendo as necessidades sociais

27^a ed.

Piracanjuba-GO
Editora Conhecimento Livre

27ª ed.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Pires, Plínio Ferreira
P638C Ciências sociais aplicadas: contextualizando e compreendendo as necessidades sociais

/ Plínio Ferreira Pires. – Goiânia-GO

Editora Conhecimento Livre, 2025

131 f.: il

DOI: 10.37423/2025.edcl1240

ISBN: 978-65-5367-748-7

Modo de acesso: World Wide Web

Incluir Bibliografia

1. atualidade 2. relacionamento 3. soluções I. Pires, Plínio Ferreira II. Título

CDU: 300

<https://doi.org/10.37423/2025.edcl1240>

O conteúdo dos artigos e sua correção ortográfica são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

EDITORIA CONHECIMENTO LIVRE

Corpo Editorial

MSc Edson Ribeiro de Britto de Almeida Junior

MSc Humberto Costa

MSc Thays Merçon

MSc Adalberto Zorzo

MSc Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno

PHD Willian Douglas Guilherme

MSc Andrea Carla Agnes e Silva Pinto

Dr. Walmir Fernandes Pereira

MSc Edisio Alves de Aguiar Junior

MSc Rodrigo Sanchotene Silva

MSc Adriano Pereira da Silva

MSc Frederico Celestino Barbosa

MSc Guilherme Fernando Ribeiro

MSc. Plínio Ferreira Pires

MSc Fabricio Vieira Cavalcante

PHD Marcus Fernando da Silva Praxedes

MSc Simone Buchignani Maigret

Dr. Adilson Tadeu Basquerote

Dra. Thays Zigante Furlan

MSc Camila Concato

PHD Miguel Adriano Inácio

Dra. Anelisa Mota Gregoleti

PHD Jesus Rodrigues Lemos

MSc Karine Moreira Gomes Sales

Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

MSc Pedro Panhoca da Silva

MSc Helton Rangel Coutinho Junior

MSc Carlos Augusto Zilli

MSc Euvaldo de Sousa Costa Junior

Dra. Suely Lopes de Azevedo

Dr. Francisco Odecio Sales

MSc Ezequiel Martins Ferreira

MSc Eliane Avelina de Azevedo Sampaio

MSc Carlos Eduardo De Oliveira Gontijo

Dr. Rodrigo Couto Santos

Dra. Milena Gaion Malosso

PHD Marcos Pereira Dos Santos

CAPÍTULO 1	5
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O FEMINICÍDIO	
ANA JÚLIA CARREIRO SANTOS E SILVA	
LORENA DOS REIS SILVA	
ANDRESSA APARECIDA PRUDENTE PEREIRA	
DOI 10.37423/251210527	
CAPÍTULO 2	17
A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA NO ÂMBITO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	
Daniela Santos da Cruz	
Aline Jennifer da Silva Lima	
Lorena Galvão Gaioso	
Samara Ribeiro Costa	
DOI 10.37423/251210552	
CAPÍTULO 3	36
INFIDELIDADE CONJUGAL E DANO MORAL : LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	
Julyene Martins da Silva	
DOI 10.37423/251210560	
CAPÍTULO 4	65
DIREITO- A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL DIANTE DAS HERANÇAS HISTÓRICAS DE MARGINALIZAÇÃO NO COMBATE À CRIMINALIDADE	
Joice Araújo	
DOI 10.37423/251210563	
CAPÍTULO 5	90
A GENEALOGICAL STUDY OF AI, GOVERNMENTALITY, AND THE PRODUCTION OF EVIDENCE (BRAZIL, AUSTRALIA, AND AOTEAROA NEW ZEALAND)	
Ricardo Lemos Thome	
DOI 10.37423/260110567	
CAPÍTULO 6	108
CACAO ORGÁNICO Y BIENESTAR RURAL: PERCEPCIONES DE PRODUCTORES FAMILIARES EN LA PROVINCIA DE BELLAVISTA, SAN MARTÍN – PERÚ	
Adan Ricardo Pasaperea Vásquez	
Jorge Leandro Delconte Ferreira	
Rita de Cassia Siqueira Bahia	
Alexandre Florindo Alves	
DOI 10.37423/260110636	

Capítulo 1



10.37423/251210527

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O FEMINICÍDIO

ANA JÚLIA CARREIRO SANTOS E SILVA

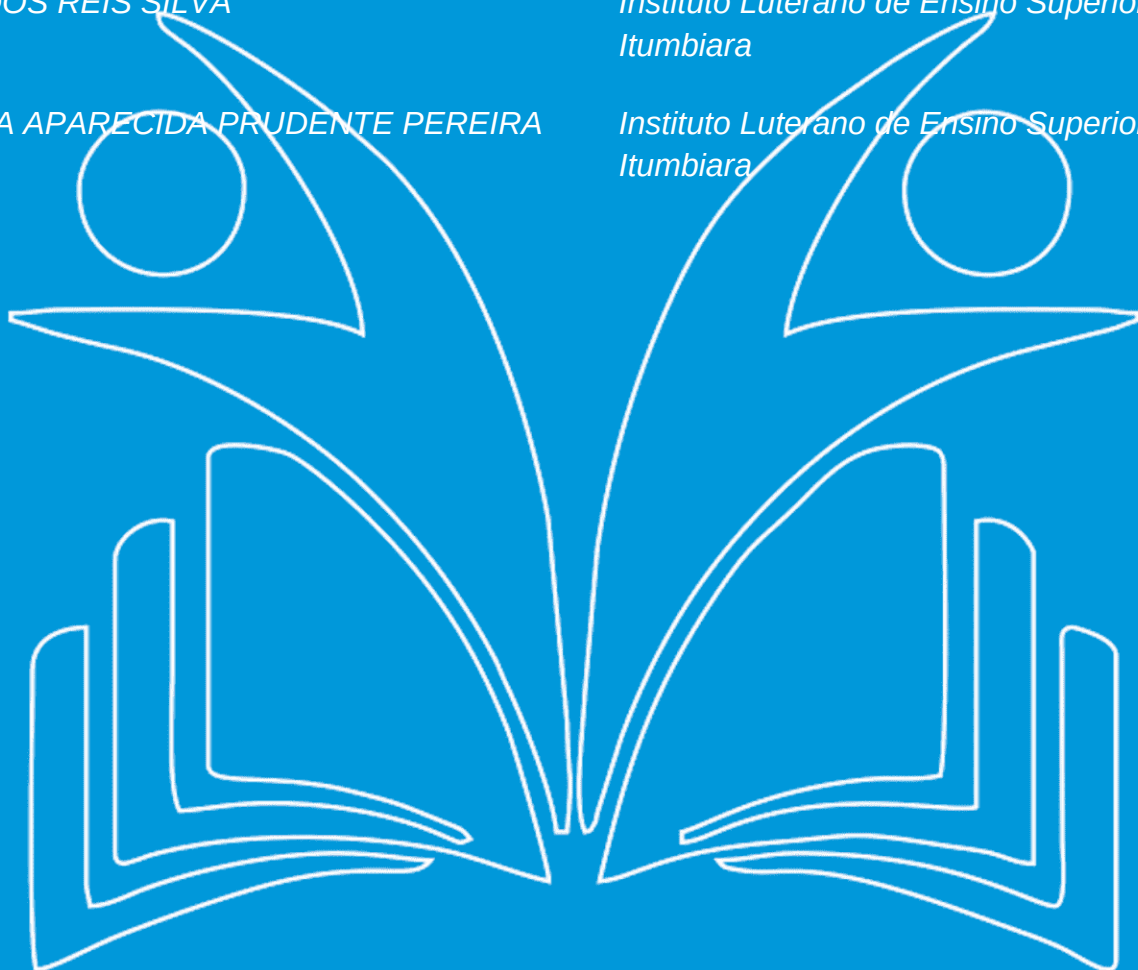
*Instituto Luterano de Ensino Superior de
Itumbiara*

LORENA DOS REIS SILVA

*Instituto Luterano de Ensino Superior de
Itumbiara*

ANDRESSA APARECIDA PRUDENTE PEREIRA

*Instituto Luterano de Ensino Superior de
Itumbiara*



1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica, é um tipo de violência que afeta principalmente as mulheres, é uma das formas mais cruéis de violação dos direitos humanos. No Brasil, essa violência está enraizada em costumes patriarcais que sustentam a desigualdade de gênero e a submissão da mulher ao homem. O feminicídio, é o assassinato de mulheres por sua condição de gênero, geralmente cometido por parceiros ou ex-companheiros. Apesar de leis mais modernas e campanhas de conscientização, o número de feminicídios continua alto, mostrando que o problema é estrutural e social.

A pesquisa busca explorar os fatores que colaboram para o feminicídio no contexto da violência doméstica no Brasil, avaliando a eficácia das políticas públicas e propondo estratégias para a sua prevenção. A justificativa para essa pesquisa se baseia na necessidade de compreender os fatores que levam à progressão da violência doméstica até o feminicídio, além de avaliar a eficácia das políticas públicas já existentes. A relevância social do tema se evidencia na proteção dos direitos das mulheres e na garantia de uma sociedade mais segura e igualitária.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é uma legislação brasileira que visa prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela foi criada em 2006 e é considerada uma das principais leis do país para proteger os direitos das mulheres, tendo como penalidades a pena de detenção (3 meses a 2 anos, podendo ser aumentada para 6 meses a 4 anos), prisão preventiva, afastamento do lar, proibição de aproximação da vítima, proibição de porte de armas, pagamento de pensão alimentícia e frequência em programas de reeducação. Essa lei foi um passo importante nessa luta, criando formas de proteger as mulheres e medidas para evitar que ela aconteça.

Recentemente foi criada a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) que é uma legislação brasileira que inclui o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio no Código Penal. Isso significa que o feminicídio é considerado um crime mais grave e tendo como uma penalidade severa de reclusão de 12 a 30 anos. No entanto, essas leis, embora importantes, não foram suficientes para diminuir o número de mulheres assassinadas no país. A diferença entre o que está na lei e como ela é aplicada é um dos maiores problemas enfrentados pelas vítimas e pelas instituições.

Entre as principais causas do feminicídio estão a efetividade de punição, a dependência financeira, a fragilidade do sistema de proteção à mulher e a cultura extremamente machista, que vê a violência como uma forma de poder e controle do homem sobre a mulher.

Além disso, muitos casos não são denunciados e as vítimas têm medo de denunciar, o que dificulta a ação preventiva do governo. O feminicídio, portanto, deve ser visto não apenas como um crime isolado, mas como um problema social que mostra desigualdades que vêm desde os séculos passados.

A hipótese é que a ocorrência do feminicídio no contexto da violência doméstica está diretamente ligada à impunidade dos agressores, à insuficiência das políticas públicas de prevenção e proteção, e à perpetuação de uma cultura machista que normaliza a violência contra a mulher. Dessa forma, a ampliação e o fortalecimento de políticas públicas, aliadas a campanhas educativas e à atuação mais eficaz dos órgãos responsáveis, podem reduzir de maneira significativa a incidência desses tipos de crimes.

Os efeitos do feminicídio são horríveis para a vítima, suas famílias e para a sociedade em geral. Além da perda de vidas, há traumas psicológicos que duram muito, famílias destruídas, problemas financeiros e um ciclo de medo e silêncio em relação à violência de gênero. Crianças e adolescentes que presenciam ou vivem com essa violência também sofrem muito, perpetuando a agressão entre as gerações.

Diante dessa situação, é essencial discutir e propor ações mais eficazes e integradas para combater o problema. Isso inclui fortalecer as políticas públicas e o sistema de apoio às vítimas, educação sobre a igualdade de gênero, treinamento contínuo para profissionais da segurança e da justiça, e fazer campanhas de conscientização para toda a população. Para combater o feminicídio, é preciso um esforço de várias áreas, envolvendo o governo, a sociedade civil e as escolas.

Dessa forma, este estudo tem como objetivo examinar os elementos cruciais que levam à ocorrência de feminicídio em situações de violência familiar no país, além de examinar o quão eficazes são as ações governamentais já implementadas. Almeja-se, também, entender de que maneira os elementos da cultura, do direito e das instituições se unem, possibilitando a persistência desse delito e, com base nisso, indicar direções para evitar que ele aconteça e para eliminá-lo ou ter uma grande diminuição. O assunto é premente e exige uma avaliação perspicaz, detalhada e dedicada à mudança do panorama social das mulheres do Brasil.

Os objetivos desta pesquisa incluem em contextualizar a violência doméstica e o feminicídio no Brasil, investigando sua evolução histórica; investigar os principais fatores que levam da violência doméstica até o encadeamento do feminicídio; avaliar a eficácia das políticas públicas de prevenção e combate ao feminicídio, propondo estratégias para que haja uma melhoria para as mulheres terem mais segurança em viver na atual sociedade.

Em geral, a pesquisa visa contribuir para a compreensão dos fatores que contribuem para o feminicídio no contexto da violência doméstica no Brasil e propor estratégias para prevenir e reduzir esses casos, com o objetivo de proteger os direitos das mulheres e garantir uma sociedade mais segura e igualitária.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A violência contra mulheres dentro de casa, especialmente o feminicídio, é um problema complexo com várias causas. Saffioti (2004, p.57) menciona que “O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é social no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres –, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres.”. O feminicídio é o resultado extremo dessa estrutura, acontecendo quando a mulher tenta se libertar do controle imposto por seus cônjuges ou ex-cônjuges.

O debate em torno do tema se intensificou a partir da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), que representa um marco legal importante no enfrentamento à violência doméstica. Segundo Saffioti (2004, p. 121), “a violência contra a mulher é um dos mecanismos sociais cruciais pelos quais as mulheres são forçadas a uma posição subordinada em relação aos homens”. Durante séculos as mulheres ficaram submissas aos homens, isso gera um grande impacto até os dias atuais, perpetuando desigualdades de gênero e limitando oportunidades para o empoderamento feminino.

A pesquisadora ainda pontua que o patriarcado é sustentado por relações de poder que agem na esfera privada e pública, sendo a violência uma de suas manifestações mais agressivas. Nessa perspectiva, a violência doméstica se apresenta como um fenômeno muito complexo, que não pode ser compreendido isoladamente de seu contexto histórico, cultural, econômico e político. Como destaca Bourdieu (2002, p. 63), “a dominação masculina se exerce de modo tão profundo que naturaliza sua própria violência”.

No Brasil, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023) mostram que mais de 1.400 mulheres foram mortas por feminicídio só no ano de 2022. A maioria desses crimes ocorreu dentro de casa, por pessoas próximas às vítimas. Isso reforça a ideia de que o lar, muitas vezes visto como um lugar seguro e acolhedor, pode se tornar um lugar perigoso para a mulher.

A cultura patriarcal brasileira, com seus papéis de gêneros rígidos e ideias tóxicas sobre masculinidade, incentiva comportamentos violentos e dificulta o combate à violência doméstica. É importante destacar os impactos do feminicídio nas vítimas, famílias e sociedade. A morte de uma mulher não é só a perda de uma vida, mas também a destruição de laços familiares e traumas duradouros, especialmente para os filhos que testemunham ou sofrem a violência.

As causas da violência doméstica e do feminicídio são várias, envolvendo fatores estruturais, culturais e individuais. Segundo Schraiber, D'Oliveira e França-Júnior (2005, p. 285), “as raízes da violência de gênero estão nas relações historicamente desiguais entre homens e mulheres, que legitimam o controle masculino sobre a vida feminina”. A construção social da masculinidade está frequentemente associada ao controle e ao uso da força, contribuindo para a perpetuação de comportamentos violentos.

Uma das principais contribuições de Sílvia Pimentel (2011, p. 42) foi mostrar que a violência contra a mulher não é uma questão privada, mas uma violação de direitos humanos. Para a autora, “a naturalização da violência no ambiente doméstico ainda é um grande entrave ao enfrentamento efetivo do problema”. Nesse sentido, a responsabilização do agressor e o fortalecimento das redes de proteção às mulheres tornam-se medidas indispensáveis para a prevenção e diminuição do feminicídio.

Os impactos da violência doméstica vão além do sofrimento físico imediato. Há consequências psicológicas, sociais e econômicas profundas, que afetam não apenas a vítima direta, mas também filhos, familiares e comunidades. De acordo com a OMS (Organização Mundial da Saúde, 2013), mulheres que sofrem violência doméstica têm maior propensão a desenvolver transtornos mentais como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático.

Segundo Almeida (2016, p. 93), “a violência doméstica corrói lentamente a autonomia da mulher, afetando sua capacidade de tomar decisões e buscar alternativas de vida”. Isso inclui, por exemplo,

dificuldades para manter vínculos empregatícios ou continuar os estudos, o que contribui para a perpetuação de sua vulnerabilidade.

Uma citação longa de Machado, mostra bem esse ponto:

A mulher em situação de violência doméstica é colocada em uma posição de vulnerabilidade que ultrapassa os limites da agressão física. Há um comprometimento de sua saúde mental, de sua autoestima, de sua identidade e de seu pertencimento social. O medo e a vergonha são mecanismos de silenciamento que dificultam a denúncia e a busca por apoio. (MACHADO, 2014, p. 77).

As medidas de enfrentamento da violência contra a mulher têm evoluído significativamente no Brasil, com destaque para a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Reconhecendo o assassinato de mulheres em razão do gênero.

No entanto, como apontam Pasinato e Santos (2016, p. 58), a efetividade dessas leis depende da atuação coordenada de diferentes setores da sociedade: “o enfrentamento à violência exige uma política intersetorial que articule segurança pública, assistência social, saúde e justiça, além de ações educativas e culturais”.

Além disso, é fundamental investir em campanhas de conscientização e na formação de profissionais que atuam na rede de atendimento às mulheres. A prevenção é tão importante quanto a punição. Nesse sentido, Diniz (2017, p. 111) reforça: “Enquanto não se combater a cultura da misoginia, as leis continuarão sendo apenas paliativas. É preciso formar novas masculinidades e educar para a igualdade desde a infância.”

Os objetivos principais da presente pesquisa são compreender as causas estruturais da violência doméstica com feminicídio no Brasil, analisar os impactos dessa violência na vida das vítimas e suas famílias e avaliar as medidas institucionais de enfrentamento e sua efetividade. A literatura revisada demonstra que há farto material acadêmico e legal disponível para fundamentar esses objetivos. Além disso, a relevância social e científica do tema é evidente diante dos altos índices de feminicídio registrados no país.

A proposta de pesquisa se mostra viável, tanto pela sua importância social quanto pela existência de bibliografia consolidada. Há ampla possibilidade de aprofundamento com o uso de dados oficiais

(como os do Fórum Brasileiro de Segurança Pública), relatórios institucionais e entrevistas com profissionais da rede de proteção.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um grande marco na proteção dos direitos das mulheres. Reconhecida internacionalmente como uma das legislações mais avançadas nesse campo, ela estabelece mecanismos para controlar e prevenir a violência doméstica, além de prever medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar e proibir que o agressor mantenha contato com a vítima (BRASIL, 2006).

Segundo Prado e Oliveira (2010, p. 77), “a Lei Maria da Penha não apenas tipifica a violência doméstica, mas estabelece uma rede de garantias fundamentais à mulher em situação de vulnerabilidade, promovendo um rompimento com a omissão histórica do Estado frente a violência de gênero”.

Contudo, só após a publicação da Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, houve o reconhecimento formal do assassinato de mulheres por razões de gênero como um homicídio qualificado, com pena de 12 a 30 anos. A norma alterou o art. 121 do Código Penal e incluiu o feminicídio como qualificadora quando o crime ocorre em contexto de violência doméstica ou pela condição de ser mulher.

Para Diniz (2015, p. 113), “a tipificação do feminicídio é uma resposta do Estado ao clamor social por justiça e à necessidade de tornar visível uma forma de violência historicamente silenciada: o assassinato de mulheres pelo simples fato de serem mulheres”.

A legislação brasileira passou, assim, a distinguir o feminicídio do homicídio comum, reconhecendo que o gênero é um fator determinante para esse ato. Segundo dados do CNJ (2024), o número de ações judiciais por feminicídio aumentou após a publicação da lei, demonstrando a punição para os agressores.

A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que o feminicídio deve ser interpretado à luz da violência de gênero. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do HC 598.051/GO, decidiu que: “Havendo elementos concretos que demonstrem que a motivação do crime está ligada à condição de mulher da vítima e a contexto de violência doméstica, é plenamente cabível a qualificadora do feminicídio.” (BRASIL, STJ, 2020)

Já o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 4424, considerou constitucional o artigo da Lei Maria da Penha que impede a suspensão do processo nos casos de lesão corporal contra a mulher, assim mostrando o compromisso do Judiciário com o cumprimento da lei (BRASIL, STF, 2012).

Em outra decisão onde o Tribunal de Justiça de São Paulo, no processo 0001025- 63.2019.8.26.0152, condenou o réu por feminicídio triplamente qualificado (motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima), reforçando que o homicídio foi motivado pela recusa da vítima em retomar o relacionamento. O acórdão destaca: “A recusa da mulher em permanecer em uma relação não autoriza, sob nenhuma hipótese, a imposição da morte como forma de controle ou punição. Trata-se de típica manifestação do patriarcado que a Lei nº 13.104/2015 visa coibir.” (TJSP, 2021)

Esses julgados mostram como o Judiciário tem interpretado as normas à luz da proteção dos direitos humanos das mulheres, conferindo aplicabilidade concreta das leis de contra à violência doméstica.

Embora os avanços para a diminuição desta violência, o problema persiste e a efetividade das leis enfrenta desafios. Como aponta Nascimento (2019, p. 142), “a eficácia das leis de proteção à mulher está condicionada à articulação entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança e políticas públicas de prevenção”.

Faltam delegacias especializadas, casas de acolhimento e equipes multidisciplinares. O diagnóstico do CNMP (2023) revela que mais de 70% dos municípios brasileiros não possuem estruturas adequadas para atendimento e acolhimento à mulher vítima de violência, o que compromete o acesso à justiça e à proteção.

Portanto, é fundamental aliar o rigor da norma à ampliação da rede de proteção. Como afirmam Pires e Ramos (2021, p. 103), “não basta punir, é preciso prevenir, educar e transformar a cultura machista que ainda predomina na sociedade brasileira”.

A violência contra a mulher dentro de casa, principalmente o feminicídio, é um problema muito sério e complexo, ligado a uma cultura que há muito tempo coloca o homem no controle da mulher. Muitas vezes, o feminicídio acontece quando a mulher tenta se libertar desse controle, mostrando o quanto essa violência é profunda. No Brasil, leis como a Maria da Penha e a do Feminicídio trouxeram avanços importantes, mas ainda falta estrutura e apoio para proteger de verdade as vítimas. Essa violência deixa feridas que vão além do físico, afetando famílias e toda a comunidade. Por isso, é fundamental mudar essa cultura machista com educação, prevenção e união entre diferentes setores da sociedade.

3 METODOLOGIA

Este estudo será desenvolvido por meio de uma revisão bibliográfica, utilizando uma abordagem qualitativa e descritiva. O objetivo é compreender, com profundidade e sensibilidade, os fatores que levam ao feminicídio no Brasil, especialmente quando originado no contexto da violência doméstica. A escolha por essa metodologia se justifica pela necessidade de reunir, analisar e interpretar criticamente o que já foi produzido sobre o tema, sejam pesquisas acadêmicas, dados oficiais, legislações ou relatórios institucionais, com o intuito de construir um panorama sólido, atualizado e reflexivo sobre essa grave problemática social.

A análise se concentrará em publicações realizadas entre os anos de 2000 e 2025, período marcado pela promulgação da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que representa um divisor de águas no reconhecimento legal desse crime no país. Ao recortar esse intervalo, busca-se verificar como o Brasil passou a tratar o feminicídio sob o ponto de vista jurídico, institucional e social, bem como avaliar os avanços e desafios das políticas públicas implementadas ao longo desse período.

As fontes de pesquisa incluirão livros, artigos científicos, dissertações e teses acadêmicas, legislações, bem como relatórios de órgãos especializados, como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), entre outros. As buscas serão realizadas em bases de dados confiáveis e amplamente utilizadas na produção científica nacional e internacional, como Google Acadêmico, SciELO, repositórios de universidades públicas e privadas, e sites institucionais do Poder Judiciário, Ministério da Mulher, IBGE e ONU Mulheres.

Serão utilizadas palavras-chave estratégicas que permitirão um rastreamento mais eficaz dos materiais, tais como: “feminicídio”, “violência doméstica”, “violência de gênero”, “Lei Maria da Penha”, “políticas públicas” e “patriarcado”. Esses termos refletem tanto o aspecto legal quanto o social e cultural da violência contra a mulher.

O foco da pesquisa será analisar as causas, os impactos e as estratégias de enfrentamento do feminicídio no Brasil contemporâneo, com ênfase nos casos relacionados à violência doméstica. A investigação terá abrangência nacional, considerando dados e ocorrências de todas as regiões do país, com destaque para casos emblemáticos que ganharam visibilidade na mídia e foram registrados por instituições oficiais.

A escolha por uma revisão bibliográfica também torna o estudo totalmente viável e realizável, uma vez que não exige deslocamento físico nem entrevistas com pessoas diretamente envolvidas. Todo o material necessário está disponível em formato digital ou impresso, o que facilita a organização, o cruzamento e a análise das informações.

Por fim, trata-se de uma pesquisa interdisciplinar, situada no cruzamento entre Direito, Sociologia, Psicologia, Criminologia e Estudos de Gênero. Essa abordagem amplia a compreensão do fenômeno, permitindo que ele seja analisado não apenas sob a visão legal, mas também considerando os aspectos culturais, estruturais e simbólicos que perpetuam a violência contra a mulher no Brasil. Dessa forma, o estudo busca não apenas entender, mas também contribuir para o enfrentamento dessa realidade.

REFERÊNCIAS

- BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=uhy9DwAAQBAJ>. Acesso em: 02 jun. 2025.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 maio 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 10 maio 2025.
- BRASIL. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4424. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09 fev. 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=adi%204424>. Acesso em: 02 jun. 2025.
- BRASIL. STJ. Habeas Corpus nº 598.051/GO. Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12 maio 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em: 02 jun. 2025.
- D’OLIVEIRA, Ana F. P. L. Violência contra a mulher: interface com a saúde. São Paulo: Hucitec, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/4mdMHLPB3sGzGcC3RwzT5gq/>. Acesso em: 02 jun. 2025.
- DINIZ, Débora. Feminicídio: o assassinato de mulheres no Brasil. São Paulo: Civilização Brasileira, 2015. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=JhBtCgAAQBAJ>. Acesso em: 02 jun. 2025.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 10 maio 2025.
- NASCIMENTO, Érica. Justiça e gênero: desafios da efetividade da Lei Maria da Penha. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. Disponível em: <https://delreyeditorial.com.br/>. Acesso em: 02 jun. 2025.
- PIRES, Mariana; RAMOS, Lúcia. Políticas públicas e gênero: análise do enfrentamento à violência doméstica. Brasília: Ipea, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38296. Acesso em: 02 jun. 2025.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. Disponível em: https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 02 jun. 2025.
- SCHRAIBER, Lilia B. et al. Violência doméstica e saúde: contribuições para a construção do cuidado. Ciência & Saúde Coletiva, v. 10, n. 2, p. 279-289, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/W9FcVZ3M8N3wH3zqBvRfBps/?lang=pt>. Acesso em: 02 jun. 2025.

SILVA, Aline; DINIZ, Débora. Feminicídio: uma análise jurídica e social. Brasília: UNB, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/33345>. Acesso em: 02 jun. 2025.

SOARES, Bárbara. Violência de gênero no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: FGV, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29398>. Acesso em: 02 jun. 2025.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. FLACSO Brasil, 2015. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015_mulheres.pdf. Acesso em: 02 jun. 2025.

Capítulo 2



10.37423/251210552

A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA NO ÂMBITO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Daniela Santos da Cruz

Universidade Tiradentes (Unit)

Aline Jennifer da Silva Lima

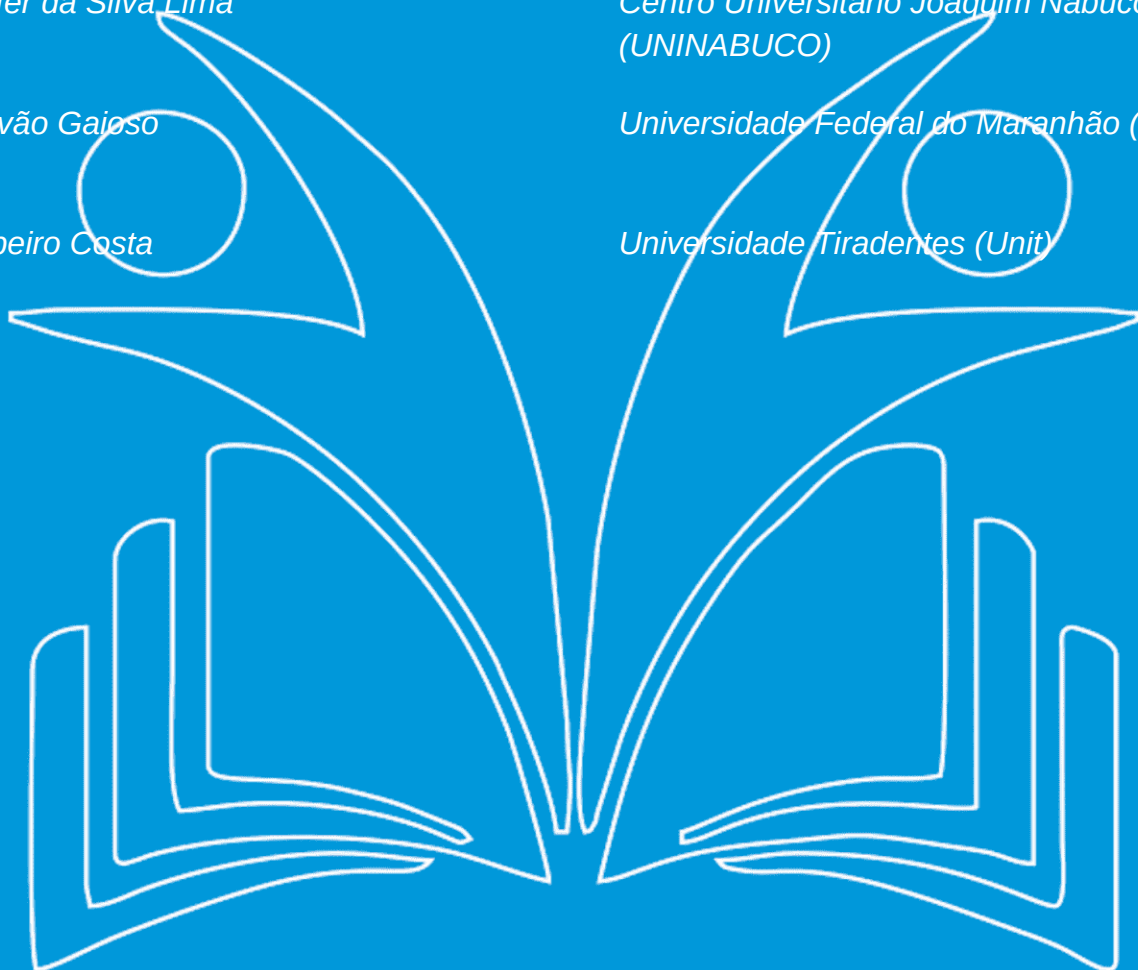
Centro Universitário Joaquim Nabuco (UNINABUCO)

Lorena Galvão Gajoso

Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Samara Ribeiro Costa

Universidade Tiradentes (Unit)



RESUMO

A efetivação do direito à educação de crianças e adolescentes em situação de rua configura-se como um dos principais desafios das políticas públicas no Brasil, diante do descompasso entre o reconhecimento normativo desse direito e as condições concretas vivenciadas por esse público. Nesse contexto, o acolhimento institucional assume papel relevante como medida de proteção excepcional e potencial espaço de garantia do direito à educação. A pesquisa justifica-se pela persistência de entraves que comprometem a implementação efetiva das políticas públicas educacionais voltadas a crianças e adolescentes em situação de rua, inclusive no âmbito dos serviços de acolhimento institucional. O objetivo geral do estudo consiste em analisar a implementação das políticas públicas educacionais destinadas a crianças e adolescentes em situação de rua no contexto do acolhimento institucional, à luz do direito fundamental à educação. No que se refere à metodologia, adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise de legislação nacional e internacional, documentos normativos, políticas públicas, dados oficiais e produção acadêmica pertinente ao tema. Utiliza-se o método dedutivo, partindo do exame do arcabouço normativo e teórico para a compreensão crítica das práticas institucionais e de seus impactos na efetivação do direito à educação de crianças e adolescentes em situação de rua.

Palavras-chave: intersectorialidade; exclusão escolar; proteção integral; rede de atendimento; vulnerabilidade social.

INTRODUÇÃO

A efetivação do direito à educação de crianças e adolescentes em situação de rua constitui um dos maiores desafios das políticas públicas contemporâneas no Brasil. Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a educação como direito fundamental e social, e assegure prioridade absoluta à infância e à adolescência, observa-se um distanciamento entre a normatividade vigente e a realidade daqueles que tiveram suas trajetórias atravessadas pela vivência nas ruas. Nesse cenário, o acolhimento institucional surge como medida de proteção excepcional, assumindo potencial estratégico para a garantia de direitos, especialmente no que se refere ao acesso e à permanência escolar.

A relevância desta pesquisa justifica-se pela persistência de obstáculos que comprometem a implementação efetiva de políticas públicas educacionais voltadas a crianças e adolescentes em situação de rua, mesmo quando inseridos em serviços de acolhimento institucional. A invisibilização desse público no sistema educacional, a descontinuidade das trajetórias escolares e a fragilidade da articulação intersetorial evidenciam a necessidade de aprofundar a análise sobre como tais políticas são concretamente operacionalizadas. Assim, investigar a implementação dessas políticas contribui para o aprimoramento do debate acadêmico e para o fortalecimento de práticas institucionais comprometidas com a inclusão socioeducacional.

Diante desse contexto, a presente pesquisa parte do seguinte problema de investigação: de que maneira as políticas públicas educacionais voltadas a crianças e adolescentes em situação de rua têm sido implementadas no contexto do acolhimento institucional, e em que medida tais políticas são capazes de assegurar o efetivo exercício do direito à educação, considerando as especificidades desse público? A formulação desse problema decorre da constatação de que a existência de um arcabouço normativo robusto não tem sido suficiente para garantir, na prática, o acesso contínuo e qualificado à educação para crianças e adolescentes com trajetória de vida nas ruas.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar a implementação das políticas públicas educacionais destinadas a crianças e adolescentes em situação de rua no contexto do acolhimento institucional, à luz do direito fundamental à educação. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar o marco legal nacional e internacional que fundamenta o direito à educação de crianças e adolescentes; analisar a relação entre a (in)efetividade do direito à moradia e a exclusão educacional de crianças e adolescentes em situação de rua; e investigar como as políticas públicas educacionais são

implementadas no âmbito dos serviços de acolhimento institucional, identificando limites, desafios e potencialidades desses espaços para a promoção da inclusão socioeducacional.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com base na análise de legislação nacional e internacional, documentos normativos, resoluções, políticas públicas, dados oficiais e estudos acadêmicos relacionados ao tema. Utiliza-se o método dedutivo, partindo-se do exame do arcabouço normativo e teórico para a compreensão das práticas institucionais e de seus impactos sobre a efetivação do direito à educação. A análise crítica do material selecionado permite compreender as tensões existentes entre o plano normativo e a realidade concreta vivenciada por crianças e adolescentes em situação de rua no contexto do acolhimento institucional.

MARCOS LEGAIS DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Inicialmente, é possível afirmar que o direito à educação de crianças e adolescentes constitui um dos pilares centrais do sistema jurídico de proteção integral no Brasil, refletindo um compromisso constitucional e internacional com o desenvolvimento pleno das pessoas em formação. Esse direito estrutura um arcabouço normativo que reconhece a educação como condição indispensável à dignidade, à cidadania e à igualdade social. Nesse cenário, mais do que assegurar o acesso à escola, esse conjunto de normas afirma a necessidade de garantir inclusão, permanência, qualidade e proteção diante de situações de vulnerabilidade, reafirmando a prioridade absoluta conferida à infância e à adolescência.

O direito à educação para crianças e adolescentes está assegurado na Constituição Federal de 1988. O art. 6º estabelece a educação como um direito social fundamental. Já o art. 205 define a educação como um direito de todos e um dever compartilhado entre o Estado, a família e a sociedade. O art. 208 determina que o Estado garanta educação básica gratuita dos 4 aos 17 anos, amplie o acesso ao ensino médio e ofereça educação infantil. Também prevê programas suplementares e acesso a níveis mais elevados de ensino. Seus parágrafos afirmam que o ensino obrigatório é direito público subjetivo, cuja não oferta gera responsabilização, cabendo ao Poder Público recensear os alunos e assegurar sua frequência (Brasil, 1988).

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 reafirma a prioridade dos direitos da criança e do adolescente, incluindo, entre outros, o direito à educação. O dispositivo constitucional impõe à família,

à sociedade e ao Estado o dever de assegurar esses direitos e de proteger crianças e adolescentes contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência ou opressão. Seus parágrafos complementam essas garantias ao tratar de proteções especiais relacionadas ao trabalho, à permanência na escola e à aplicação de medidas privativas de liberdade, sempre considerando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento das crianças e adolescentes, que estão em fase essencial de formação (Brasil, 1988).

Ademais, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reforça no art. 4º que o direito à educação deve ser garantido com absoluta prioridade pela família, pela comunidade, pela sociedade e pelo poder público, reconhecendo-o como um direito fundamental indispensável ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Esse conjunto normativo define que crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (entre 12 e 18 anos) devem ter garantido o acesso à educação em condições de igualdade e com respeito à sua dignidade. O art. 53 estabelece que a educação deve promover o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para a cidadania e a qualificação para o trabalho (Brasil, 1990).

O art. 54 do ECA estabelece que a educação fundamental obrigatória e gratuita constitui direito público subjetivo, impondo ao Estado o dever de garantir o ensino mesmo àqueles que não o acessaram na idade adequada, ampliar a gratuidade ao ensino médio, assegurar atendimento especializado, ofertar creche e pré-escola, garantir acesso ao níveis ensino e atender adolescentes trabalhadores com ensino noturno, além de fornecer programas suplementares. Já os Art. 55 e 56 determinam que os pais devem matricular seus filhos na rede regular, enquanto os dirigentes escolares devem comunicar ao Conselho Tutelar casos de maus-tratos, faltas injustificadas, evasão escolar, repetência elevada ou situações de negligência, abuso ou abandono (Brasil, 1990).

Outrossim, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu art. 2º, define a educação como dever da família e do Estado. O art. 3º estabelece princípios fundamentais, como igualdade de acesso e permanência na escola e gratuidade do ensino público. O art. 4º garante educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, educação infantil gratuita até 5 anos e programas complementares de material, transporte, alimentação e saúde. O art. 5º reconhece a educação básica como direito público subjetivo, e impõe ao poder público recenseamento e fiscalização da frequência escolar. O art. 6º estabelece o dever dos pais de matricular os filhos a partir dos 4 anos (Brasil, 1996).

A Seção II da LDB trata da educação infantil (0 a 5 anos), visando ao desenvolvimento integral da criança (art. 29), organizada em creches (até 3 anos) e pré-escolas (4 a 5 anos) (art. 30). A Seção III define o ensino fundamental como obrigatório, gratuito e com duração de nove anos, voltado à formação cidadã, compreensão social e política, aprendizagem e fortalecimento de vínculos familiares e sociais (art. 32). A Seção IV prevê o ensino médio como etapa final da educação básica, voltado à formação ética, pensamento crítico, trabalho e cidadania (art. 35). Outras modalidades incluem educação especial (arts. 58 e 59), preferencialmente na rede regular, com currículos específicos, e educação bilíngue de surdos (arts. 60-A e 60-B) (Brasil, 1996).

Além disso, a Meta 1, relativa à educação infantil (0 a 5 anos), da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que trata do Plano Nacional de Educação (PNE), estabelece a universalização da pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e a ampliação da oferta em creches para atender. A Meta 2, voltada ao ensino fundamental (6 a 14 anos), prevê a universalização dessa etapa de nove anos. A Meta 3, direcionada ao ensino médio (15 a 17 anos), busca universalizar o atendimento escolar para toda a população dessa faixa etária. A Meta 4 assegura o atendimento educacional especializado. Por fim, a Meta 5 estabelece que todas as crianças devem ser alfabetizadas até o final do 3º ano do ensino fundamental (Brasil, 2014).

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pelas Nações Unidas em 1948, estabelece em seu art. 25, parágrafo 2º que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Já o art. 26 assegura que todo ser humano tem direito à instrução, a qual deve ser gratuita, ao menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução técnico-profissional deve ser acessível a todos, assim como o ensino superior, que será baseado no mérito. Além disso, a educação deve orientar o pleno desenvolvimento da personalidade humana, fortalecer o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos (Organização das Nações Unidas, 1948).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, por seu turno, adotada pelas Nações Unidas em 1989, estabelece que toda criança com menos de 18 anos (art. 1), tem direito à educação (art. 28), que deve ser progressiva e exercida em igualdade de condições. Os Estados Partes devem tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todas as crianças, estimular o desenvolvimento do ensino secundário geral e profissional, e tornar o ensino superior acessível com base na capacidade. A educação deve assegurar a disciplina compatível com a dignidade da criança e promover cooperação

internacional para a eliminação da ignorância e do analfabetismo (Organização das Nações Unidas, 1989).

A Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe, ainda, que a educação deve estar orientada para o desenvolvimento pleno da personalidade, aptidões e capacidades físicas e mentais da criança, promovendo respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais, à identidade cultural, idioma e valores, aos valores nacionais e de outras civilizações (art. 29). Os Estados Partes devem reconhecer o papel fundamental dos pais ou tutores legais na educação e desenvolvimento da criança, prestando assistência adequada para que possam cumprir essa responsabilidade (art. 18). A Convenção também enfatiza a proteção da criança contra qualquer exploração ou trabalho que interfira na sua educação (art. 32) (Organização das Nações Unidas, 1989).

Desse jeito, é possível afirmar que, o conjunto de normas nacionais e internacionais forma um arcabouço robusto e articulado em defesa do direito à educação de crianças e adolescentes. A clareza com que se estabelecem responsabilidades do Estado, da família e da sociedade reflete um compromisso com a garantia da aprendizagem. Além disso, a atenção à universalidade, à inclusão, à qualidade e à proteção contra situações de vulnerabilidade evidencia um cuidado que valoriza a dignidade e os direitos da criança e do adolescente, consolidando a educação não apenas como um direito formal, mas como um instrumento essencial para a construção de cidadãos conscientes e atuantes.

Nesse contexto, segundo Marques, por meio da educação ocorre a capacitação e o desenvolvimento da pessoa ao longo da vida, bem como o amadurecimento da sociedade. O direito fundamental e social à educação tem como objetivo promover a igualdade social, consagrar a dignidade da pessoa humana, limitar os abusos do poder e promover o pleno desenvolvimento da personalidade. O direito à educação, assim, é essencial ao respeito à vulnerabilidade da criança e do adolescente. A não promoção da educação compromete diretamente o pleno desenvolvimento da personalidade e representa descumprimento do dever estatal de proteger a dignidade e a integridade da pessoa humana (Marques, 2021).

Em síntese, o marco normativo nacional e internacional demonstra que o direito à educação de crianças e adolescentes não se limita ao acesso à escola, mas envolve uma formação integral orientada à dignidade humana, à cidadania e ao pleno desenvolvimento da personalidade. Ao reunir garantias constitucionais, infraconstitucionais e tratados internacionais, evidencia-se um compromisso

estruturado com a universalidade, a inclusão, a qualidade e a proteção integral. Contudo, essa robusta arquitetura de direitos contrasta com realidades ainda marcadas por vulnerabilidades, especialmente no caso de crianças em situação de rua no Brasil, cuja exclusão educativa revela os limites entre a promessa normativa e a efetividade concreta das políticas públicas.

O DIREITO À MORADIA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL

A consolidação do direito à moradia no ordenamento jurídico brasileiro expressa um compromisso constitucional e infraconstitucional com a dignidade humana e a superação das desigualdades estruturais. Esse direito social e fundamental, articula-se a políticas urbanas, rurais e de proteção a grupos vulneráveis, revelando sua natureza multifacetada e sua centralidade para o exercício de outros direitos básicos. A análise normativa e empírica acerca da população em situação de rua, especialmente de crianças e adolescentes, evidencia que a ausência de moradia adequada não se limita à falta de abrigo físico, mas integra um fenômeno complexo que envolve rupturas familiares, exclusão social, violações de direitos e dificuldades de acesso à educação.

O direito à moradia está previsto na Constituição Federal de 1988 como um direito social fundamental, expresso no art. 6º, que, após a Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, incluiu a moradia no rol dos direitos sociais (Brasil, 2000). A Constituição também dispõe, no art. 23, que União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. O direito à moradia também se vincula ao acesso à propriedade urbana, especialmente pela usucapião especial prevista no art. 183. Além disso, o art. 187 inclui a habitação do trabalhador rural como um dos elementos essenciais na formulação e execução da política agrícola (Brasil, 1988).

Dando continuidade, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, estabelece a implementação da política urbana. A norma orienta-se pela promoção do direito à moradia digna e pelo desenvolvimento sustentável das cidades. Assim, o art. 2º, I, define como princípio fundamental a garantia do direito a cidades sustentáveis, compreendido como o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer. Na mesma linha, o art. 3º, III, atribui à União, isoladamente ou em cooperação com os demais entes federativos, a responsabilidade de promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais (Brasil, 2001).

Avançando para normas específicas, a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a PopRua (PNTC PopRua), conferindo centralidade à proteção dos direitos das pessoas em situação de rua. A lei reconhece que a ausência de moradia adequada é uma das expressões mais severas da exclusão social, ao definir esse grupo como heterogêneo e caracterizado pela falta de moradia e pela utilização de logradouros públicos ou unidades de acolhimento para pernoite provisório. Ademais, destaca que essa condição frequentemente se associa a outras vulnerabilidades, como pobreza extrema e ruptura de vínculos familiares, demandando políticas públicas intersetoriais (Brasil, 2024).

Nessa mesma direção, o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, reforça a necessidade de uma abordagem articulada e contínua. O decreto fornece uma definição abrangente desse grupo, reconhecendo não apenas a ausência de moradia convencional regular, mas também a utilização de logradouros públicos e áreas degradadas como espaços de moradia e sustento, permanentes ou temporários. A norma também inclui aqueles que recorrem a unidades de acolhimento como local de pernoite ou residência provisória, evidenciando a multiplicidade de situações vivenciadas por essa população e a necessidade de ações públicas coordenadas (Brasil, 2009).

Diante desse reconhecimento judicial da vulnerabilidade da população em situação de rua, o Observatório Brasileiro de Políticas Públicas para a População em Situação de Rua (OBPopRua/UFGM), mostra que havia em março de 2025 um total de 335.151 pessoas em situação de rua no país. Desse contingente, 294.467 tinham entre 18 e 59 anos (88%), enquanto 30.751 eram idosos (9%). Quanto à renda, 81% (272.069 pessoas) sobrevivem com até R\$ 109 mensais. Há forte concentração no estado de São Paulo, com 42,82% da população em situação de rua, seguido pelo Rio de Janeiro, com 30.997 pessoas (10%), e por Minas Gerais, que contabiliza 30.355 pessoas (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2025).

A dimensão do fenômeno ganha contornos ainda mais preocupantes quando se observa que a situação de rua alcança também crianças e adolescentes, cuja proteção deve ser integral e prioritária. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) entende que crianças e adolescentes em situação de rua são indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento, cujos direitos fundamentais se encontram violados. Essa população, marcada pelo enfraquecimento ou rompimento dos vínculos familiares, passa a utilizar espaços públicos, como, por exemplo, ruas, praças

e áreas degradadas, como locais de moradia e/ou trabalho, de maneira contínua ou ocasional (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2016).

Sob essa perspectiva, em 2025, o CadÚnico identificou 9.933 crianças e adolescentes vivendo em situação de rua, o que corresponde a 3% do total. Em termos educacionais, observa-se que 52% das pessoas em situação de rua não concluíram o ensino fundamental ou não possuem instrução. Tal panorama reforça a relação entre baixa escolaridade e dificuldades de acesso ao mercado de trabalho urbano. Além disso, o relatório destaca a existência de subnotificação e inconsistências em dados de anos anteriores, atribuídas ao enfraquecimento das ações de atualização cadastral durante a gestão 2019–2022 (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2025).

A precariedade educacional, portanto, não é apenas consequência, mas também fator de perpetuação da permanência nas ruas, sobretudo para crianças e adolescentes. A vivência nesse contexto revela o afastamento desses sujeitos das políticas públicas essenciais à garantia do direito à educação. A permanência nas ruas e o consequente distanciamento escolar integram um cenário mais amplo de pobreza e de insuficiência de acesso a direitos básicos. Esse quadro se agrava quando se considera a necessidade de assegurar o exercício desse direito de modo individualizado, capaz de responder às demandas específicas de acesso e permanência escolar de toda a população brasileira (Santiago, 2018).

Essa relação estrutural foi evidenciada pela Campanha Nacional Criança não é de Rua, que conduziu entre 2012 e 2013 uma pesquisa que identificou variações no vínculo escolar conforme o período vivido nas ruas. Entre aqueles que estão na rua há menos de um ano, 29% também se encontram fora da escola nesse mesmo intervalo. No grupo que permanece nas ruas entre um e três anos, essa equivalência se altera: 28% vivem nas ruas por esse período, enquanto 40% estão afastados da escola pelo mesmo tempo. Já entre os que permanecem mais de três anos em situação de rua, observa-se 31% fora da escola e 43% vivendo nas ruas por período superior a três anos. Assim, o tempo na rua intensifica o rompimento com a escolarização (Torquato; Abreu; Aquino, 2013).

Nessa mesma direção, o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, reforça a necessidade de uma abordagem articulada e contínua. O decreto fornece uma definição abrangente desse grupo, reconhecendo não apenas a ausência de moradia convencional regular, mas também a utilização de logradouros públicos e áreas degradadas como espaços de moradia e sustento, permanentes ou temporários. A norma também inclui aqueles

que recorrem a unidades de acolhimento como local de pernoite ou residência provisória, evidenciando a multiplicidade de situações vivenciadas por essa população e a necessidade de ações públicas coordenadas (Brasil, 2009).

Diante desse reconhecimento judicial da vulnerabilidade da população em situação de rua, o Observatório Brasileiro de Políticas Públicas para a População em Situação de Rua (OBPopRua/UFGM), mostra que havia em março de 2025 um total de 335.151 pessoas em situação de rua no país. Desse contingente, 294.467 tinham entre 18 e 59 anos (88%), enquanto 30.751 eram idosos (9%). Quanto à renda, 81% (272.069 pessoas) sobrevivem com até R\$ 109 mensais. Há forte concentração no estado de São Paulo, com 42,82% da população em situação de rua, seguido pelo Rio de Janeiro, com 30.997 pessoas (10%), e por Minas Gerais, que contabiliza 30.355 pessoas (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2025).

A dimensão do fenômeno ganha contornos ainda mais preocupantes quando se observa que a situação de rua alcança também crianças e adolescentes, cuja proteção deve ser integral e prioritária. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) entende que crianças e adolescentes em situação de rua são indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento, cujos direitos fundamentais se encontram violados. Essa população, marcada pelo enfraquecimento ou rompimento dos vínculos familiares, passa a utilizar espaços públicos, como, por exemplo, ruas, praças e áreas degradadas, como locais de moradia e/ou trabalho, de maneira contínua ou ocasional (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2016).

Sob essa perspectiva, em 2025, o CadÚnico identificou 9.933 crianças e adolescentes vivendo em situação de rua, o que corresponde a 3% do total. Em termos educacionais, observa-se que 52% das pessoas em situação de rua não concluíram o ensino fundamental ou não possuem instrução. Tal panorama reforça a relação entre baixa escolaridade e dificuldades de acesso ao mercado de trabalho urbano. Além disso, o relatório destaca a existência de subnotificação e inconsistências em dados de anos anteriores, atribuídas ao enfraquecimento das ações de atualização cadastral durante a gestão 2019–2022 (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2025).

A precariedade educacional, portanto, não é apenas consequência, mas também fator de perpetuação da permanência nas ruas, sobretudo para crianças e adolescentes. A vivência nesse contexto revela o afastamento desses sujeitos das políticas públicas essenciais à garantia do direito à educação. A permanência nas ruas e o consequente distanciamento escolar integram um cenário mais amplo de

pobreza e de insuficiência de acesso a direitos básicos. Esse quadro se agrava quando se considera a necessidade de assegurar o exercício desse direito de modo individualizado, capaz de responder às demandas específicas de acesso e permanência escolar de toda a população brasileira (Santiago, 2018).

Essa relação estrutural foi evidenciada pela Campanha Nacional Criança não é de Rua, que conduziu entre 2012 e 2013 uma pesquisa que identificou variações no vínculo escolar conforme o período vivido nas ruas. Entre aqueles que estão na rua há menos de um ano, 29% também se encontram fora da escola nesse mesmo intervalo. No grupo que permanece nas ruas entre um e três anos, essa equivalência se altera: 28% vivem nas ruas por esse período, enquanto 40% estão afastados da escola pelo mesmo tempo. Já entre os que permanecem mais de três anos em situação de rua, observa-se 31% fora da escola e 43% vivendo nas ruas por período superior a três anos. Assim, o tempo na rua intensifica o rompimento com a escolarização (Torquato; Abreu; Aquino, 2013).

A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA NO CONTEXTO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

No Brasil, a realidade vivenciada por crianças e adolescentes em situação de rua revela um cenário marcado por violações de direitos, no qual a negação do acesso à educação ocupa posição central como fator de exclusão e invisibilização social. Todavia, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a educação como direito fundamental e imponha ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurá-la de forma prioritária, persistem obstáculos estruturais que comprometem sua efetivação, especialmente para aqueles que tiveram trajetórias de vida atravessadas pela ruptura de vínculos familiares, pela precariedade material e pela exposição cotidiana a situações de violência.

Apesar da existência de diversos instrumentos legais e planos governamentais, os direitos de crianças e adolescentes em situação de rua ainda enfrentam obstáculos, que contribuem para a invisibilização de crianças e adolescentes. Entre as principais violações que atingem aqueles que vivenciam a situação de rua, destaca-se a negação do direito à educação, expressa, sobretudo, pela ausência ou interrupção da trajetória escolar. Soma-se a esse quadro a fragilização dos vínculos familiares e comunitários. Diante disso, incumbe ao Estado implementar políticas públicas capazes de oferecer suporte às famílias, de modo que disponham de condições efetivas para manter, cuidar e proteger seus filhos (Couto; Rizzini, 2021).

Pesquisa realizada entre 2018 e 2019, envolvendo 271 crianças e adolescentes, com idades entre 7 e 18 anos, em acolhimento institucional e com trajetória de vida nas ruas, em 17 capitais brasileiras, revela que aproximadamente 30% dos participantes estavam fora da escola. Apenas 29% possuíam carteira de trabalho, enquanto os principais motivos para o afastamento familiar foram conflitos familiares (44%), negligência (27%) e a busca por liberdade (21%). Somente 12% mantinham contato diário com a família. Além disso, 74% relataram uso de álcool, cigarro ou outras drogas, e 67% afirmaram ter sofrido violência física. Esses achados reforçam a necessidade de políticas públicas voltada às crianças e adolescentes em situação de rua (Couto; Rizzini, 2021).

A Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1/2016 reconheceu que crianças e adolescentes em situação de rua demandam estratégias diferenciadas de cuidado no âmbito dos serviços de acolhimento institucional. Tais serviços não podem se configurar como espaços de estigmatização, segregação, isolamento ou discriminação, tampouco possuir caráter compulsório. O trabalho social deve visar o restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários, o encaminhamento para família substituta, quando necessário, ou o desenvolvimento da autonomia. A atenção especializada deve ocorrer de forma articulada com a rede socioassistencial, com outras políticas públicas, e com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (Brasil, 2018).

Embora essas diretrizes estabeleçam parâmetros gerais para a atuação dos serviços de acolhimento institucional, a construção de metodologias específicas e de processos diferenciados de atendimento para crianças e adolescentes com trajetória de vida nas ruas ainda se encontra em desenvolvimento. Ainda que esse público deva ser integrado aos serviços de acolhimento e tratado de forma equânime, apresenta demandas particulares, decorrentes de experiências precoces de privações e reiteradas violações de direitos. Além disso, esses sujeitos tendem a vivenciar a autonomia e a liberdade de modo distinto daqueles que cresceram sob proteção familiar ou institucional, o que exige abordagens sensíveis e adequadas às suas especificidades (Couto; Rizzini, 2021).

O serviço de acolhimento institucional ainda enfrenta inúmeros desafios estruturais e operacionais que impactam o atendimento de crianças e adolescentes de forma generalizada, independentemente de suas especificidades. Dentre os principais entraves, destacam-se a escassez de recursos financeiros; a fragilidade na articulação da rede de atendimento; as frequentes alterações nas propostas de trabalho; a elevada rotatividade dos educadores sociais; a arbitrariedade e inadequação de regras sob

a perspectiva de parte dos acolhidos; o distanciamento da família e da comunidade de origem; o reduzido número de atividades ofertadas; e a padronização do atendimento (Couto; Rizzini, 2021).

Ademais, persistem desafios significativos quanto à efetivação do caráter excepcional e provisório do acolhimento institucional, bem como à garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes (Couto; Rizzini, 2021). Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em 2013, revelou que aproximadamente 35% das crianças e adolescentes acolhidos permaneciam nas instituições por período superior a dois anos. Em 75% das unidades de acolhimento, parte das crianças não recebia visitas de seus pais por mais de dois meses. No que se refere à individualização do atendimento, materializada por meio dos registros e planos, cerca de 20% das crianças acolhidas não possuíam tais registros em 2013 (Brasil, 2013).

Nesse contexto, as instituições de acolhimento, que poderiam constituir importantes espaços de proteção e de acesso a direitos sociais, enfrentam desafios significativos para se adequarem plenamente às normativas vigentes (Couto; Rizzini, 2021). Destacam-se, entre essas normativas, a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 13 de dezembro de 2006, que aprovou o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Esse plano afirma o direito à convivência familiar e comunitária como eixo estruturante das políticas de acolhimento, orientando a reorganização e o aprimoramento dos serviços no país (Brasil, 2006).

Também se insere nesse arcabouço a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009, que aprovou o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, o qual regulamenta a organização e a oferta desses serviços no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). As orientações definem as modalidades de serviços, que incluem Abrigo Institucional, Casa-Lar, Família Acolhedora e República. Tais diretrizes buscam auxiliar na reintegração à família de origem ou na colocação em família substituta. Para tal, enfatiza-se a necessidade de se elaborar um Plano de Atendimento Individual e Familiar, para garantir a brevidade da medida e o aprimoramento do cuidado prestado (Brasil, 2009).

A Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, reforçou esse movimento normativo ao aperfeiçoar a sistemática de garantia do direito à convivência familiar e comunitária, estabelecendo que a intervenção estatal deve priorizar a orientação, o apoio e a promoção social da família natural. A norma também fixou o prazo máximo de dois anos para a permanência de crianças e adolescentes em

acolhimento institucional, admitindo exceções apenas quando devidamente fundamentadas (Brasil, 2009). Posteriormente, a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, promoveu novas alterações no ECA, na Consolidação das Leis do Trabalho e no Código Civil, fortalecendo o direito à convivência familiar (Brasil, 2017).

Esse conjunto normativo articula-se ainda com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que estabeleceu o objetivo de organizar a matriz de funcionamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Este sistema assume a família como foco central de atenção e exige a articulação da rede socioassistencial com as demais políticas públicas e o Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Além do mais, a PNAS direciona a ênfase da Proteção Social Especial de Alta Complexidade para a reestruturação dos serviços de abrigamento e priorizar a reordenação para novas modalidades de atendimento (Brasil, 2004).

Por derradeiro, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que o acolhimento institucional e familiar constitui medida excepcional e provisória (art. 101, parágrafo 1º), devendo ser aplicada apenas como etapa transitória para a reintegração familiar ou, quando esta não for possível, para a colocação em família substituta, sem implicar, em qualquer hipótese, privação de liberdade. Para assegurar a brevidade da medida, a situação de cada criança ou adolescente acolhido deve ser reavaliada periodicamente pela autoridade judiciária, observando-se os prazos legais e o princípio do superior interesse da criança e do adolescente (Brasil, 1990).

Assim, é possível afirmar que o enfrentamento das múltiplas violações de direitos vivenciadas por crianças e adolescentes em situação de rua exige a centralidade de políticas públicas educacionais efetivas, capazes de assegurar não apenas o acesso, mas também a permanência e o sucesso escolar desses sujeitos. A educação, enquanto direito fundamental e vetor de inclusão social, deve articular-se de forma integrada aos serviços de acolhimento institucional, constituindo-se como eixo estruturante dos processos de proteção, reconstrução de vínculos e desenvolvimento de projetos de vida. Nesse contexto, os serviços de acolhimento institucional se apresentam como espaços estratégicos de inclusão socioeducacional.

Diante do panorama exposto, conclui-se que, os serviços de acolhimento, quando orientados pelas diretrizes da proteção integral, podem assumir papel estratégico na promoção da inclusão socioeducacional, ao oferecer acompanhamento individualizado, mediação com a rede educacional,

valorização das trajetórias e saberes construídos nas ruas e preparação gradual para a autonomia. Assim, o fortalecimento de políticas intersetoriais, sensíveis às especificidades desse público, revela-se indispensável para romper ciclos de exclusão, garantir a efetividade do direito à educação e possibilitar caminhos concretos de inclusão social e cidadania para crianças e adolescentes em situação de rua.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, F. Santos de; PEREIRA, R. Santos; SILVA, A Borges da. Crianças e adolescentes em situação de rua: relações entre a rua, o trabalho e a escola. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, v. 10, n. 1, p. 115–127, 2022. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/128>. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004. Aprova a Política Nacional de Assistência Social. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/regulacao/visualizar.php?codigo=3395>. Acesso em: 13 dez. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução Conjunta nº 1, de 13 de dezembro de 2006. Aprova o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/?id=104407>. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009. Aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/acervosocial/wp-content/uploads/sites/7/2017/08/049.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução Conjunta CNAS/CONANDA Nº 1, de 15 de dezembro de 2016. Dispõe sobre o conceito e o atendimento de criança e adolescente em situação de rua e inclui o subitem 4.6, no item 4, do Capítulo III do documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. *Diário Oficial da União: Seção 1*, Brasília, DF, n. 243, p. 61, 20 dez. 2016. Disponível em: <https://www.sigas.pe.gov.br/files/04252017020009-resolucao.conjunda.cnas.conanda.no.01.15.12.2016.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução Conjunta CNAS/CONANDA Nº 1, de 15 de dezembro de 2016. Dispõe sobre o conceito e o atendimento de criança e adolescente em situação de rua e inclui o subitem 4.6, no item 4, do Capítulo III do documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7432>. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Relatório da Infância e Juventude – Resolução n.º 71/2011: um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no país. [S. l.: s. n.], 2013. Disponível em: http://www.cnmp.gov.br/portal_2015/images/stories/Destaques/Publicacoes/Res_71_VOLUME_1_WEB_.PDF. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, 24 dez. 2009. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000. Altera a redação do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 14 fev. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc26.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024. Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua). Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14821.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 25 de julho de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511160&ori=1>. Acesso em: 13 dez. 2025.

COUTO, Renata Mena Brasil do; RIZZINI, Irene. Acolhimento institucional para crianças e adolescentes em situação de rua: Pesquisa e políticas públicas. Textos & Contextos (Porto Alegre), [S. l.: s. n.], v. 20, n. 1, p. e39173, 2021. Disponível em: <https://pucrs.emnuvens.com.br/fass/article/view/39173>. Acesso em: 13 dez. 2025.

GRACIANI, Maria Stela Santos. Pedagogia social de rua. 5. ed. São Paulo: Cortez; Instituto Paulo Freire, 2005.

MARQUES, Fernanda Carvalho. O desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente: o direito à educação. 2021. 132 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar – UNICESUMAR, Maringá, 2021. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/9668>. Acesso em: 13 dez. 2025.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único (SAGICAD). Relatório de Programas e Ações do MDS. [S. l.]: MDS, 2025. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/>. Acesso em: 13 dez. 2025.

NÚCLEO DE ARTICULAÇÃO DOS EDUCADORES SOCIAIS DE RUA. Pesquisa anual sobre a vivência de crianças e adolescentes em situação de moradia nas ruas de Fortaleza. Fortaleza: Equipe Interinstitucional de Abordagem de Rua, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. UNICEF, 2025. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 13 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. UNICEF Brasil, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 dez. 2025.

SANTIAGO, Vanessa de Lima Marques. Direito à educação para adolescentes em situação de rua: entre representações, exigibilidade judicial e políticas públicas. 2018. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/30751>. Acesso em: 13 dez. 2025.

TORQUATO, Manoel; ABREU, Domingos; AQUINO, Jakson. Rua Brasil S/Nº: amostragem 2012/2013. Fortaleza: Campanha Nacional de Enfretamento à Situação de Moradia nas Ruas de Crianças e Adolescentes, 2013.

Capítulo 3

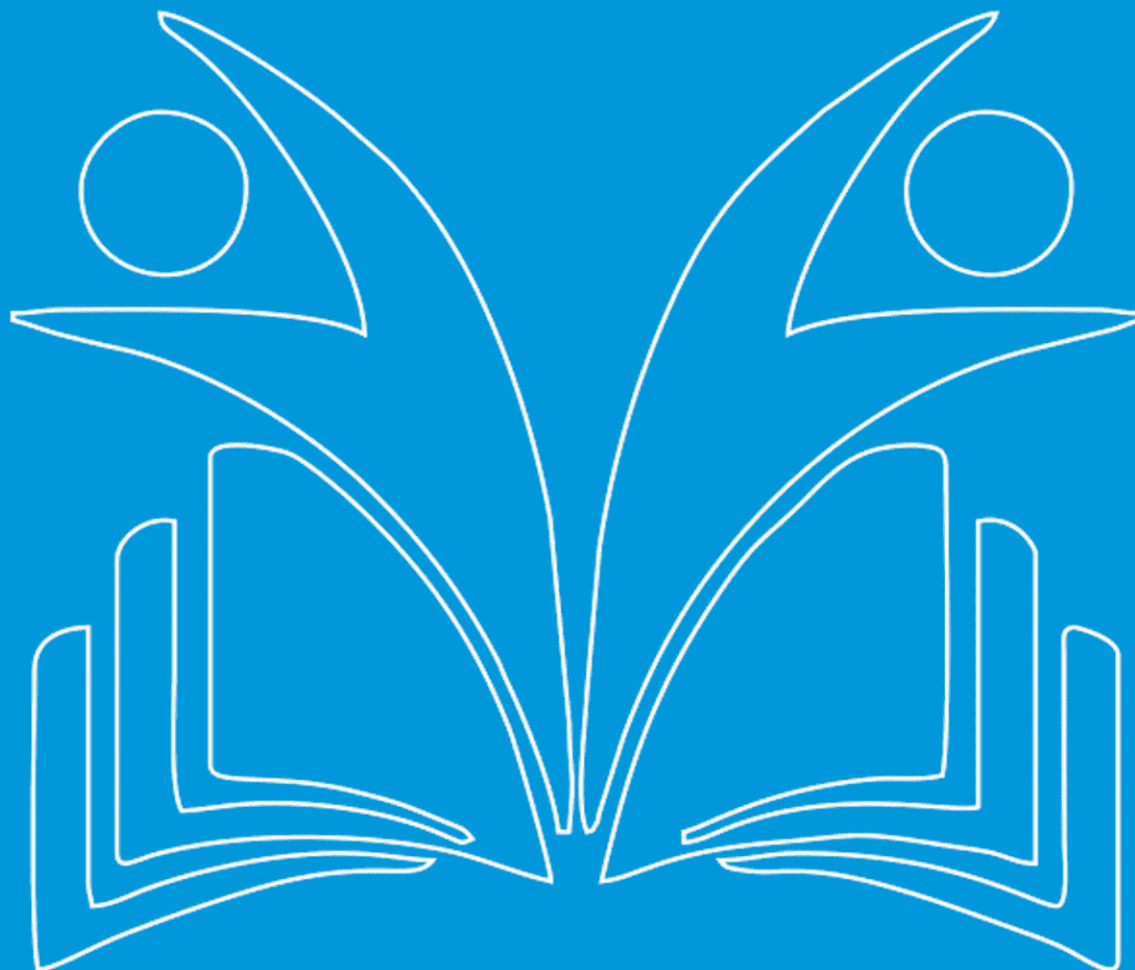


10.37423/251210560

INFIDELIDADE CONJUGAL E DANO MORAL : LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Julyene Martins da Silva

ULBRA



RESUMO

O presente trabalho tem como tema a responsabilidade civil decorrente da infidelidade conjugal no direito brasileiro. O problema de pesquisa consiste em compreender qual o impacto da aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares nos casos de traição conjugal. Parte-se da hipótese de que a infidelidade, ao violar deveres legais do casamento, pode ocasionar danos morais e materiais relevantes ao cônjuge inocente, atingindo direitos da personalidade e a dignidade humana, ainda que não haja exposição pública. O objetivo geral foi analisar a incidência da responsabilidade civil nas relações familiares em decorrência da infidelidade conjugal. Como objetivos específicos, buscou-se: examinar os fundamentos legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro; investigar a possibilidade de indenização por dano moral; e analisar decisões judiciais quanto à aplicação da responsabilidade civil nesses casos. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e documental, utilizou o método hipotético-dedutivo, com base em estudo bibliográfico e documental na doutrina, legislação e jurisprudência, analisando os direitos da personalidade, especialmente a honra e a dignidade da pessoa, visando compreender a evolução do entendimento judicial sobre o tema. Concluiu-se que não há automatismo entre infidelidade e dever de indenizar, sendo necessária a comprovação de dano concreto à honra, à dignidade ou à integridade psíquica da vítima. Todavia, a exigência exclusiva de exposição pública como requisito mostra-se insuficiente, devendo prevalecer a análise do caso concreto à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Infidelidade conjugal; Direito de família; Dano moral; Dignidade da pessoa humana.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família experimentou profundas transformações nas últimas décadas, acompanhando as mudanças sociais, culturais e jurídicas que alteraram a compreensão acerca das relações familiares. O modelo tradicional, centrado exclusivamente no casamento, foi progressivamente ampliado para abarcar novas formas de constituição da entidade familiar, pautadas na afetividade, na dignidade da pessoa humana e na igualdade entre os cônjuges. Nesse contexto, o casamento permanece como um instituto jurídico relevante, regulado por normas que impõem direitos e deveres aos cônjuges, dentre os quais se destaca o dever de fidelidade. Embora a dissolução do vínculo conjugal não esteja mais condicionada à demonstração de culpa, a violação de deveres matrimoniais pode, em determinadas circunstâncias, ensejar a responsabilização civil, especialmente quando provoca dano moral comprovado.

As profundas transformações sociais observadas nas últimas décadas provocaram mudanças significativas na estrutura e na dinâmica das entidades familiares, exigindo do Direito constante atualização de seus institutos e interpretações. A família, antes vista sob uma perspectiva predominantemente formal e patrimonial, passou a ser reconhecida como espaço de realização pessoal, afeto e proteção da dignidade humana, o que repercute diretamente na forma como são analisadas as condutas praticadas no interior das relações conjugais.

Nesse contexto, o dever de fidelidade, previsto no ordenamento jurídico brasileiro como um dos pilares do casamento, ganha destaque ao ser confrontado com situações frequentes de ruptura da confiança conjugal. A infidelidade, além de representar violação de dever legal, pode ocasionar impactos emocionais, psicológicos e sociais relevantes, que ultrapassam a esfera íntima e atingem direitos da personalidade do cônjuge lesado. Diante disso, surge o debate acerca da possibilidade de responsabilização civil por danos decorrentes da traição conjugal, sobretudo quando configurado prejuízo concreto à honra, à imagem ou à integridade psíquica da vítima.

A problemática central deste estudo consiste em verificar qual o impacto da aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares em casos de infidelidade conjugal? Parte-se da hipótese de que a traição, quando acompanhada de consequências gravosas, pode ensejar a reparação por danos morais e materiais, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. O objetivo geral da pesquisa é analisar a incidência da responsabilidade civil nas relações familiares diante da prática da infidelidade conjugal, sendo desdobrado em três objetivos específicos:

examinar os fundamentos legais da responsabilidade civil aplicáveis ao casamento; investigar a possibilidade de indenização por dano moral em razão da traição; e analisar decisões judiciais que admitam ou afastem a responsabilização civil nesses casos.

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, O presente estudo adotou o método hipotético-dedutivo, partindo de hipóteses formuladas a partir do problema de pesquisa para, posteriormente, confrontá-las com o referencial teórico e jurídico existente. Quanto aos procedimentos técnicos, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, com base em obras doutrinárias e na legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro. A análise também contemplou o exame de decisões jurisprudenciais relevantes, atentando-se especialmente às interpretações relacionadas aos direitos da personalidade, em especial à honra e à dignidade da pessoa humana, com o objetivo de compreender os diferentes entendimentos adotados sobre a temática.

O presente trabalho encontra-se estruturado de modo a proporcionar ao leitor uma compreensão progressiva e sistemática da temática abordada. Inicialmente, examina-se a evolução do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se a transição do modelo patrimonialista e patriarcal para uma concepção fundada na dignidade da pessoa humana e na afetividade. Em seguida, analisa-se o instituto do casamento, sua natureza jurídica, requisitos e efeitos, com especial atenção aos deveres conjugais, em particular à fidelidade recíproca.

Na sequência, discute-se a possibilidade de pactuação privada acerca da fidelidade por meio de pactos antenupciais e acordos de convivência, evidenciando seus limites jurídicos. Por fim, o estudo aprofunda a análise da responsabilidade civil decorrente da infidelidade conjugal, por meio do exame da doutrina e da jurisprudência, culminando na apresentação das conclusões obtidas a partir da investigação.

A relevância social da presente pesquisa reside na necessidade de compreender as implicações jurídicas das relações afetivas em uma sociedade marcada por transformações profundas nos modelos familiares, na configuração do casamento e no exercício da autonomia individual. Ao discutir a infidelidade conjugal sob a ótica da responsabilidade civil, o estudo contribui para o debate sobre a tutela da dignidade da pessoa humana no âmbito familiar, afastando visões meramente moralizantes e promovendo uma reflexão jurídica orientada pela proteção da honra, da integridade psíquica e dos direitos da personalidade.

Além disso, a pesquisa auxilia na construção de uma compreensão mais equilibrada sobre os limites da intervenção estatal na esfera privada, evidenciando que a responsabilização civil não deve servir como instrumento de punição moral, mas como meio de reparação de danos reais e relevantes. Dessa forma, contribui-se para a consolidação de um Direito de Família mais humano, sensível e alinhado às demandas sociais contemporâneas.

2 O DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 *Raízes Históricas das Instituições Familiares*

O Direito de Família é o ramo do Direito Civil responsável por regulamentar as relações familiares, as formas de constituição das entidades familiares e os efeitos jurídicos decorrentes dos vínculos entre seus integrantes. Tradicionalmente, esse ramo foi marcado por forte caráter patrimonialista e pela predominância de uma estrutura patriarcal, em que vigorava a autoridade masculina e o foco na proteção dos bens. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve profunda mudança no tratamento jurídico da família, em razão da constitucionalização das relações privadas.

A partir desse momento, a família deixou de ser compreendida apenas como uma instituição jurídica e passou a ser reconhecida como espaço de desenvolvimento da pessoa humana, pautado pelos princípios da dignidade, da igualdade e da afetividade. Segundo Dias (2022), a função da família deixou de estar centrada na reprodução e na economia, passando a privilegiar a formação emocional e afetiva dos indivíduos.

A centralidade dos direitos fundamentais fortaleceu a possibilidade de intervenção estatal sempre que houver violação à dignidade humana no contexto familiar. As mudanças ocorridas na estrutura familiar refletem transformações sociais mais amplas. Eventos históricos como as Guerras Mundiais, a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, aliados ao fortalecimento dos movimentos feministas e à crescente inserção das mulheres no mercado de trabalho, contribuíram para a superação do modelo patriarcal e para o fortalecimento da autonomia feminina. Essas transformações alteraram a organização interna da família e redefiniram os papéis de seus membros.

Para Araújo (2011), a família deve ser compreendida a partir do convívio e do vínculo afetivo, e não apenas por fatores biológicos ou jurídicos. Trata-se de um ambiente de formação da identidade, em que cada indivíduo constrói sua própria percepção da realidade social. Nesse mesmo sentido, Giddens

(2003) afirma que as relações sociais são influenciadas por transformações estruturais mais amplas associadas à modernidade, destacando que o núcleo familiar contemporâneo é um espaço de tensões e de afirmação da individualidade.

Historicamente, o casamento possuía finalidade predominantemente econômica e reprodutiva. A mulher ocupava posição subordinada, estando sob o poder do pater famílias, figura central da família romana. Conforme Pontes de Miranda (2001), apesar da ligação biológica com a mãe, os filhos eram considerados juridicamente vinculados ao pai, reforçando a autoridade masculina como eixo estruturante da organização familiar.

O matrimônio romano era fundamentado no *affectio maritalis*, que representava a intenção de viver como casal, e no *honor matrimonii*, relacionado ao comportamento digno dos cônjuges. Ainda que esses conceitos indicassem certa exigência moral no casamento, estavam distantes da atual concepção baseada no afeto, na igualdade e no respeito mútuo.

Na família romana, a autoridade do pater famílias possuía não apenas caráter jurídico, mas também religioso, pois o chefe da família exercia a função de líder espiritual. Essa posição reforçava sua legitimidade como detentor do poder familiar e evidenciava o entrelaçamento entre religião e Direito. Segundo Pontes de Miranda (2011), a Lei das Doze Tábuas conferia ao pater famílias domínio absoluto sobre esposa, filhos e escravos.

Com a influência da Igreja Católica, o matrimônio passou a ser considerado sacramento indissolúvel, sendo vedado o rompimento do vínculo matrimonial. Era admitida apenas a separação de corpos, denominada *divortium quoad thorum et mensam*, aplicada em hipóteses específicas como adultério, violência ou abandono. Ainda assim, tal separação não dissolvia o casamento, mas apenas suspendia a convivência (PONTES DE MIRANDA, 2011).

Somente com o Código Canônico de 1983 ocorreu um avanço significativo ao reconhecer que o casamento deve buscar a plena comunhão de vida entre os cônjuges, visando o bem-estar mútuo e a educação dos filhos. Paralelamente, na fase pré-industrial, a família também exercia função produtiva, sendo responsável pela produção de bens essenciais à subsistência.

Nesse período, como ressalta Fachin (1992), o Direito matrimonial encontrava-se submisso ao Direito Canônico e não havia interferência do Estado nas uniões religiosas. A partir da Revolução Industrial, a

família passou por novas mudanças, sobretudo com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho e a crescente valorização da autonomia individual.

O casamento deixou de ser visto como imposição social e passou a constituir uma escolha pessoal, fundada no afeto e na parceria. Assim, as relações familiares evoluíram de uma estrutura rígida e hierarquizada para modelos mais plurais, baseados na igualdade e no respeito mútuo. O afeto consolidou-se como elemento central das relações familiares, promovendo maior liberdade e reconhecimento da diversidade das entidades familiares.

O Direito de Família contemporâneo representa a superação de um modelo patriarcal e patrimonialista, substituído por uma concepção humanizada, orientada pelos direitos fundamentais e pela dignidade da pessoa humana. A família deixou de ser mera instituição e passou a ser compreendida essencialmente como espaço de realização existencial de seus membros.

2.2 *As relações familiares e o casamento a partir do Código Civil*

O Direito de Família é o ramo do Direito Civil responsável por regulamentar as relações familiares, as formas de constituição das entidades familiares e os efeitos jurídicos decorrentes dos vínculos entre seus integrantes. Tradicionalmente, esse ramo foi marcado por forte caráter patrimonialista e pela predominância de uma estrutura patriarcal, em que vigorava a autoridade masculina e o foco na proteção dos bens. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve profunda mudança no tratamento jurídico da família, em razão da constitucionalização das relações privadas.

A partir desse momento, a família deixou de ser compreendida apenas como uma instituição jurídica e passou a ser reconhecida como espaço de desenvolvimento da pessoa humana, pautado pelos princípios da dignidade, da igualdade e da afetividade. Segundo Dias (2022), a função da família deixou de estar centrada na reprodução e na economia, passando a privilegiar a formação emocional e afetiva dos indivíduos. A centralidade dos direitos fundamentais fortaleceu a possibilidade de intervenção estatal sempre que houver violação à dignidade humana no contexto familiar. As mudanças ocorridas na estrutura familiar refletem transformações sociais mais amplas. Eventos históricos como as Guerras Mundiais, a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, aliados ao fortalecimento dos movimentos feministas e à crescente inserção das mulheres no mercado de trabalho, contribuíram para a superação do modelo patriarcal e para o fortalecimento da autonomia feminina. Essas transformações alteraram a organização interna da família e redefiniram os papéis de seus membros.

Para Araújo (2011), a família deve ser compreendida a partir do convívio e do vínculo afetivo, e não apenas por fatores biológicos ou jurídicos. Trata-se de um ambiente de formação da identidade, em que cada indivíduo constrói sua própria percepção da realidade social. Nesse mesmo sentido, Giddens (2003) afirma que as relações sociais são influenciadas por transformações estruturais mais amplas associadas à modernidade, destacando que o núcleo familiar contemporâneo é um espaço de tensões e de afirmação da individualidade.

Historicamente, o casamento possuía finalidade predominantemente econômica e reprodutiva. A mulher ocupava posição subordinada, estando sob o poder do *pater famílias*¹, figura central da família romana. Conforme Pontes de Miranda (2001), apesar da ligação biológica com a mãe, os filhos eram considerados juridicamente vinculados ao pai, reforçando a autoridade masculina como eixo estruturante da organização familiar. O matrimônio romano era fundamentado no *affectio maritalis*², que representava a intenção de viver como casal, e no *honor matrimonii*³, relacionado ao comportamento digno dos cônjuges. Ainda que esses conceitos indicassem certa exigência moral no casamento, estavam distantes da atual concepção baseada no afeto, na igualdade e no respeito mútuo.

Na família romana, a autoridade do *pater famílias* possuía não apenas caráter jurídico, mas também religioso, pois o chefe da família exercia a função de líder espiritual. Essa posição reforçava sua legitimidade como detentor do poder familiar e evidenciava o entrelaçamento entre religião e Direito. Segundo Pontes de Miranda (2011), a Lei das Doze Tábuas conferia ao *pater famílias* domínio absoluto sobre esposa, filhos e escravos. Com a influência da Igreja Católica, o matrimônio passou a ser considerado sacramento indissolúvel, sendo vedado o rompimento do vínculo matrimonial. Era admitida apenas a separação de corpos, denominada *divortium quoad thorum et mensam*⁴, aplicada

¹ Expressão que designava o chefe da família na Roma Antiga, figura que exercia autoridade jurídica, moral e religiosa sobre todos os membros do núcleo familiar, incluindo esposa, filhos e escravos. O *pater famílias* detinha poderes amplos, abrangendo desde decisões patrimoniais até o controle da vida pessoal dos integrantes da família romana, sendo a base do modelo patriarcal clássico (PONTES DE MIRANDA, 2011).

² Elemento essencial do casamento romano, representando a intenção mútua e contínua de viver como marido e mulher. Não se tratava, contudo, do afeto contemporâneo, mas da vontade jurídica de manter o vínculo conjugal de acordo com os padrões sociais e legais da época. (PONTES DE MIRANDA, 2011)

³ Expressão que indicava o comportamento social digno dos cônjuges no casamento romano, ligado à reputação pública e ao cumprimento dos deveres conjugais perante a sociedade. O *honor matrimonii* era critério relevante para a caracterização da existência de casamento válido no Direito Romano (VENOSA, 2020)

⁴ Instituto conhecido como separação de corpos, na qual era suspensa a convivência conjugal sem dissolver o vínculo matrimonial. Comum no Direito Canônico, aplicava-se a situações como adultério, violência grave ou abandono do lar, mantendo o casamento válido sob o ponto de vista religioso (FACHIN, 1992 ; DIAS, 2021).

em hipóteses específicas como adultério, violência ou abandono. Ainda assim, tal separação não dissolvia o casamento, mas apenas suspendia a convivência.

Somente com o Código Canônico de 1983 ocorreu um avanço significativo ao reconhecer que o casamento deve buscar a plena comunhão de vida entre os cônjuges, visando o bem-estar mútuo e a educação dos filhos. Paralelamente, na fase pré-industrial, a família também exercia função produtiva, sendo responsável pela produção de bens essenciais à subsistência. Nesse período, como ressalta Fachin (1992), o Direito matrimonial encontrava-se submisso ao Direito Canônico e não havia interferência do Estado nas uniões religiosas.

A partir da Revolução Industrial, a família passou por novas mudanças, sobretudo com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho e a crescente valorização da autonomia individual. O casamento deixou de ser visto como imposição social e passou a constituir uma escolha pessoal, fundada no afeto e na parceria. Assim, as relações familiares evoluíram de uma estrutura rígida e hierarquizada para modelos mais plurais, baseados na igualdade e no respeito mútuo. O afeto consolidou-se como elemento central das relações familiares, promovendo maior liberdade e reconhecimento da diversidade das entidades familiares. O Direito de Família contemporâneo representa a superação de um modelo patriarcal e patrimonialista, substituído por uma concepção humanizada, orientada pelos direitos fundamentais e pela dignidade da pessoa humana. A família deixou de ser mera instituição e passou a ser compreendida essencialmente como espaço de realização existencial de seus membros.

2.3 O instituto do casamento: natureza jurídica, requisitos e efeitos

O casamento é instituto jurídico solene que estabelece vínculo jurídico entre duas pessoas, gerando deveres pessoais e efeitos patrimoniais. O Código Civil prevê requisitos formais para sua validade, além de estabelecer os deveres conjugais. Dentre esses deveres, encontram-se a fidelidade recíproca, a vida em comum, o respeito e a assistência mútua. Tais deveres não se restringem ao plano ético, possuindo relevância jurídica quando violados de modo a atingir direitos da personalidade do outro cônjuge.

O casamento civil constitui uma das principais formas de constituição da entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro, representando uma instituição de natureza civil que confere direitos e deveres aos cônjuges, além de estabelecer o vínculo jurídico entre eles e seus descendentes. A sua regulamentação encontra-se predominantemente no Código Civil de 2002, que disciplina os requisitos, as formas e os efeitos jurídicos decorrentes dessa união. Em sua essência, é uma aliança entre direitos e

sentimentos, entre legalidade e afetividade. O direito contemporâneo tem evoluído para reconhecer que, além das normas formais, é a vivência do afeto que materializa a comunhão plena de vida, garantindo tanto a individualidade quanto a coesão familiar. Assim, o casamento não é apenas um ato jurídico; é um espaço de coexistência onde liberdade, igualdade e amor se encontram sob a proteção do Estado.

O casamento, após sua celebração, impõe aos cônjuges deveres prescritos no art. 1.566 do Código Civil, como fidelidade, convivência, assistência mútua, cuidado com os filhos e respeito recíproco. No entanto, conforme Maria Berenice Dias (2003) e Rodrigo da Cunha Pereira (2005; 2006; 2010) a consolidação do vínculo conjugal não se dá pela mera imposição legal, mas pela lealdade e solidariedade entre os cônjuges, que sustentam o casamento como um espaço de afeto, refúgio e proteção.

Para Dias (2003) quando o vínculo afetivo se enfraquece, a ruptura do casamento ocorre, afastando os propósitos originais da união. Nesses casos, o direito de família deve oferecer proteção jurídica para lidar com questões como o dano moral, sendo o abandono afetivo um exemplo emblemático. Assim, o sucesso da vida conjugal depende do esforço mútuo e da dedicação de ambos os cônjuges para manter o casamento como um "ninho" de afeto e cooperação. Leite (2005) explica que a evolução das relações de conjugalidade, é marcada pela autonomia dos cônjuges para estabelecer e encerrar relacionamentos de acordo com seus desejos e aspirações. No contexto da família contemporânea, ou eudemonista, o afeto, a solidariedade e a responsabilidade tornam-se centrais, transformando a família em um refúgio emocional frente às pressões externas. Essa dinâmica ressalta a importância das relações pessoais intensas dentro do núcleo familiar.

A celebração válida do casamento civil, à luz do Código Civil de 2002, está condicionada ao atendimento de requisitos legalmente estabelecidos, cuja inobservância pode acarretar nulidade ou anulabilidade do ato jurídico. O diploma civil estabelece que a constituição do vínculo matrimonial exige a presença concomitante da capacidade civil plena, da manifestação de consentimento livre e consciente e da observância das formalidades legais previstas expressamente em lei.

No que se refere à capacidade, trata-se de pressuposto indispensável à validade do casamento, exigindo-se que os nubentes possuam plena aptidão jurídica para a prática dos atos da vida civil. Nos termos do artigo 1.517 do Código Civil, a idade mínima para a contração do matrimônio é de 18 anos, sendo admitida, de forma excepcional, a celebração por menores mediante autorização judicial ou consentimento dos representantes legais. Ademais, situações de incapacidade absoluta, como ocorre

em casos de interdição decorrente de enfermidade ou deficiência mental que comprometa o discernimento, inviabilizam juridicamente a formação válida do vínculo conjugal, conforme dispõe o artigo 1.550 do Código Civil.

O consentimento constitui elemento nuclear da relação matrimonial e deve manifestar-se de modo livre, consciente e desprovido de quaisquer vícios de vontade, tais como erro, dolo, coação ou fraude. A presença de qualquer desses fatores compromete a validade do ato, podendo ensejar sua invalidação judicial, na forma do artigo 1.521, inciso I, do Código Civil. A autonomia da vontade das partes é, portanto, pressuposto essencial para a legitimação do matrimônio, não se admitindo sua formação mediante constrangimento ou engano substancial. Além dos requisitos subjetivos, o casamento civil demanda o cumprimento estrito de exigências formais. Sua celebração deve ocorrer perante autoridade habilitada, mediante procedimento previamente regulado, o qual inclui a publicação de edital de proclamas, a realização de cerimônia pública e o respectivo registro no cartório de registro civil competente, conforme preceitua o artigo 1.530 do Código Civil. O descumprimento dessas formalidades, especialmente aquelas consideradas essenciais, pode conduzir à ineficácia jurídica do ato.

O ordenamento jurídico brasileiro contempla diferentes modalidades de celebração do casamento civil. A forma ordinária consiste na celebração perante autoridade competente, como o juiz de paz ou outro agente investido de função legal. Todavia, admite-se, excepcionalmente, o casamento por procuração, desde que haja causa justificável que impossibilite a presença de um dos nubentes. Nessa hipótese, a representação ocorre por meio de instrumento público com poderes específicos para a finalidade, conforme autorizado pelo artigo 1.523 do Código Civil

Sobre essa modalidade, leciona Maria Berenice Dias (2020) que o casamento por procuração deve observar rigorosamente todos os requisitos formais e materiais exigidos em lei, sob pena de invalidade, sendo admissível apenas em situações extraordinárias, nas quais se evidencie a impossibilidade concreta de comparecimento pessoal de um dos contraentes. Na mesma linha, Silvio de Salvo Venosa (2018) esclarece que essa forma excepcional busca preservar o direito fundamental ao matrimônio, sem, contudo, flexibilizar os requisitos legais indispensáveis à sua validade.

O Código Civil também prevê a possibilidade de celebração coletiva, conforme o artigo 1.520, bem como a habilitação administrativa como procedimento prévio ao casamento, consistindo na apresentação documental e na verificação de inexistência de impedimentos matrimoniais. Essa forma é amplamente utilizada no Brasil e garante publicidade ao ato, assegurando a eventual oposição de terceiros, conforme

destaca José de Oliveira Dantas (2019), ao salientar a relevância da transparência e da segurança jurídica proporcionadas por tal procedimento. Outra forma admitida pelo ordenamento é o casamento religioso com efeitos civis. Embora realizado no âmbito de confissão religiosa, tal modalidade produz efeitos jurídicos desde que observados os requisitos legais e haja posterior registro perante autoridade civil. Nos termos do artigo 1.530 do Código Civil, a validação estatal do casamento religioso depende do cumprimento das formalidades previstas em lei. Maria Berenice Dias (2020) ressalta que essa possibilidade representa uma forma de harmonização entre a liberdade religiosa e as exigências do Estado laico, sem prejuízo da segurança jurídica.

O casamento civil constitui uma das instituições centrais do Direito de Família, irradiando múltiplos efeitos de natureza pessoal, patrimonial e sucessória. Tais consequências jurídicas encontram disciplina detalhada no Código Civil de 2002, que visa estabelecer parâmetros normativos capazes de garantir estabilidade e proteção às relações familiares.

No plano patrimonial, destaca-se a adoção do regime de bens como elemento estruturante da vida econômica do casal. O artigo 1.639 do Código Civil prevê a possibilidade de escolha entre os regimes de comunhão parcial, comunhão universal, separação de bens ou participação final nos aquestos, devendo eventual opção distinta da comunhão parcial ser formalizada por meio de pacto antenupcial. Na ausência de convenção expressa, presume-se adotado o regime da comunhão parcial, conforme o §1º do referido dispositivo. Nesse regime, os bens adquiridos onerosamente durante o casamento integram o patrimônio comum, salvo exceções legais previstas no artigo 1.659, como os bens oriundos de herança ou doação. Além disso, as dívidas contraídas na constância do matrimônio, desde que revertam em benefício da entidade familiar, geram responsabilidade solidária entre os cônjuges, nos termos do artigo 1.664 do Código Civil. Em caso de dissolução do vínculo conjugal, a partilha segue as disposições específicas de cada regime, conforme disciplinam os artigos 1.658 a 1.688.

No âmbito pessoal, o casamento impõe a observância de deveres jurídicos recíprocos, dentre os quais se encontram a fidelidade, a vida em comum, o respeito e a assistência mútua, conforme dispõe o artigo 1.566 do Código Civil. Tais deveres refletem o caráter ético-jurídico do vínculo conjugal, fundado na cooperação e na solidariedade. Outra consequência de natureza pessoal é a possibilidade de alteração do nome civil, com a adoção do sobrenome do cônjuge, faculdade prevista no artigo 1.565, §1º, do Código Civil, que simboliza juridicamente a constituição da entidade familiar.

No campo sucessório, o casamento atribui ao cônjuge sobrevivente a condição de herdeiro necessário. O artigo 1.829 do Código Civil estabelece que o cônjuge concorre com descendentes ou ascendentes, a depender do regime de bens e das circunstâncias do falecimento. Ademais, o artigo 1.845 reafirma a proteção jurídica do cônjuge, conferindo-lhe prioridade na ordem sucessória. Ainda sobre os direitos hereditários, observa-se a possibilidade de disposição patrimonial por testamento, conforme os artigos 1.857 e seguintes, além da concessão de usufruto vitalício sobre parte do patrimônio, mecanismo que visa garantir a segurança econômica do cônjuge sobrevivente.

Diante da abrangência dos efeitos jurídicos decorrentes do casamento civil, evidencia-se a importância do adequado conhecimento das normas que regem sua constituição, bem como das consequências patrimoniais e pessoais que emergem do vínculo conjugal (DIAS, 2021). O domínio técnico dessas disposições é imprescindível tanto para a orientação jurídica dos nubentes quanto para a efetivação da proteção estatal às relações familiares. Assim, o casamento, além de sua dimensão afetiva e social, apresenta-se como instituto eminentemente jurídico, cuja função primordial é garantir estabilidade, segurança e justiça nas relações que dele decorrem.

3 OS DEVERES CONJUGAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA VIOLAÇÃO DA FIDELIDADE

3.1 *Deveres conjugais, a fidelidade e função da afetividade*

Os deveres conjugais expressam a estrutura ética e jurídica do casamento. A fidelidade, nesse contexto, representa mais que exclusividade sexual: corresponde ao respeito à confiança, à lealdade e ao compromisso assumido pelo casal. A afetividade atua como elemento interpretativo essencial. Desse modo, não é qualquer infidelidade que gera efeitos jurídicos, mas aquela que acarreta dano relevante à dignidade, imagem ou integridade emocional do outro cônjuge.

O dever de fidelidade configura-se como elemento estruturante da relação conjugal no sistema jurídico brasileiro, encontrando previsão expressa no artigo 1.566, inciso I, do Código Civil, ao dispor que ambos os cônjuges estão obrigados à fidelidade recíproca. Tal mandamento jurídico transcende a dimensão meramente moral ou afetiva, assumindo contornos normativos relevantes, especialmente no que diz respeito à preservação da confiança, da estabilidade das relações familiares e da dignidade dos integrantes da entidade conjugal (DIAS, 2021).

A interpretação contemporânea da fidelidade conjugal afasta a sua compreensão restrita ao plano exclusivamente sexual, reconhecendo sua natureza jurídica complexa e multifacetada. Nesse sentido, a fidelidade passa a abranger não apenas a exclusividade física entre os cônjuges, mas também a lealdade emocional, a transparência nas relações e a vedação a comportamentos paralelos que possam fragilizar a comunhão de vida e afetos. Conforme leciona Maria Berenice Dias, a fidelidade não se limita à abstinência de relações extraconjugais, mas se traduz em um compromisso mais amplo de honestidade e respeito na convivência conjugal (DIAS, 2021).

De forma convergente, Flávio Tartuce enfatiza que o dever de fidelidade deve ser analisado à luz da constitucionalização do Direito Civil, em especial dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual e da proteção da intimidade.

Assim, não se pode conceber a fidelidade como instrumento de coerção estatal sobre a esfera íntima dos cônjuges, tampouco como um dever passível de execução forçada. Antes, trata-se de um dever jurídico de natureza existencial, cujo descumprimento pode produzir efeitos apenas quando houver reflexos jurídicos concretos, tais como a configuração de ilícito civil ou a violação a pactos legitimamente estabelecidos entre os consortes (TARTUCE, 2022).

Na mesma linha, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho sustentam que o sistema jurídico brasileiro evoluiu para reconhecer a autonomia privada no âmbito das relações familiares, afastando ingerências indevidas do Estado sobre a vida conjugal, ressalvada a possibilidade de responsabilização civil quando demonstrado prejuízo concreto decorrente da violação aos deveres conjugais.

Para os autores, a infidelidade, isoladamente, não é suficiente para ensejar responsabilização, sendo imprescindível a comprovação de dano moral efetivo ou de afronta direta à dignidade da pessoa ofendida (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021). Nesse contexto, a fidelidade assume função jurídica de natureza relacional e ética, cuja eficácia não se traduz em sanção automática, mas na possibilidade de responsabilização excepcional quando houver lesão a direito da personalidade ou descumprimento de pactos expressos. Tal compreensão harmoniza-se com a diretriz constitucional de proteção à autonomia existencial, assegurando, simultaneamente, a tutela da dignidade nas relações afetivas.

3.2 *Pactos nupciais de fidelidade*

O pacto antenupcial pode dispor sobre regime de bens e, conforme parte da doutrina atual, pode conter cláusulas existenciais, desde que não violem direitos fundamentais nem a dignidade da pessoa humana. Segundo Venosa (2022), os pactos que versam sobre fidelidade são juridicamente possíveis desde que não imponham sanções abusivas ou de caráter vexatório. Tais cláusulas possuem valor simbólico e contratual, reforçando a obrigação moral e jurídica preexistente. Ainda que o pacto não preveja sanção pecuniária automática, ele poderá servir como elemento probatório significativo em eventual ação de indenização.

A progressiva valorização da autonomia privada no Direito de Família contemporâneo tem promovido uma ampliação significativa do alcance dos pactos antenupciais, que atualmente não se restringem mais à simples definição do regime de bens (DIAS, 2021). A partir de uma perspectiva moderna, esses instrumentos passaram a abranger outras dimensões patrimoniais relevantes da vida conjugal, refletindo uma concepção mais flexível e funcional das relações familiares. Nesse cenário, consolida-se o entendimento de que o pacto antenupcial pode representar mecanismo juridicamente legítimo para a estipulação de compensações patrimoniais em caso de infração ao dever de fidelidade, desde que respeitados os limites impostos pela ordem constitucional.

Maria Berenice Dias (2020) enfatiza que a contratualização das relações familiares constitui um fenômeno irreversível no sistema jurídico contemporâneo, destacando que a autonomia privada deve ser reconhecida como meio legítimo de autorregulamentação das relações afetivas, desde que não implique violação à dignidade da pessoa humana. A partir dessa concepção, admite-se que os próprios cônjuges, de forma livre, consciente e informada, possam estabelecer previamente consequências patrimoniais para condutas que considerem centrais à preservação da confiança e da estabilidade da vida conjugal.

A autonomia privada tem adquirido relevância progressiva no Direito de Família contemporâneo, especialmente em razão da constitucionalização das relações privadas e do reconhecimento da centralidade da dignidade da pessoa humana nas entidades familiares. A superação do modelo estritamente institucional do matrimônio possibilitou a flexibilização da regulação jurídica da vida conjugal, permitindo que os próprios cônjuges estabeleçam regras de organização patrimonial compatíveis com suas convicções e expectativas (PONTES DE MIRANDA, 2011)

Nesse contexto, torna-se juridicamente admissível que os nubentes ou cônjuges estabeleçam pactos voltados à disciplina da fidelidade conjugal, antes ou durante o casamento, desde que tais estipulações observem os limites impostos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Esses limites decorrem, sobretudo, da necessidade de preservação da liberdade individual, da proteção à intimidade e da vedação a qualquer forma de instrumentalização da pessoa humana.

3.3 *Pacto antenupcial com cláusula indenizatória no caso de infidelidade*

O pacto antenupcial, tradicionalmente destinado à escolha do regime de bens, passou a assumir novas funções no Direito das Famílias, admitindo, de forma progressiva, cláusulas de natureza patrimonial voltadas à disciplina de deveres conjugais. Assim, torna-se juridicamente viável a inclusão de previsões financeiras relacionadas à violação do dever de fidelidade, desde que tais disposições não ostentem caráter sancionatório moral, mas se limitem à produção de efeitos patrimoniais(DIAS, 2021).

A validade dessas cláusulas pressupõe o atendimento de requisitos essenciais, dentre os quais se destacam: a) a existência de consentimento livre, informado e recíproco; b) a proporcionalidade da penalidade estipulada; c) a inexistência de afronta à dignidade, à liberdade existencial e à intimidade dos cônjuges; e d) a limitação do conteúdo da cláusula aos efeitos econômicos do descumprimento contratual. Desse modo, o pacto antenupcial não se presta à imposição coercitiva de comportamentos afetivos, mas à autorregulação patrimonial de condutas que estejam em conformidade com os valores constitucionalmente protegidos.

Não apenas antes da celebração do matrimônio, mas também durante sua vigência, é juridicamente possível que os cônjuges celebrem acordos por meio de escritura pública, com a finalidade de estabelecer regras de convivência ou disciplinar efeitos patrimoniais vinculados a comportamentos específicos. Esse tipo de ajuste vem sendo reconhecido como pacto de convivência, instrumento que reflete a ampliação da força normativa dos contratos familiares no cenário jurídico contemporâneo (DIAS, 2021).. Tais pactos submetem-se aos mesmos pressupostos de validade dos pactos antenupciais, exigindo observância aos princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da função social do contrato, além da preservação da autonomia existencial dos consortes. A possibilidade de estipulação de consequências patrimoniais por infração ao dever de fidelidade encontra guarida nesse contexto, desde que resguardados os direitos fundamentais envolvidos.

Embora a jurisprudência consolidada reconheça que a infidelidade não gera, por si só, dever automático de indenizar, admite-se a responsabilização civil quando configuradas circunstâncias excepcionais que ultrapassem a mera quebra de confiança, causando humilhação, exposição vexatória ou lesão significativa aos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça fixou esse entendimento ao decidir que “a simples traição não enseja reparação moral, salvo quando acompanhada de circunstâncias excepcionais que atentem contra a dignidade do cônjuge traído (STJ, REsp 1.133.027/RS). Tal posicionamento limita a atuação judicial automática, mas não impede que as partes, no exercício da autonomia privada, prevejam contratualmente consequências indenizatórias.

Sob a ótica contratual, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021) sustentam que a cláusula penal é válida, inclusive no âmbito do Direito de Família, quando assume caráter compensatório e deriva da livre manifestação de vontade entre pessoas juridicamente capazes. Nesse contexto, a estipulação de multa ou indenização por violação à fidelidade conjugal pode ser compreendida como cláusula penal de natureza compensatória, destinada a antecipar os efeitos financeiros decorrentes do inadimplemento de um dever jurídico expressamente assumido.

De modo convergente, Flávio Tartuce (2022) assevera que a ampliação da autonomia privada no Direito das Famílias, influenciada pela constitucionalização das relações privadas e pelo fortalecimento do paradigma afetivo, autoriza a celebração de pactos antenupciais mais abrangentes. Todavia, impõe como condição indispensável que tais instrumentos não convertam a convivência conjugal em relação de sujeição, coerção ou perda de liberdade existencial. Assim, para que a cláusula indenizatória seja válida, deve respeitar os parâmetros da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade humana.

Diante desse panorama, o pacto antenupcial desponta como instrumento legítimo para a construção de uma resposta jurídica antecipada à eventual violação do dever de fidelidade, produzindo relevantes efeitos práticos, como: a prevenção de litígios futuros, a atribuição de maior previsibilidade às relações conjugais, a regulamentação de efeitos econômicos sem ingerência indevida na intimidade do casal e o fortalecimento da segurança jurídica nas relações familiares.

Por fim, conclui-se que a cláusula indenizatória inserida no pacto antenupcial ou formalizada por instrumento público durante o casamento revela-se plenamente compatível com o ordenamento jurídico, desde que possua finalidade compensatória, observe critérios de proporcionalidade, não contenha abusividade e resulte da livre manifestação de vontade dos consortes. Dessa forma, harmonizam-se, de maneira sistemática, os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade

e da autonomia privada, que constituem os fundamentos estruturantes do Direito das Famílias na contemporaneidade.

3.4 *Infidelidade, dano moral e indenização*

Historicamente, a violação ao dever de fidelidade não produzia, de forma direta, efeitos jurídicos no campo da responsabilidade civil, uma vez que o Direito de Família enfatizava soluções de natureza pessoal e relacional, afastando, em regra, repercussões patrimoniais decorrentes de conflitos afetivos (DIAS, 2021). Tradicionalmente, compreendia-se que as crises conjugais deveriam ser solucionadas no plano interno da relação, sem a interferência do Estado na dimensão emocional da vida privada dos cônjuges.

Contudo, com o fortalecimento da constitucionalização do Direito Civil e o reconhecimento da incidência dos direitos da personalidade no âmbito das relações familiares, passou-se a admitir, de forma cautelosa e excepcional, a possibilidade de responsabilização civil por descumprimento de deveres conjugais, sobretudo quando a conduta ultrapassa os limites da autonomia privada e atinge a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado, em especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a infidelidade, isoladamente considerada, não gera dever automático de indenizar, por se inserir na esfera íntima da vida privada e na liberdade existencial.

Entretanto, a tutela indenizatória torna-se juridicamente viável quando o comportamento do consorte infrator se reveste de gravidade suficiente para caracterizar violação a direitos da personalidade. Nesses casos, o ilícito não decorre do adultério em si, mas da forma como ele se exterioriza, gerando situações de humilhação pública, constrangimento, exposição vexatória, manutenção prolongada de relacionamento paralelo, engano reiterado ou violência psicológica. Assim, o dano moral reconhecido não resulta da quebra da fidelidade, mas do impacto concreto e lesivo produzido pela conduta ofensiva. A doutrina é firme ao sustentar que a responsabilização civil nas relações familiares não pode converter-se em mecanismo de vigilância moral estatal. Flávio Tartuce assevera que a infidelidade, por si só, não configura ato ilícito indenizável, sendo imprescindível a demonstração de dano efetivo à dignidade da pessoa ofendida, sob pena de indevida ingerência do Direito na intimidade privada (TARTUCE, 2022).

No mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho destacam que a responsabilidade civil no âmbito familiar deve possuir caráter excepcional e reparatório, jamais punitivo, exigindo-se a conjugação dos pressupostos clássicos da responsabilidade: conduta ilícita, dano, nexo causal e elemento subjetivo, não sendo admissível a imposição de indenizações automáticas por mera frustração afetiva (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Maria Berenice Dias (2021), por sua vez, ressalta que somente é possível cogitar a indenização quando a infidelidade é acompanhada de comportamento ofensivo à honra, à imagem ou à integridade psíquica, sendo insuficiente o simples rompimento da relação afetiva para caracterizar dano indenizável (DIAS, 2021). Para a autora, a responsabilidade surge quando a conduta atinge revestimento abusivo, expondo o outro cônjuge a situações degradantes ou constrangedoras. Dessa forma, a responsabilização civil por infidelidade exige, cumulativamente, a presença de: a) conduta ilícita caracterizada por abuso de direito ou violação à dignidade; b) dano moral concreto e demonstrável; c) nexo causal entre a ação e o prejuízo; e d) culpa ou dolo por parte do agente. Os tribunais têm reconhecido indenização, por exemplo, nos casos em que há manutenção simultânea de dois núcleos familiares, amplo constrangimento social, exposição da vida íntima, manipulação emocional ou reiterado desrespeito à dignidade do consorte.

A infidelidade pode produzir repercussões patrimoniais não em razão de sua simples ocorrência, mas em razão dos efeitos jurídicos lesivos que dela decorrem. O foco da responsabilização desloca-se do comportamento íntimo para as consequências lesivas, preservando o equilíbrio entre autonomia privada e tutela da dignidade humana. A infidelidade somente gera responsabilidade civil quando ultrapassa a esfera íntima e causa humilhação pública, sofrimento intenso ou ofensa à honra. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não há indenização automática pela traição, sendo necessário provar o dano concreto, conforme o princípio da responsabilidade subjetiva.

A indenização, nesses casos, possui natureza reparatória e pedagógica, sem caráter punitivo excessivo. As cláusulas contratuais que preveem penalidade em razão da violação do dever de fidelidade possuem natureza jurídica eminentemente compensatória, e não punitiva. Têm como propósito antecipar os efeitos patrimoniais decorrentes do rompimento de dever conjugal previamente pactuado entre as partes, afastando qualquer conotação sancionatória de caráter moral. É juridicamente admissível que o pacto disponha acerca da exigibilidade da multa mesmo durante a vigência do casamento, desde que preenchidos requisitos como: (a) clareza na estipulação contratual;

(b) valor proporcional à extensão do dever assumido; e (c) inexistência de constrangimento à liberdade de decisão acerca da continuidade da relação conjugal.

Admite-se, igualmente, que a multa seja exigível apenas no momento da dissolução do vínculo matrimonial, podendo ser cumulada, conforme o caso, com a partilha de bens ou com eventual indenização por danos morais, desde que não haja sobreposição indevida de reparações ou enriquecimento sem causa. Por fim, destaca-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça tais pactos como expressão legítima da autonomia privada, impõe-se, como limite absoluto, a preservação da dignidade da pessoa humana e a proibição de cláusulas que transformem a relação conjugal em instrumento de coerção patrimonial ou emocional.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA INFIDELIDADE CONJUGAL

4.1 *Fundamentos jurídicos e evolução jurisprudencial sobre a infidelidade conjugal*

A entidade familiar é expressamente protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro em razão de sua função social e de seu papel estruturante na formação do indivíduo. As relações familiares transcendem o âmbito privado e configuram verdadeiro núcleo de organização social, justificando a intervenção do Estado na proteção da dignidade, da estabilidade e dos direitos das pessoas que as compõem.

Nesse contexto, torna-se necessário examinar as implicações jurídicas das condutas que violam os deveres assumidos no casamento, especialmente aquelas que atingem os pilares da confiança, da lealdade e da boa-fé entre os cônjuges. O matrimônio, como instituto jurídico, estabelece obrigações recíprocas destinadas à preservação da vida em comum e à proteção da integridade psicológica e moral das partes envolvidas. Sob esse enfoque, Almeida (2020) sustenta a possibilidade de incidência da responsabilidade civil nas relações conjugais quando houver descumprimento dos deveres legais, especialmente o de fidelidade. O autor destaca que o ilícito se configura quando presentes os elementos estruturais da responsabilidade civil: conduta, dano e nexos causal, legitimando a reparação sempre que comprovada violação à dignidade da pessoa humana.

No plano legislativo, houve iniciativas voltadas à positivação dessa compreensão, como o Projeto de Lei nº 6.960/2002 e o Projeto de Lei nº 5.716/2016, que buscavam estabelecer expressamente a responsabilidade civil por infidelidade conjugal. Embora ambos tenham sido arquivados, tais propostas

demonstram que o tema vem sendo objeto de reflexão constante no cenário jurídico nacional, revelando a complexidade em harmonizar os deveres familiares com os limites da intervenção estatal.

4.2 Entendimento dos tribunais: ausência de automatismo entre infidelidade e indenização

Do ponto de vista jurisprudencial, verifica-se que a responsabilização civil por infidelidade não ocorre de forma automática. Os tribunais têm exigido a demonstração concreta de dano relevante, capaz de atingir a honra, a imagem ou a dignidade do cônjuge prejudicado.

Exemplo disso é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Cível nº 1.0000.22.237531-3/001, julgada em 16 de dezembro de 2022, que consta:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - PRELIMINAR DE SENTENÇA CITRA PETITA - TEORIA DA CAUSA MADURA - MEAÇÃO DE BENS MÓVEIS - INOVAÇÃO RECURSAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NA CONSTÂNCIA CASAMENTO - DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM E DE QUE FOI ADQUIRIDA EM PROL DA FAMÍLIA - ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA - PARTILHA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - EX-CONJUGE - SEM NECESSIDADE - DANO MORAL - DEVER DE FIDELIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO - DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. - É vedado em nosso ordenamento jurídico a análise de pedido que não foi apreciado em primeiro grau, sob pena de ocorrer supressão de instância.- Tratando-se de regime de comunhão parcial de bens, devem ser partilhadas as dívidas contraídas na constância do matrimônio, quando não ilidida, pela parte contrária, a presunção de que atenderam aos encargos da família.- O pensionamento entre ex-cônjuges tem caráter excepcional, caso em que, para o seu deferimento, deve ser levada em conta a prova da necessidade.- O dano moral é caracterizado como a ofensa ou violação à esfera subjetivo agente, atingindo sua liberdade, honra, saúde mental e física e, ainda, sua imagem, ou seja, algo que proporciona um sofrimento psicológico ao indivíduo.- O descumprimento do dever de fidelidade não gera, por si só, o dever de indenizar. A configuração do dano moral em tais hipóteses pressupõe que se demonstre, além da dor e do sofrimento, que o consorte traído foi colocado em situação vexatória, humilhante e exposto publicamente.- A litigância de má-fé é o exercício de forma abusiva de direitos processuais, ocorrendo quando uma das partes impõe de forma voluntária, empecilhos para atingir a finalidade da demanda (BRASIL, 2022a).

A referida decisão firmou o entendimento de que a simples violação do dever de fidelidade não configura, por si só, ofensa indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias agravantes. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgar a Apelação Cível nº 0702614-30.2021.8.07.0001, em 13 de setembro de 2022, conforme ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIALETICIDADE. NÃO OFENSA. ADULTÉRIO. QUEBRA DO DEVER DE FIDELIDADE. INDENIZAÇÃO. EXCEPCIONAL. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ESTABILIDADE DO RELACIONAMENTO. FALSA PATERNIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Princípio da Dialeticidade ou Dialogicidade estabelece a necessidade de o recurso ser discursivo e devolver ao Juízo ad quem os fundamentos fáticos e jurídicos de sua irresignação, guardando congruência com a decisão judicial recorrida. 2. A responsabilidade civil, enquanto cláusula geral, é o efeito jurídico decorrente da junção de quatro pressupostos: violação de um dever

preexistente, nexo causal, prejuízo e elemento subjetivo - dolo ou culpa. 3. À luz do artigo 1.566, I, do Código Civil, é dever dos cônjuges a fidelidade recíproca, enfatizando assim, a responsabilidade de ambos no compromisso assumido. 4. Conforme entendimento sedimentado por esta Egrégia Turma Cível, não é o simples descumprimento do dever de fidelidade que acarreta a ofensa moral, mas sim a ocorrência de situação humilhante e vexatória decorrente de tal fato. 5. Não demonstrada a estabilidade do relacionamento entre as partes - da qual derivaria o dever de fidelidade, não se tratando de situação humilhante ou vexatória, bem como não havendo prova do conhecimento prévio da inexistência da paternidade, incabível o acolhimento do pleito indenizatório, tanto por dano moral quanto por dano material. 6. Havendo a presunção da Boa-Fé Objetiva, como princípio fundamental do direito privado, a má-fé deve ser comprovada, cabendo ao autor o ônus probatório de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. 7. Recurso de Apelação conhecido e não provido (BRASIL, 2022b).

A referida decisão reafirmou que a infidelidade, desacompanhada de situações humilhantes, vexatórias ou de exposição pública, não enseja automaticamente o dever de indenizar. As decisões revelam que o posicionamento predominante é no sentido de afastar a responsabilização baseada apenas na frustração emocional decorrente do rompimento da confiança, exigindo-se que a conduta assuma contornos mais gravosos, especialmente quando houver repercussão social negativa ou violação direta aos direitos da personalidade.

Contudo, o TDJFT manteve sentença favorável aos danos morais decorrente de responsabilidade civil por infidelidade conjugal na Apelação Cível nº 20160310152255APC (0014904-88.2016.8.07.0003) que consta:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INFIDELIDADE CONJUGAL. PROVA. OFENSA A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO. 1. O simples descumprimento do dever jurídico da fidelidade conjugal não implica, por si só, em causa para indenizar, apesar de consistir em pressuposto, devendo haver a submissão do cônjuge traído a situação humilhante que ofenda a sua honra, a sua imagem, a sua integridade física ou psíquica. Precedentes. 2. No caso, entretanto, a divulgação em rede social de imagens do cônjuge, acompanhado da amante em público, e o fato de aquele assumir que não se preveniu sexualmente na relação extraconjugal, configuram o dano moral indenizável. 3. Apelação conhecida e não provida (BRASIL, 2018).

A Apelação foi julgada em 2018, pelos Desembargadores da 7ª TURMA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator, GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA - 1º Vogal, ROMEU GONZAGA NEIVA - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO, em que negou provimento da mesma. O presente caso trata de ação de indenização por danos morais proposta por Maria Edina Pereira Lima em face de Francisco Eloi Loiola, em razão de infidelidade conjugal praticada durante o casamento. A autora narrou que, no curso da relação, foi alvo de constantes traições e humilhações, inclusive durante sua gravidez. Relatou, ainda, que o réu apresentou a amante à família como se fosse sua companheira, e que tais fatos agravaram seu estado emocional e físico, culminando com o falecimento do bebê poucos dias após o parto.

Em primeira instância, o juízo reconheceu a violação aos direitos da personalidade da autora e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada no valor de R\$ 5.000,00. O réu interpôs apelação, sustentando ausência de provas e alegando que a simples infidelidade conjugal não seria causa suficiente para responsabilização civil.

No julgamento do recurso, a 7ª Turma Cível do TJDF manteve a condenação, afirmando que, embora a infidelidade isoladamente não enseje reparação, no caso concreto houve exposição pública da amante em ambientes sociais e publicação de fotografias em rede social, além da confissão de relação sexual desprotegida, circunstâncias consideradas suficientes para caracterizar o abalo à honra, à imagem e à integridade psíquica da autora. Assim, a apelação foi conhecida e desprovida, mantendo-se a condenação por dano moral.

A decisão colegiada fundamenta-se na compreensão de que o dever de fidelidade, previsto no artigo 1.566 do Código Civil, está intrinsecamente relacionado à proteção da honra subjetiva e da dignidade dos cônjuges. Todavia, o Tribunal reafirmou entendimento consolidado de que a mera traição, enquanto fato isolado, não gera automaticamente o dever de indenizar, sendo necessária a demonstração concreta de ofensa aos direitos da personalidade.

No caso analisado, a indenização não teve por base a ruptura da fidelidade conjugal em si, mas sim as circunstâncias agravantes que configuraram a violação direta à dignidade da autora. A divulgação pública do relacionamento extraconjugal, além de acarretar humilhação social, atingiu a honra objetiva e subjetiva da esposa traída, tornando ilícita a conduta do réu sob a ótica da responsabilidade civil. Outro aspecto relevante foi o risco à saúde da autora, diante da admissão expressa do réu quanto à prática de relação sexual sem proteção. O Tribunal entendeu que tal conduta extrapola os limites da intimidade conjugal e configura atentado à integridade psíquica e física da vítima, fortalecendo o nexo causal entre a conduta e o dano experimentado.

A Corte também reconheceu a validade das provas produzidas, especialmente as gravações ambientais e fotografias, acolhendo o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é lícita a gravação realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Isso conferiu robustez ao conjunto probatório e reforçou a caracterização dos fatos como ofensivos à personalidade da autora.

Portanto, a responsabilidade civil foi corretamente reconhecida porque restaram comprovados os seus elementos essenciais: conduta ilícita, dano, nexo causal e culpa. A decisão destaca-se por adotar postura equilibrada, reconhecendo que o Estado não deve interferir em conflitos conjugais ordinários, mas deve atuar firmemente quando a relação é marcada por humilhação pública, desprezo e violação à dignidade humana. O acórdão analisado representa importante parâmetro jurisprudencial ao afirmar que a indenização em casos de infidelidade conjugal somente é cabível quando demonstrado que a conduta extrapolou os limites da vida íntima e atingiu diretamente os direitos fundamentais da pessoa humana.

No caso concreto, os julgadores compreenderam que os acontecimentos que deram origem ao sofrimento psicológico da autora ultrapassaram os conflitos ordinários inerentes à vida conjugal. Isso porque o réu divulgou publicamente, por meio de rede social, fotografias em que aparecia em local público ao lado da pessoa com quem mantinha relacionamento extraconjugal, além de ter admitido, em gravação, que não utilizava métodos de prevenção nas relações mantidas fora do casamento.

Diante desse contexto, reconheceu-se que o réu assumiu conscientemente o risco de transmitir doenças sexualmente transmissíveis à esposa, o que foi considerado fator determinante para a caracterização da ofensa aos direitos da personalidade da autora. Assim, a Turma concluiu pela existência efetiva de dano moral, entendendo que a conduta do réu violou de forma direta e concreta a dignidade, a integridade física e o equilíbrio emocional da ex-cônjuge, legitimando a condenação ao pagamento da indenização fixada

Nessa perspectiva, a jurisprudência tem reafirmado que a responsabilização civil deve ser excepcional, reservada a situações em que efetivamente se comprove abalo à dignidade humana para além do sofrimento inerente à dissolução de vínculos afetivos

A principal controvérsia reside na definição dos critérios que legitimam a indenização por dano moral. Os tribunais têm adotado parâmetros restritivos, frequentemente vinculando a reparação à presença de situações públicas de humilhação ou menosprezo social. Entretanto, essa interpretação é questionada pela doutrina, especialmente quando confrontada com o princípio da dignidade da pessoa humana. Para Bittar (2015), a honra compreende tanto a reputação social quanto a autoestima, o que evidencia que nem toda violação à dignidade é necessariamente pública para ser relevante juridicamente. Gonçalves (2023) reforça essa concepção ao afirmar que, nos casos em que a traição resulte em grave sofrimento psicológico, como depressão ou transtornos emocionais relevantes, é

possível reconhecer o dano moral, ainda que inexistente exposição pública. O autor compara essa situação aos casos de negativação indevida, nos quais a lesão à honra é presumida.

Sob a ótica contratual, Pereira (2023) sustenta que o casamento possui natureza jurídica de contrato, o que permite compreender a infidelidade como inadimplemento contratual. Nessa linha, Cavalieri Filho (2021) esclarece que a obrigação violada gera como consequência a responsabilidade, conforme previsão do artigo 389 do Código Civil, consolidando a lógica segundo a qual a quebra de dever jurídico pode ensejar indenização. Ao articular esses fundamentos com os artigos 186 e 927 do Código Civil, conclui-se que a infidelidade conjugal, quando revestida de gravidade suficiente para causar dano real, pode configurar ato ilícito indenizável. Nessas hipóteses, não se mostra razoável condicionar a proteção da dignidade exclusivamente à visibilidade social da ofensa, sob pena de se relativizar a dor psíquica e os efeitos existenciais sofridos em âmbito privado.

Portanto, a responsabilização civil deve decorrer de análise individualizada do caso concreto, evitando-se tanto a banalização do instituto quanto a negação injustificada de tutela àquele que sofreu prejuízo relevante, ainda que sem exposição pública.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por finalidade investigar a aplicabilidade da responsabilidade civil nos casos de infidelidade conjugal no direito brasileiro, partindo do questionamento acerca dos impactos jurídicos da traição no âmbito das relações familiares. Ao longo do desenvolvimento do trabalho, verificou-se que a temática demanda análise cautelosa, uma vez que envolve simultaneamente direitos fundamentais, autonomia privada e a proteção da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a pergunta de pesquisa foi satisfatoriamente respondida, demonstrando-se que a infidelidade, por si só, não gera automaticamente o dever de indenizar, sendo imprescindível a comprovação de dano concreto à esfera existencial do cônjuge ofendido.

A hipótese inicialmente formulada restou parcialmente confirmada. Constatou-se que, embora a infidelidade constitua violação a dever legal previsto no Código Civil, nem toda ruptura da fidelidade conjugal é apta a ensejar responsabilidade civil. A responsabilização somente se justifica quando comprovada a ocorrência de lesão relevante aos direitos da personalidade, notadamente à honra, à imagem e à integridade psíquica, afastando-se a ideia de indenização automática fundada unicamente no sofrimento emocional decorrente da quebra da relação afetiva. Assim, a análise crítica da

jurisprudência reafirmou que o elemento determinante não é a traição em si, mas suas consequências efetivas sobre a dignidade da pessoa humana.

O objetivo geral do estudo foi plenamente alcançado, na medida em que se examinou a incidência da responsabilidade civil nas relações conjugais à luz do ordenamento jurídico vigente e do posicionamento predominante nos tribunais. Da mesma forma, os objetivos específicos foram atendidos, pois foram analisados os fundamentos legais aplicáveis ao casamento, investigada a viabilidade da indenização por danos morais e examinadas decisões judiciais que evidenciam a adoção de critérios restritivos e excepcionais para o reconhecimento da responsabilidade civil nos casos de infidelidade.

Este trabalho também evidenciou que a exigência exclusiva de exposição pública para fins de caracterização do dano moral mostra-se insuficiente diante da complexidade das relações humanas e da profundidade dos danos psíquicos que podem ocorrer em ambiente privado. Defende-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana não pode ser condicionada unicamente ao juízo social externo, sob pena de desconsiderar sofrimentos intensos e silenciosos que comprometem o equilíbrio emocional e a autoestima da vítima. A análise do caso concreto revela-se, assim, essencial para a justa aplicação do direito.

No que se refere às contribuições sociais, o estudo promove reflexão acerca dos limites da intervenção do Estado na vida íntima, ao mesmo tempo em que reafirma a necessidade de proteção jurídica eficaz diante de condutas que violam direitos fundamentais. Ao destacar que a indenização não possui caráter punitivo, mas reparatório, reforça-se a importância de uma responsabilidade civil voltada à recomposição da dignidade violada, e não à punição moral de condutas afetivas.

Como perspectivas para pesquisas futuras, sugere-se o aprofundamento do debate acerca da validade e dos limites dos pactos antenupciais com cláusulas existenciais, especialmente em relação à fidelidade conjugal, bem como a investigação comparada do tratamento jurídico da infidelidade em outros sistemas jurídicos. Além disso, é relevante avançar na análise interdisciplinar entre o Direito e a Psicologia, a fim de compreender com maior precisão os impactos emocionais da infidelidade e sua repercussão jurídica.

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento da responsabilidade civil no âmbito familiar deve ser cuidadosamente equilibrado, evitando tanto sua banalização quanto a omissão estatal diante de

ofensas reais à dignidade humana. Este trabalho contribui para o fortalecimento de uma visão mais humana, sensível e constitucionalizada do Direito de Família, reafirmando que a tutela jurídica deve se orientar, acima de tudo, pela proteção da pessoa e de sua integridade moral.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. Responsabilidade civil nas relações conjugais. São Paulo: ed., 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.716, de 2016. Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário da Câmara dos Deputados: Brasília, DF, 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.960, de 2002. Acrescenta parágrafo ao art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário da Câmara dos Deputados: Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Apelação Cível n. 1.0000.22.237531-3/001. Ação de divórcio litigioso - meaça de bens, partilha, pensão, dano moral, litigância de má-fé. Julgado em 16 dez. 2022a. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 25 de nov. 2025.

RASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Apelação Cível n. 0702614-30.2021.8.07.0001. Ação sobre adultério / quebra do dever de fidelidade / pedido de indenização por dano moral e material. Julgamento em 13 set. 2022b. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Apelação Cível n. 20160310152255APC (0014904-88.2016.8.07.0003). Infidelidade conjugal — divulgação de imagens nas redes sociais e dano moral. Julgamento: 21 mar. 2018. Publicação DJe: 26 mar. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/itens-descontinuados-1/ementario/ementario-no-65>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência sobre dever de fidelidade e monogamia no direito de família. Brasília, DF: STF, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.133.027/RS. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 04 maio 2010. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 27 maio 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br> (busca de jurisprudência). Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Recurso Especial n. 1.598.383/SP. Relator: Min. Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 20 mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 26 mar. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br> (busca de jurisprudência). Acesso em: 01 dez. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos (1948). Organizada pelas Nações Unidas.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível n.º 0702614-30.2021.8.07.0001. Julgamento em 13 set. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 1.0000.22.237531- 3/001. Julgamento em 16 dez. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Tomo VII. Atual. Campinas: Bookseller, 2011.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: família e sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 12. ed. São Paulo: Método, 2022. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Capítulo 4

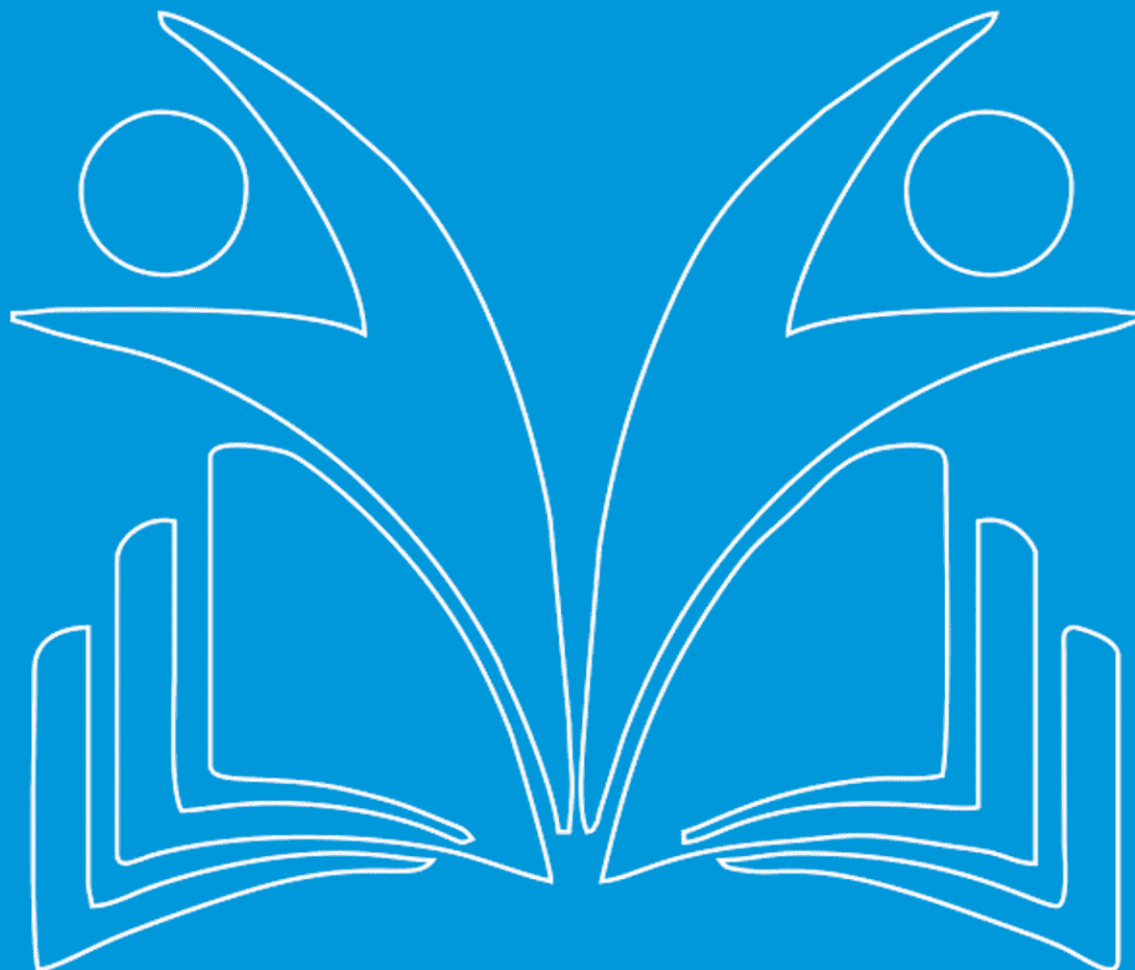


10.37423/251210563

DIREITO- A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL DIANTE DAS HERANÇAS HISTÓRICAS DE MARGINALIZAÇÃO NO COMBATE À CRIMINALIDADE

Joice Araújo

Ulbra Itumbiara - Universidade Luterana do Brasil



RESUMO

O presente artigo analisa a correlação entre pobreza, exclusão social e criminalidade no Brasil, com foco na atuação seletiva do sistema penal e na urgência de políticas públicas inclusivas. A partir de uma abordagem histórico-sociológica e jurídico-crítica, evidencia-se que a criminalização da pobreza e o encarceramento em massa são reflexos de uma estrutura social desigual e de um modelo punitivista ineficaz. Discute-se o papel das instituições de justiça, especialmente no que se refere à seletividade penal, e a importância da adoção de medidas alternativas à prisão, como a Justiça Restaurativa e políticas de prevenção social. Defende-se a construção de uma justiça penal inclusiva, pautada pela dignidade da pessoa humana, pelo garantismo e pela articulação entre o Direito Penal e políticas públicas intersetoriais. Conclui-se que o enfrentamento eficaz da criminalidade requer não apenas repressão, mas, sobretudo, inclusão, equidade e promoção de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Criminalidade. Exclusão social. Sistema penal. Políticas públicas. Justiça penal inclusiva.

INTRODUÇÃO

A criminalidade no Brasil é um fenômeno complexo que se entrelaça com as desigualdades sociais que têm raízes profundas na história e na estrutura da sociedade brasileira. No campo do Direito Penal, a análise das origens do crime frequentemente limita-se a visões individualistas ou punitivas, desconsiderando os fatores socioeconômicos que influenciam o comportamento criminoso. Elementos como a pobreza, a marginalização social e a vulnerabilidade nas áreas urbanas são essenciais para entender o sistema penal, o que exige uma abordagem mais inclusiva que preveja políticas públicas focadas na inclusão e na promoção da justiça social. Grupos historicamente marginalizados, como a população negra, residentes de áreas vulneráveis e indivíduos em dificuldades econômicas, permanecem sendo os principais alvos da justiça criminal, revelando a continuidade de um modelo punitivo e injusto.

Neste cenário, é fundamental refletir sobre o papel das políticas públicas voltadas para a inclusão social, que atuam como instrumentos preventivos e compensatórios no combate à criminalidade. Este trabalho visa analisar, sob a perspectiva do Direito Penal, a conexão entre crime, pobreza e exclusão social, levando em conta as circunstâncias históricas de marginalização e a eficácia das políticas públicas para combater a violência. A proposta fundamenta-se na compreensão de que abordar a criminalidade vai além da punição, necessitando a construção de uma sociedade mais equitativa, inclusiva e democrática.

ASPECTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS DA CRIMINALIDADE E EXCLUSÃO SOCIAL

Entender as dinâmicas da criminalidade e da exclusão social demanda uma perspectiva que articule diversas disciplinas, indo além do âmbito estrito do Direito Penal. Além das normas estabelecidas pela legislação, é fundamental analisar os contextos históricos, sociais e econômicos que definem quais indivíduos são criminalizados e sobre quais circunstâncias ocorrem os atos ilícitos.

Ao conduzir uma pesquisa sobre a sociedade brasileira, é evidente que, apesar do desenvolvimento tecnológico, dos recursos investidos na educação, do crescimento econômico e das melhorias em vários setores da saúde pública, uma parte significativa da população ainda enfrenta barreiras no acesso a diversos serviços oferecidos por políticas públicas. Essas políticas, em teoria, deveriam atender a um número amplo de cidadãos que se encaixam nos critérios de inclusão social.

De acordo com Reis e Schwartzman (2002, p.1):

Isso pode resultar de dinâmicas de exclusão, onde grupos que anteriormente faziam parte da sociedade foram afastados e marginalizados devido a transformações sociais, econômicas ou políticas; ou de processos de inclusão restrita, nos quais o acesso a trabalho, renda e vantagens do progresso econômico é limitado a determinados segmentos da população.

Apesar de a exclusão total e a inclusão restrita levarem a uma desigualdade social contínua, suas consequências políticas e sociais são bastante distintas. A exclusão social e econômica, que se manifesta pela negação absoluta de direitos, costuma ser mais violenta e causar traumas profundos. Esse contexto gera tensões sociais intensas, podendo resultar em revoltas e movimentos radicais, uma vez que os excluídos não se sentem parte integrante da sociedade.

A elevada densidade populacional nas principais cidades, juntamente com a desindustrialização, a deterioração das condições de trabalho e um crescimento econômico restrito, tem gerado um novo conjunto de problemas sociais. A crise nos serviços públicos também se intensifica, especialmente na área da saúde, caracterizada por longas filas, falta de recursos e o ressurgimento de doenças anteriormente controladas, como dengue, tuberculose e casos isolados de sarampo. Esses elementos evidenciam um panorama de vulnerabilidade social crescente, agrava-do pela desigualdade e pela falta de políticas públicas eficazes.

O declínio das condições nos centros urbanos favorece o crescimento da criminalidade, a insegurança e o sentimento de temor, especialmente nas comunidades mais fragilizadas, estabelecendo um ciclo complicado de quebrar que envolve desigualdade, descaso e violência.

Conforme afirmam Reis e Schwartzman (2002, p. 2):

Essa situação, aliada ao aumento da insatisfação em relação à morosidade nos processos de exclusão em diferentes áreas, gera um cenário complicado, onde a diferença entre aqueles que são excluídos por terem perdido o que possuíam e os que nunca tiveram algo se torna cada vez mais irrelevante.

A exclusão social no Brasil tem se intensificado de maneira tão profunda e contínua que as barreiras entre aqueles que sempre foram marginalizados e os que recentemente perderam seus direitos estão se tornando indistintas. Nesse contexto, a exclusão deixa de ser uma realidade restrita a poucos e começa a impactar uma fatia cada vez maior da população. Dessa forma, a diferenciação entre os que "sempre estiveram à margem" e os que "foram excluídos recentemente" se torna irrelevante. Ambos enfrentam uma condição de precariedade e insegurança semelhante. Assim, a exclusão se transforma em uma vivência comum e disseminada.

A ampliação da exclusão social está relacionada ao aumento da criminalidade nas cidades. À medida que mais indivíduos são relegados à margem, privados de direitos fundamentais, cresce a sensação de abandono e indignação. A falta de atenção do governo em setores essenciais, como educação, trabalho e segurança, proporciona um terreno fértil para o fortalecimento de organizações criminosas que preenchem esse vazio deixado pelo Estado. Desse modo, a violência não é apenas um resultado da exclusão, mas um meio de controle e sobrevivência em áreas vulneráveis, que foram negligenciadas pelo sistema.

Conceito Jurídico e Sociológico de Criminalidade

Olinda (2008, p.48) destaca que a investigação da criminalidade pode ser considerada uma das mais multidisciplinares na contemporaneidade, uma vez que envolve noções de psicologia, sociologia, direito, filosofia, tecnologia da informação, entre outros campos.

Embora o Código Penal não apresente uma definição específica de crime, a doutrina jurídica oferece interpretações, considerando um crime como um ato que viola uma legislação em vigor. O termo "crime" é destinado a ações ou omissões que contrariam a lei e são passíveis de punição pelo Estado, configurando-se como um fato jurídico concreto. Por sua vez, a criminalidade refere-se à vontade de uma pessoa ou grupo em cometer atos ilícitos, podendo ser afetada por aspectos sociais, psicológicos ou estruturais. Dessa forma, o crime está associado ao ato punível, enquanto a criminalidade se relaciona com o indivíduo que pode estar envolvido.

Baltazar, Stocki e Kafrouni (2011, p.16) afirmam que a definição de criminoso proposta pelos profissionais da segurança pública é amplamente aceita pela sociedade. Essa visão tende a caracterizar o crime sob uma perspectiva individual e moral, ignorando, assim, os fatores sociais que influenciam os comportamentos criminosos.

Leonardo (2022, p.35) afirma que, no Brasil, os problemas relacionados à segurança pública se tornam cada vez mais preocupante, devido à falta de especialização das instituições e dos responsáveis pela questão da criminalidade nas ruas. Além disso, os dados que deveriam servir para fundamentar políticas mais eficientes e para diagnosticar, combater e diminuir a violência são inconsistentes e pouco precisos.

Segundo a sociologia, é fundamental examinar o crime como um fenômeno social, abrangendo não apenas o comportamento do indivíduo que comete delitos, mas também considerando o crime como um resultado das interações sociais, das dinâmicas de poder e das desigualdades existentes na sociedade. É preciso realizar uma análise das causas sociais, culturais e econômicas que podem ser precursoras ou desencadeadoras da criminalidade, como, por exemplo, a pobreza, a injustiça social e a escassez de oportunidades.

Procópio (2014, p.1) observa que a delinquência no Brasil:

(...) tem se tornado um impedimento para o progresso, uma vez que acarreta despesas para ambos os setores, público e privado. As maiores despesas do governo estão relacionadas ao Sistema de Segurança Pública, que abrange a manutenção das forças policiais e do sistema penitenciário.

A sociologia da criminalidade analisa como a sociedade responde ao crime, por meio de suas leis, instituições judiciais, penalidades, estratégias sociais e métodos para prevenir e controlar a criminalidade. Ademais, a pesquisa sobre criminalidade contribui para a formulação de políticas públicas que buscam prevenir e combater o crime, com o objetivo de diminuir os índices de violência e aprimorar as condições sociais em comunidades carentes.

Na opinião de Diego Pierotti Procópio (2014, p.26):

A escolha de um indivíduo em adotar a criminalidade pode ser impactada, conforme a pesquisa, por diversos fatores, (...). Esses fatores podem incluir aspectos sociais, econômicos, institucionais e políticos, como a disparidade na distribuição de riqueza, a ausência de acesso a serviços públicos essenciais, a escassez de oportunidades de trabalho e a ineficácia do controle comunitário e das autoridades, entre outros elementos que influenciam as condições de vida das pessoas e suas interações sociais.

No Brasil, a criminalidade está intimamente associada à exclusão social. A deficiência no acesso a uma educação adequada, a empregos justos, à habitação e a serviços públicos eficientes cria um cenário de vulnerabilidade que facilita a participação crescente de jovens, especialmente os que vivem em áreas periféricas, em atividades ilegais. A ausência de políticas sociais efetivas por parte do Estado frequentemente se manifesta por meio da repressão, intensificando a marginalização.

A seletividade penal e o estigma da marginalização

A seletividade no campo penal diz respeito ao funcionamento desigual do sistema de justiça criminal, que costuma penalizar comportamentos de pessoas oriundas de classes sociais mais humildes, enquanto atenua a punição para delitos cometidos por grupos favorecidos. Essa discriminação se

manifesta desde a interceptação policial até o veredicto final, incluindo também as condições de defesa e a possibilidade de acesso à justiça.

Neste contexto, o preconceito se manifesta de maneira recorrente sobre os jovens negros e das periferias, sendo considerados não apenas suspeitos, mas como propensos à criminalidade por natureza. Esse fenômeno representa uma criminalização secundária, onde a ação do Estado, especialmente das forças policiais, ajuda a solidificar a ideia coletiva de que pobreza e criminalidade estão interligadas — uma noção que, além de equivocada, intensifica a marginalização social.

A seletividade no sistema penal agrava esse ciclo, ao direcionar a criminalização principalmente para as populações pobres e negras, enquanto os delitos cometidos por membros da elite muitas vezes não são punidos. Essa situação provoca uma percepção de injustiça e impunidade, intensificando a desconfiança na Justiça. Portanto, o enfrentamento da criminalidade requer uma abordagem que vá além da repressão: é essencial lidar com suas causas fundamentais, promovendo a inclusão social, a diminuição das desigualdades e a proteção dos direitos básicos. Na ausência dessas ações, o ciclo de pobreza, exclusão e violência tende a se perpetuar.

Cristiano Lange dos Santos (2023) defende que o excesso de encarceramento de jovens negros e de baixa renda no Brasil atua como uma ferramenta afirmativa e seletiva do Estado, direcionada ao controle penal dentro do sistema capitalista neoliberal, servindo como uma forma de reagir aos conflitos sociais.

A seletividade no âmbito penal diz respeito à forma desigual como o sistema de justiça criminal afeta diversos grupos sociais, impondo punições mais severas a pessoas de baixa renda, negras e oriundas de áreas periféricas, enquanto costuma ser mais branda com os indivíduos das classes privilegiadas. Pessoas marginalizadas são frequentemente estigmatizadas como criminosas, mesmo na ausência de provas concretas, perpetuando preconceitos e legitimando práticas repressivas. Dessa forma, o sistema penal não se limita a sua função de punir delitos, mas também acaba por reproduzir a desigualdade social. O resultado final é a perpetuação de um ciclo em que os mesmos grupos continuam sendo alvos de criminalização, independente de seu comportamento real.

Anna Paula Bagetti Zeifert e Luiza Mello Fruet (2024) abordam como a criminalização da pobreza facilita práticas discriminatórias e impede o pleno exercício das capacidades e dos direitos humanos, intensificando a exclusão social. Em contraste, Guilherme Barbosa Rodrigues Fonseca Naves e Cristiane

Roque de Almeida (2023) examinam a seletividade penal e a criminalização da pobreza como um reflexo do sistema penal brasileiro, enfatizando como as classes marginalizadas são afetadas pelo aparato judicial. Esses estudos ressaltam que a questão da criminalidade no Brasil não pode ser analisada de forma isolada, sendo fundamental levar em conta elementos estruturais, como a exclusão social, a pobreza e a vulnerabilidade, que contribuem para o incremento da violência e da criminalidade.

Esse fenômeno está ligado ao estigma da marginalização, que consiste na construção social que torna certas comunidades vistas como perigosas indesejáveis ou inclinadas ao crime. Jovens negros e em situação de pobreza, por exemplo, muitas vezes são percebidos como suspeitos em potencial, o que valida uma série de práticas discriminatórias e legitima o uso de controle social agressivo em áreas vulneráveis. O estigma funciona como uma marca que diminui as oportunidades de inclusão social e incrementa a vulnerabilidade à repressão. Isso resulta em uma maior probabilidade de interação com o sistema penal e, frequentemente, direciona essas pessoas para caminhos de criminalidade, seja pela falta de opções, seja pela revolta contra um sistema que já as condena simbolicamente. Nesse cenário, a criminalidade não é apenas um desvio pessoal, mas sim o produto de uma estrutura que marginaliza e impõe punições com base em critérios sociais, não apenas legais.

Heranças históricas e a formação da criminalidade no Brasil

A criminalidade no Brasil deve ser compreendida dentro do contexto histórico que moldou a formação social do país. As origens das desigualdades que geram exclusão e, como resultado, elevados níveis de criminalidade, estão enraizadas em processos históricos que definiram a estrutura social brasileira sob princípios de dominação, autoritarismo e a negação de direitos a certos grupos sociais. As cicatrizes da escravidão, o racismo institucionalizado, a concentração de terras e uma urbanização que exclui deixaram marcas profundas na organização social e nas práticas de controle penal que ainda persistem nos dias atuais.

Segundo Botelho, Cunha e Bicalho (2020), “A trajetória histórica que levou à criminalização da pobreza no Brasil está profundamente enraizada na sociedade desde a Idade Média, resultado de mais de 300 anos de escravidão (...).”

A herança histórica do Brasil desempenha um papel fundamental na análise da criminalidade atual. Desde a época colonial, o país se desenvolveu em meio a relações de exploração, escravidão e uma

acentuada disparidade social. A escravidão, que perdurou por mais de trezentos anos, não apenas sustentou a economia, mas também estabeleceu uma cultura que desumaniza certos grupos, principalmente aqueles de origem negra e de classe baixa. Com a abolição em 1888, os libertos foram relegados à margem da sociedade, sem oportunidades de acesso à terra, à educação ou ao emprego formal, obrigados a viver em situações precárias e vulneráveis. Essa exclusão histórica gerou um ciclo de marginalização que ainda persiste. Dessa forma, a criminalidade nas áreas periféricas urbanas está enraizada em uma sociedade que historicamente concentrou privilégios nas mãos de poucos e criminalizou a pobreza.

Monteiro (2014, p. 242) argumenta que existe um estigma que atribui aos residentes de favelas uma maior responsabilidade pela violência desmedida, o que resulta, cada vez mais, em uma política de segurança que viola direitos fundamentais. Os moradores de favelas enfrentam uma dupla vitimização: são alvos tanto do sistema de segurança quanto de grupos criminosos que dominam as comunidades carentes, consequência da falta de políticas públicas adequadas.

A República, que surgiu imediatamente após a abolição, não se desvinculou dessa lógica excludente, mas a reforçou através de políticas que criminalizavam os mais pobres. O Código Penal de 1890, por exemplo, formalizou práticas punitivas direcionadas a “vadios”, “capoeiras” e “mendigos”, grupos geralmente ligados a pessoas negras e de baixa renda. A estrutura social foi criada para proteger os interesses da elite, enquanto os grupos marginalizados eram reprimidos. A polícia, em várias ocasiões, tornou-se um meio de controle social, utilizando a violência em áreas empobrecidas e racialmente divididas. Assim, a criminalização de determinadas condutas e a seletividade na aplicação das penas foram, na verdade, mecanismos históricos que perpetuaram uma ordem desigual. Essa tradição punitiva e discriminatória continua a se manifestar nas práticas institucionais do Brasil contemporâneo.

Os dados revelam que existe uma disparidade no tratamento de indivíduos ricos e pobres no que se refere à criminalização. Grupos mais vulneráveis, considerando sua classe social, gênero, raça, idade e etnia, são frequentemente alvos da violência estrutural, Monteiro, 2014, p.242.

Durante o século XX, a rápida urbanização e a concentração de pessoas nas metrópoles levaram ao surgimento de favelas e áreas periféricas como os principais locais de habitação das comunidades marginalizadas. Essas zonas, ao longo da história, foram largamente ignoradas pelos órgãos governamentais e ficaram sob o controle de redes informais de poder, como o tráfico de drogas e milícias. A falta de atenção do Estado favoreceu o desenvolvimento de sistemas alternativos de

controle e defesa, frequentemente violentos. Ao mesmo tempo, a mídia e a retórica política passaram a ligar essas áreas à criminalidade, perpetuando estigmas e justificando medidas repressivas. O fenômeno do encarceramento em massa, que começou em meados da década de 1990, se tornou mais frequente nesse cenário, resultando na detenção em larga escala de jovens negros e de baixa renda. Assim, a herança de exclusão histórica, racismo e desigualdade continuam a influenciar quem é alvo de criminalização e de que maneira o sistema penal funciona.

Urbanização excludente e segregação sócio espacial

A urbanização excludente no Brasil representa um processo histórico que levou à segregação socioespacial, impactando especialmente as comunidades de baixa renda. Este fenômeno se manifesta pela centralização de investimentos em áreas urbanas mais privilegiadas e pelo abandono das periferias, onde residem os grupos mais vulneráveis. Conforme apontado por Ribas (2019, p. 3), a falta de acesso a habitação adequada em locais apropriados é um grande desafio enfrentado por uma significativa parte da população empobrecida no país. A situação é ainda mais complicada pela ausência de políticas públicas efetivas que promovam a inclusão social e a justiça no ambiente urbano.

A rápida e caótica urbanização nas cidades brasileiras gerou profundas desigualdades socioespaciais. As metrópoles seguem um padrão de segregação que relegam as populações mais vulneráveis a periferias distantes, carentes de serviços essenciais, enquanto os centros urbanos acumulam oportunidades, recursos e serviços. Essa disparidade territorial se manifesta também no sistema penal: as áreas mais pobres são percebidas como regiões de risco e, portanto, tornam-se alvos frequentes da repressão policial. Nesses locais, o aparato estatal é mais agressivo, enquanto as iniciativas públicas voltadas para inclusão e suporte são escassas ou inexistem.

A separação socioespacial se revela na segmentação das cidades em regiões com distintos níveis de infraestrutura e disponibilidade de serviços públicos. Enquanto os bairros mais abastados usufruem de melhores equipamentos urbanos, as áreas periféricas lidam com deficiências em saúde, educação e transporte. Conforme afirmam Silva, Martines e Burgos (2022), a proliferação de condomínios na estrutura urbana gera diversos e notáveis impactos no espaço geográfico. Essa situação acentua as desigualdades sociais e restringe as chances de ascensão social para os habitantes das regiões marginalizadas.

A falta crônica de políticas adequadas de habitação, educação, saúde e emprego nessas áreas não só intensifica a marginalização, mas também cria um ambiente propício para que jovens sejam recrutados por grupos criminosos. Nesse cenário, a violência não é uma decisão isolada e lógica, mas uma consequência de uma série de fatores históricos, econômicos e sociais que moldam as oportunidades de vida de milhões de cidadãos brasileiros.

Superar a urbanização excludora e a segregação socioespacial demanda a criação de políticas públicas que garantam o direito à cidade para todos os habitantes. Isso abrange investimentos em infraestrutura nas áreas periféricas, acesso a serviços públicos de qualidade e a promoção de uma ocupação urbana mais justa e equilibrada. Segundo Bertini e Antonello (2024), as cidades brasileiras carregam diversas marcas, especialmente para os que têm menor poder aquisitivo, reforçando um padrão segregacionista. Logo, é imprescindível revisar o modelo atual de desenvolvimento urbano, buscando alternativas que coloquem a inclusão social e a diminuição das desigualdades como prioridades.

Políticas Públicas de inclusão social e sua repercussão no Direito Penal

A eficácia das leis penais e a diminuição das taxas de criminalidade não estão atreladas apenas à atuação punitiva do governo. Na verdade, a criminalidade está intimamente ligada à falta de direitos essenciais, à desigualdade sistêmica e à marginalização social. Nesse contexto, as políticas de inclusão social são fundamentais, não apenas para promover a justiça, mas também para evitar práticas criminosas. O Direito Penal deve considerar e integrar essa visão na formulação de uma política criminal que seja eficiente, adequada e respeitosa aos direitos humanos.

As diretrizes de inclusão social exercem um papel crucial na redução das disparidades que frequentemente levam à criminalização de grupos vulneráveis. No Brasil, a falta ou ineficácia dessas iniciativas resulta no aumento da prisão, especialmente entre os jovens em situações desfavoráveis. A aplicação de medidas socioeducativas, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem como objetivo a reintegração de jovens que estão em desacordo com a lei, dando ênfase à educação e à inclusão social. Portanto, é fundamental reforçar as iniciativas de inclusão social para que possam realmente contribuir na prevenção da criminalidade e na promoção da justiça social.

A conexão entre políticas de inclusão social e o direito penal revela a importância de reavaliar o papel do sistema penal, que frequentemente opera de maneira seletiva e punitiva, exacerbando as desigualdades sociais. Implementar políticas públicas focadas em educação, saúde, emprego e moradia pode diminuir a ocorrência de delitos e, assim, reduzir a demanda por ações penais. Segundo Silva (2019), que,

A promulgação de leis, de maneira isolada, não assegura a realização das transformações sociais exigidas. Para isso, é crucial que o Estado tenha ferramentas que viabilizem e coloquem em prática os direitos estabelecidos nas legislações.

Por último, é fundamental entender que o sucesso das políticas de inclusão social está ligado à presença ativa da sociedade e ao engajamento das autoridades em promover a justiça e a igualdade. A adoção de políticas públicas eficientes pode ajudar a diminuir a criminalidade, reduzir as taxas de encarceramento e incentivar uma cultura de paz. Como aponta Zacarias (2003), “o início desse processo resulta da falta de preparo e de informação da sociedade e da família em reintegrar esse indivíduo ao convívio familiar e social.”.

Dessa forma, para se alcançar uma sociedade mais inclusiva e menos voltada à punição, é necessário aprimorar as políticas públicas voltadas à inclusão social e reavaliar o sistema penal, com o intuito de promover a dignidade das pessoas e diminuir as disparidades sociais. Assim, a articulação entre as iniciativas de inclusão social e o sistema de justiça criminal é fundamental para a edificação de uma sociedade mais justa e igualitária.

O Direito Penal como instrumento de contenção ou transformação social

Historicamente, o Direito Penal tem servido como uma ferramenta de controle, centrada na repressão de comportamentos desviantes, com uma forte ênfase nas sanções. No entanto, essa postura tem se revelado inadequada diante da complexidade dos elementos que levam à criminalidade, particularmente em cenários de grande desigualdade social e econômica. Sob uma ótica crítica, o Direito Penal precisa estabelecer um diálogo com as políticas sociais voltadas à prevenção, entendendo que sua eficácia e legitimidade dependem da integração com outras esferas do governo, como educação, saúde, habitação, assistência social e emprego.

Ao longo da história, o Direito Penal tem sido empregado como um mecanismo de regulação social, com o objetivo de preservar a ordem vigente e salvaguardar os interesses das elites. Essa visão se

manifesta na penalização de comportamentos relacionados aos grupos menos favorecidos, conforme aponta Guimarães (2010), ao afirmar que "o direito penal é, na verdade, um instrumento de controle social, usado por aqueles que detêm o poder para a dominação de classes e, naturalmente, para a manutenção e a continuidade desse status." Essa postura punitiva leva à marginalização e ao estigma de populações vulneráveis, perpetuando ciclos de exclusão social e a reincidência em práticas criminosas.

O Direito Penal possui uma dupla função: pode atuar como um meio de controle social, perpetuando desigualdades e exclusões, ou como uma ferramenta para a transformação social, favorecendo a justiça e a inclusão. A realização desse último papel depende de uma abordagem crítica e consciente do Direito Penal, alinhada a políticas públicas que abordem as causas fundamentais da criminalidade e incentivem a equidade social.

Educação, cultura e trabalho como estratégias de prevenção criminal.

A implementação de políticas públicas que priorizam uma educação de qualidade, cultura, esportes e a inclusão no mercado de trabalho tem demonstrado impactos benéficos na redução da criminalidade entre os jovens. A oferta de ensino em tempo integral, formação profissional e acesso à cultura não só expande as possibilidades para os jovens nas áreas periféricas, mas também reforça os laços comunitários e diminui a influência das facções criminosas. Dessa forma, o Direito Penal precisa adotar uma postura secundária e colaborar com as políticas de inclusão. Isso envolve a reavaliação de abordagens punitivas ineficientes, como a prisão em larga escala por crimes de menor gravidade, e o incentivo às alternativas de justiça, como a Justiça Restaurativa, a despenalização de ações de baixo potencial lesivo e a ampliação de penas e medidas alternativas, em conformidade com a Lei nº 9.099/95 e a Constituição Federal de 1988.

A educação, a cultura e o emprego desempenham papéis cruciais na prevenção do crime, especialmente em ambientes com legados históricos de exclusão. A falta de acesso à educação, por exemplo, aumenta consideravelmente a vulnerabilidade de jovens que enfrentam problemas legais. De acordo com Silva (2023), "a exclusão do sistema educacional, a ausência de políticas públicas eficientes e a seletividade no sistema penal intensificam a violência estrutural, mantendo o ciclo de marginalização". Assim, é fundamental investir em uma educação de alta qualidade para quebrar esse ciclo e proporcionar opções reais aos jovens.

A cultura exerce uma função essencial na formação de identidades e na fomento da cidadania. Iniciativas culturais que valorizam as expressões regionais e promovem a inclusão social podem servir como medidas eficazes para prevenir a criminalidade. A escassez de oportunidades para atividades culturais e de lazer em comunidades carentes contribui para a elevação da violência e da exclusão. Assim, é imprescindível que as políticas públicas apoiem a cultura como um instrumento de mudança social, visando construir uma sociedade mais justa e igualitária.

As políticas de inclusão social precisam ser interligadas e envolver diferentes setores, tratando de forma conjunta educação, cultura e emprego. A execução de programas como o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) visa oferecer experiências recreativas e educativas para crianças e jovens em áreas em situação de vulnerabilidade, incentivando a liderança jovem e a valorização da identidade dos indivíduos. Essas ações ressaltam a relevância de políticas públicas que reconheçam as diversas facetas da exclusão social.

É fundamental compreender que a criminalidade no Brasil está intimamente ligada a desigualdades históricas e estruturais. Siqueira (2021) afirma que "a opressão de longo prazo e as disparidades estruturais sustentam uma cultura de violência que se reproduz com o passar do tempo." Portanto, é necessário que as políticas públicas abordem essas raízes estruturais, promovendo justiça social e equidade como formas de combater a criminalidade. A mobilização da sociedade civil e o engajamento das autoridades são indispensáveis para desenvolver políticas que sejam inclusivas e que promovam mudanças significativas. Apenas por meio de uma estratégia colaborativa e integrada é que conseguiremos vencer os legados históricos de exclusão e edificar uma sociedade mais segura e equitativa para todos.

Desafios e Caminhos para uma justiça penal inclusiva

A criação de um sistema penal inclusivo constitui um dos principais desafios do Estado democrático de direito no Brasil. Para deixar para trás um modelo punitivo, seletivo e excludente, é necessário reavaliar significativamente a função do sistema penal, além de reconsiderar a relação entre políticas públicas, direitos fundamentais e alternativos para a resolução de conflitos. A questão vai além da simples reforma de instituições; é essencial modificar as mentalidades que perpetuam a criminalização da pobreza e a exclusão de grupos que historicamente enfrentam vulnerabilidades.

A efetividade das políticas públicas voltadas para a inclusão social é prejudicada na ausência de uma conexão real com o sistema de justiça criminal. Projetos sociais que atuam de forma isolada, sem uma colaboração com iniciativas de segurança e justiça, apresentam resultados limitados no combate à criminalidade. A impossibilidade de acesso a direitos fundamentais, como educação, saúde e habitação, agrava a fragilidade de grupos marginalizados, elevando sua suscetibilidade ao sistema penal.

A inclusão da sociedade no processo de criação e execução de políticas públicas penais é essencial para garantir uma justiça mais acessível. Projetos como os conselhos comunitários e as Redes de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional (RAESPs) evidenciam a relevância do envolvimento da comunidade na supervisão e na elaboração de políticas que contemplam as demandas de grupos em situação de vulnerabilidade.

De maneira geral, os obstáculos para a implementação de uma justiça penal inclusiva no Brasil demandam uma estratégia conjunta que leve em conta as raízes históricas de marginalização e incentive políticas públicas eficazes voltadas para a inclusão social. A conexão entre o sistema de justiça penal e as ações sociais é fundamental para quebrar o ciclo de exclusão e criar uma sociedade mais justa e igualitária.

Reformas institucionais e o papel do Estado na redução das desigualdades

O sistema penal convencional, baseado na sanção e na detenção como principais respostas à criminalidade, revelou-se pouco eficaz na diminuição da violência e na reintegração dos indivíduos que cumpriram penas. O encarceramento em larga escala, em vez de trazer justiça, intensifica a exclusão social, prejudica os direitos humanos e favorece o fortalecimento de grupos criminosos dentro das prisões. A teoria do garantismo penal, desenvolvida por Luigi Ferrajoli, apresenta uma opção à abordagem punitiva, argumentando que o Direito Penal deve observar limites estritos em favor das garantias pessoais. Segundo essa perspectiva, ele deve agir apenas como última alternativa e de maneira proporcional, legal e equitativa. Essa visão é essencial para limitar os excessos do Estado e evitar que o sistema judiciário se converta em um meio de opressão e desigualdade.

Para combater as desigualdades no Brasil, é necessário implementar profundas reformas nas instituições e assegurar um papel proativo do Estado na criação de políticas de inclusão social. O artigo 3º da Constituição Federal de 1988 determina que, entre os principais objetivos da República, está a

eliminação da pobreza e da marginalização, além da diminuição das desigualdades sociais e regionais. Tais metas não são apenas diretrizes, mas sim compromissos de resultado que devem ser perseguidos em conjunto pelo poder público e pela sociedade.

Entretanto, estratégias de repressão, como a "batalha contra as drogas", têm favorecido a exclusão social, particularmente entre as comunidades negras e de baixa renda. O aumento das penas para o tráfico de drogas e a militarização das comunidades resultou no encarceramento em larga escala e no fortalecimento de grupos criminosos. Esse modelo punitivo não consegue diminuir o tráfico nem garantir segurança, além de perpetuar o racismo estrutural e criminalizar de forma desproporcional jovens negros e em situação de vulnerabilidade. Para lidar com esses obstáculos, é crucial que o governo adote medidas públicas que tratem das raízes da criminalidade. A escassez de oportunidades fundamentais, como educação, saúde e trabalho, torna as pessoas mais propensas ao recrutamento por grupos criminosos ou à participação em atividades ilegais. Assim, iniciativas voltadas para inclusão social e a criação de empregos são indispensáveis para diminuir a criminalidade e fomentar a justiça social.

A importância da atuação interdisciplinar: direito, serviço social, e sociologia

Para promover uma justiça penal que inclua a todos, é fundamental reforçar políticas públicas que integrem diferentes setores e abranjam os aspectos estruturais que contribuem para a criminalidade, como a pobreza, a desigualdade na educação, o desemprego e a exclusão nas cidades. O Direito Penal, como um sistema normativo, precisa estabelecer um diálogo com essas iniciativas e compreender que sua efetividade está intrinsecamente ligada à proteção dos direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, particularmente nos artigos 6º e 7º. Nesse cenário, ações como a aplicação de recursos em uma educação básica de excelência, iniciativas de formação profissional, estratégias para habitação e bem-estar mental, além de projetos culturais voltados para a comunidade, são essenciais para distanciar grupos vulneráveis do ciclo de criminalização.

A colaboração entre Direito, Serviço Social e Sociologia é fundamental para lidar com as raízes históricas da marginalização que contribuem para a criminalidade no Brasil. Essas áreas do conhecimento, ao se unirem, favorecem uma visão mais completa e efetiva das políticas públicas voltadas para a inclusão social. Como menciona Souza (2009), "a interdisciplinaridade surge como uma alternativa metodológica para superar o modelo tradicional de ciência que se preocupa com a

fragmentação dos diversos aspectos da vida social." Essa sinergia possibilita a compreensão das variadas dimensões da exclusão social e a formulação de estratégias mais eficientes para a prevenção da criminalidade.

O Serviço Social, por sua natureza, exerce uma função crucial na execução de políticas públicas voltadas para a inclusão social. A Política Nacional de Assistência Social (PNAS) ressalta a relevância da intersetorialidade na implementação dessas medidas sociais, salientando que a assistência social, enquanto política pública, fundamenta-se em princípios como territorialização, descentralização e intersetorialidade. Essa perspectiva possibilita a coordenação de iniciativas de diversas áreas, como saúde, educação e moradia, favorecendo uma resposta mais coesa às demandas das comunidades em situação de vulnerabilidade.

A Sociologia ajuda a entender as estruturas sociais que mantêm as desigualdades e a exclusão. A teoria da interseccionalidade, por sua vez, enfatiza como várias categorias sociais, como raça, classe e gênero, interagem para formar sistemas complexos de opressão e discriminação. Essa abordagem é essencial para criar políticas públicas que reconheçam e enfrentem as diversas formas de exclusão social. Conforme observado na literatura, a interseccionalidade argumenta que as definições tradicionais de opressão na sociedade não atuam de forma isolada, mas estão interconectadas entre si.

Em resumo, a colaboração entre Direito, Serviço Social e Sociologia é fundamental para a efetividade das políticas públicas voltadas à inclusão social e à redução da criminalidade. Essa perspectiva possibilita uma análise aprofundada das intrincadas relações que envolvem as diferentes formas de exclusão social, além de fomentar a criação de estratégias mais adequadas para a prevenção e a intervenção. Ao unir saberes e práticas dessas áreas, torna-se viável construir uma sociedade mais justa e igualitária, desafiando as marcas históricas de marginalização que ainda existem no Brasil.

Propostas para um modelo penal comprometido com equidade social

Uma alternativa promissora para alcançar uma justiça penal que seja mais inclusiva e humanitária reside na implementação de práticas restaurativas, as quais visam reparar os danos, promover o diálogo entre as partes envolvidas e facilitar a reintegração do infrator à sociedade. A Justiça Restaurativa não se fundamenta na punição, mas sim na responsabilização efetiva e na criação de soluções em conjunto, mostrando-se particularmente efetiva em crimes de menor gravidade e em situações de conflitos entre indivíduos.

Uma justiça penal que seja inclusiva demanda a democratização do acesso à justiça, o que pode ser alcançado através do fortalecimento da Defensoria Pública, da expansão de serviços jurídicos gratuitos e da formação de profissionais do Direito com ênfase em direitos humanos e justiça social. A participação da sociedade civil, por meio de conselhos de direitos, ouvidorias independentes e organizações comunitárias, é igualmente fundamental para assegurar o controle social sobre o sistema penal, lutando contra abusos e promovendo a transparência das instituições.

Em resumo, o desenvolvimento de um sistema de justiça penal que inclua a todos demanda uma transformação de paradigma: da punição para a prevenção; do controle punitivo para a defesa dos direitos; da seleção para a igualdade. Somente através da integração entre inclusão social e salvaguardas legais é que se poderá estabelecer um sistema penal genuinamente democrático, eficaz e que respeite a dignidade humana.

A criação de um sistema penal que priorize a justiça social no Brasil demanda reformas profundas que tratem das origens históricas da exclusão e integrem a inclusão social como foco principal na diminuição da criminalidade. A declaração do "estado de coisas inconstitucional" pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ressaltou a urgência de ações efetivas para lidar com as violações sistemáticas dos direitos humanos dentro do sistema prisional. Nesse cenário, projetos como o Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, conhecido como "Pena Justa", se destacam ao fomentar a participação da sociedade na criação de políticas penais, buscando garantir a transparência e a equidade social.

A troca de penas privativas de liberdade por medidas alternativas, como a realização de trabalhos comunitários e serviços à comunidade, representa uma das principais sugestões de reforma do sistema penal no Brasil. Essa estratégia visa diminuir a superlotação das penitenciárias e favorecer a reabilitação dos indivíduos condenados, permitindo que eles preservem suas relações familiares e profissionais, o que facilita sua reintegração ao meio social. Ademais, a implementação de penas alternativas é mais apropriada para delitos menos graves, evitando encarceramentos desnecessários e ajudando na economia de recursos públicos.

O ensino e a formação profissional são elementos essenciais para a reintegração de pessoas que já estiveram presas na sociedade. Iniciativas voltadas para a alfabetização, educações básicas e secundárias, além de treinamentos profissionais, têm demonstrado resultados positivos na melhora da capacidade cognitiva dos indivíduos e na alteração de suas prioridades. Colaborações com

instituições de ensino e a realização de atividades como hortas comunitárias e laborterapia favorecem a mudança pessoal dos ex-detentos e reforçam seus vínculos com a família e a comunidade.

A justiça restaurativa emerge como uma opção ao sistema punitivo convencional, focando na reparação dos prejuízos provocados pelo delito e na reintegração do infrator na comunidade. Essa perspectiva procura entender as origens da criminalidade e implementar ações voltadas à ressocialização e à inclusão. É fundamental aplicar recursos em políticas públicas que tratem das causas subjacentes da criminalidade, como educação, emprego e crescimento econômico, para quebrar o ciclo da violência e diminuir a reincidência.

Em essência, a criação de um sistema penal que priorize a justiça social no Brasil requer uma estratégia abrangente que leve em conta as heranças históricas de exclusão e que implemente políticas públicas efetivas de inclusão. A conexão entre o sistema judicial penal e as políticas sociais é vital para quebrar o ciclo de marginalização e edificar uma sociedade mais justa e igualitária. Focar em educação, formação profissional, justiça restaurativa e engajamento social representa ações essenciais para atingir essa meta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conexão entre pobreza, marginalização social e criminalidade no Brasil ressalta a necessidade iminente de reconsiderar a função do sistema penal em uma nação caracterizada por intensas desigualdades históricas. Desde tempos passados, a seletividade do sistema penal tem atuado como um meio de controle sobre os grupos mais vulneráveis, especialmente aqueles da população negra e de áreas periféricas. Essa situação questiona a legitimidade do aparato estatal repressivo, que, em vez de garantir direitos, frequentemente os nega ou os infringe.

O exame sob a perspectiva histórica e sociológica indica que o crime não é um evento isolado ou inerente à natureza, mas sim resultado de um contexto social e político que marginalizou grandes segmentos da sociedade. O retrato da população encarcerada no Brasil evidencia um sistema penal que age de forma seletiva, afetando com mais severidade indivíduos jovens, negros, empobrecidos e com pouca educação. Por outro lado, crimes de maior repercussão econômica, como aqueles cometidos por executivos, costumam ser tratados com mais leniência pelo Judiciário. Essa diferença na abordagem demonstra que a igualdade perante a lei ainda é uma meta inatingível no âmbito penal.

Nesse contexto, é fundamental ultrapassar o modelo punitivo que guia a política criminal no Brasil. A importância das políticas públicas voltadas para a inclusão social como formas de prevenir a criminalidade deve ser reconhecida pelo Direito Penal e seus profissionais. Iniciativas de transferência de renda, acesso à educação, cultura, habitação e emprego não apenas asseguram direitos fundamentais, mas também diminuem os elementos que podem levar à criminalidade, favorecendo a inclusão de uma parte da população. Um sistema penal que funciona bem é aquele que se alia a políticas sociais, atuando de maneira integrada e não de forma isolada.

Nesse contexto, é fundamental reforçar abordagens diferentes de justiça, como a Justiça Restaurativa, e aumentar o uso de penas e medidas alternativas que estão estabelecidas na legislação brasileira. Esses instrumentos priorizam a reparação do dano e a conscientização da responsabilidade, ao contrário da sanção excessiva e desumanizadora que caracteriza a atual pena privativa de liberdade. Combater a criminalidade demanda uma perspectiva abrangente e que envolva diversas disciplinas, levando em consideração a influência das estruturas sociais na gênese do crime. A repressão isolada não é suficiente para solucionar a questão da violência. Na verdade, se for implementada de maneira arbitrária e discriminatória, pode agravar o ciclo de exclusão e injustiça, minando a credibilidade das instituições públicas e enfraquecendo o acordo democrático.

Chega-se, portanto, à conclusão de que o enfrentamento efetivo da criminalidade requer, de maneira imprescindível, a promoção da inclusão social e a observância dos direitos básicos do ser humano. É crucial reverter o uso abusivo e discriminatório do Direito Penal, transformando-o em um instrumento real de justiça e segurança. Embora a jornada seja extensa, ela é fundamental para que a democracia se torne uma vivência não apenas superficial, mas verdadeira e ao alcance de todos.

REFERÊNCIAS

REIS, Elisa; SCHWARTZMAN, Simon. Pobreza e Exclusão Social: aspectos sociopolíticos. Versão Preliminar, World Bank, 2002.

DOS SANTOS, Marcelo Justus; KASSOUF, Ana Lúcia. Estudos econômicos das causas da criminalidade no Brasil: evidências e controvérsias. *Revista Economia*, v. 9, n. 2, p. 343-372, 2008.

DE ANDRADE CARNEIRO, Leonardo. CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA CRIMINALIDADE NO BRASIL: UMA REVISÃO DA LITERATURA. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 8, n. 7, p. 20-44, 2022.

PROCÓPIO, Diego Pierotti. Fatores associados à criminalidade violenta no Brasil. 2014. 60 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 22 jul. 2014 .

BALTAZAR, Camilla Silva; STOCKI, Juliana Fátima; KAFROUNI, Roberta. O conceito de Crime e Criminalidade para agentes de segurança da cidade de Curitiba. *Revista Polis e Psique*, v. 1, n. 1, p. 110-110, 2011.

BARCELLOS, Olinda. A exclusão social como causa da criminalidade: o caso brasileiro. 2008.

COSTA, M.I.S., and IANNI, A.M.Z. A dialética do conceito de exclusão/inclusão social. In: *Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica* [online]. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018, pp. 75-101. ISBN: 978-85-68576-95-3.

BARCELLOS, Olinda; PEREZ, Reginaldo Teixeira. A dinâmica da criminalidade brasileira entre a exclusão social e o crescimento econômico. *Perspectiva Econômica*, São Leopoldo, v. 5, n. 2, p. 92–112, jul.–dez. 2009. DOI: 10.4013/pe.2009.52.05.

LIMA, Gilberto Júnior Silva; LIMA, Arali dos Santos Almeida. A criminalização da pobreza como forma de violência estrutural contra jovens na América Latina. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 61, n. 2, p. 1 20, 2018. DOI: 10.1590/0034 7329201800206.

RESENDE, João Paulo de; ANDRADE, Mônica Viegas. Crime social, castigo social: desigualdade de renda e taxas de criminalidade nos grandes municípios brasileiros. *Estudos Econômicos* (São Paulo), São Paulo, v. 41, n. 1, p. 173–195, mar. 2011. DOI: 10.1590/S0101-41612011000100007 .

SANTOS, Cristiano Lange dos. A criminalização como ação afirmativa do Estado penal: seletividade e o hiperencarceramento das juventudes no Brasil. *Revista Videre*, Dourados (MS), v. 14, n. 29, p. 392–414, jan.–abr. 2022. DOI: 10.30612/videre.v14i19.12751

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; FRUET, Luiza Mello. Desigualdade social e criminalização da pobreza: paradoxo estrutural. *Prisma Jurídico*, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 354–383, 2024. DOI: 10.5585/2024.27100.

Naves, G. B. R. F., & Almeida, C. R. de. (2023). SELETIVIDADE PENAL E CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA: CONVERGÊNCIAS ECONÔMICAS E POLÍTICAS PARA UMA ANÁLISE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO . *Revista Vertentes Do Direito*, 10(2), 126–154.

BOTELO, Patrick Silva; CUNHA, Thiago Colmenero; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. Processos de criminalização da pobreza no território escolar. *Psicologia Escolar e Educacional*, São Paulo, v. 24, e200988, 2020.

MONTEIRO, Valdênia Brito. Criminalização da pobreza e de defensores de direitos humanos. *Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades*, Salvador/Recife, n. 240, p. 238–255, jan./abr. 2017. DOI: 10.25247/2447-861X.2017.n240.p238-255.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MATOS, Gilson Ely Chaves de. Racismo estrutural e desigualdade social no Brasil: possibilidades de enfrentamento a partir do cooperativismo. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 129, dez. 2024. DOI: 10.9732/2024.V129.1117.

PAULA, Mayk Castro de; SILVA, Wellington Martins da. Da senzala à academia universitária. *Revista F&T* (ISSN 1678-0817), [s.l.], v. n.i, p. [–], 2024. DOI: 10.69849/revistaft/ni10202411130702.

LARA, Ricardo; DIOGO, Pablo Ramon. A herança escravista de longa duração na formação do mercado de trabalho no Brasil. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 145, p. 72–90, set.–dez. 2022. DOI: 10.1590/0101-6628.293.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Portal do IBGE. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>.

SILVA, Bruno das Mercês; MARTINES, Marcos Roberto; BURGOS, Rosalina. Planejamento urbano e segregação socioespacial: estudo sobre os efeitos da expansão de condomínios fechados na produção do espaço urbano. *Revista do Departamento de Geografia (USP)*, São Paulo, v. 42, 2022, e191575. DOI: 10.11606/eISSN.2236-2878.rdg.2022.191575.

BATTAUS, Danila Martins de Alencar; OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. O direito à cidade: urbanização excludente e a política urbana brasileira. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 97, p. 81–106, jan./abr. 2016. DOI: 10.1590/0102-6445081-106/97.

OLIVEIRA, Karine Alves Silva. A seletividade do sistema penal: resultando em um tratamento diferenciado entre os indivíduos. *Investidura*, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://investidura.com.br/artigos/direitopenal-artigos/a-seletividade-do-sistema-penal-resultando-em-um-tratamento-diferenciado-entre-os-individuos/>

SILVA, Karine Alves; CUNHA, Thiago Colmenero; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. Processos de criminalização da pobreza no território escolar. *Psicologia Escolar e Educacional*, São Paulo, v. 24, e200988, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/345435123_Processos_de_criminalizacao_da_pobreza_no_territorio_escolar.

DE LIMA RODRIGUES, Maria Isabela; CORDAZZO, Karine. Os atuais problemas carcerários: uma análise crítica da superlotação carcerária e a ineficiência do estado. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, v. 7, n. 2, p. 203-223, 2019.

COUTO, Denise Silva. Perfil dos detentos no Brasil: análise do perfil socioeconômico e demográfico e suas implicações na execução penal. *Jus Navigandi*, Teresina, 22 set. 2023. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/106373/perfil-dos-detentos-no-brasil-analise-do-perfil-socioeconomico-e-demografico-e-suas-implicacoes-na-execucao-penal>

Sinhoretto, J., & Batitucci, E. . (2023). POLICIAMENTO OSTENSIVO E DESIGUALDADES EM SÃO PAULO E MINAS GERAIS. Caderno CRH, 36, e023010. <https://doi.org/10.9771/ccrh.v36i0.42433>

CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando. Crime, punição e desigualdade no Brasil: reflexões do Sul Global. In: Handbook of Crime and Inequality. [S.l.]: [s.n.], 2022. Apresentado na Segunda Conferência Internacional – Punição nas Periferias Globais, Universidade de Oxford, Reino Unido.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; NASCIMENTO, Andréa Ana do. Desafios da reforma das polícias no Brasil: permanência autoritária e perspectivas de mudança. Civitas: Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 16, n. 4, p. 653–672, out./dez. 2016. DOI: 10.15448/1984-7289.2016.4.24402.

CARDOSO, Helena Schiessl; DAL RI, Luciene. Sistema de justiça, dogma do controle social penal e naturalização da barbárie. Revista Katálysis, v. 27, p. e98419, 2024.

BITTENCOURT, Matheus Boni. A razão punitiva: criminologia gerencialista e militarização do controle social. Novos Rumos Sociológicos, v. 11, n. 20, 2023.

Coutinho, R. (2024). O DIREITO PENAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS EXECUTADAS EM AMPARO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. Revista Acadêmica Online , 10(50), 1–17. <https://doi.org/10.36238/2359-5787.2024.v10n50.85>

VILAÇA DE FREITAS, Amílcar Cardoso. Punitivismo não-neoliberal: controle social e moralidade em programas policiais televisivos. Controversias y Concurrencias Latinoamericanas, Bogotá, v. 10, n. 17, p. 55–71, out. 2018–mar. 2019.

SILVA, Hugo Hayran Bezerra; SOUZA JÚNIOR, Edson José de. Políticas públicas e o modelo de gestão para as políticas prisionais: o direito à educação nas penitenciárias como instrumento de ressocialização. Revista F&T, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 45–62, jul./dez. 2022. DOI: 10.5281/zenodo.7551748.

FERNANDES, Márcio Jório. Políticas públicas x criminalização. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/politicas-publicas-x-criminalizacao/713202327>

SANTOS, Leonardo Saldanha dos. O direito penal como instrumento de controle social das classes desfavorecidas. Jus Navigandi, Teresina, 19 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41078/o-direito-penal-como-instrumento-de-controle-social-das-classes-desfavorecidas>

LACERDA, Luís Fernando Piani. Controle social e regulação dos indivíduos no direito penal: entre a proteção e a repressão. Jus Navigandi, Teresina, 26 set. 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/111078/controle-social-e-regulacao-dos-individuos-no-direito-penal-entre-a-protecao-e-a-repressao>

SANTOS, Leonardo Saldanha dos. O direito penal como instrumento de controle social das classes desfavorecidas. Jus Navigandi, Teresina, 19 jul. 2015. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/41078/o-direito-penal-como-instrumento-de-controle-social-das-classes-desfavorecidas>.

JOHNER, . A. . A pena como forma de controle social frente ao princípio da intervenção mínima. *Revista Avant*, Florianópolis, v. 1, n. 2, p. 102–115, 2017. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/7066>

Miriã Ramalho Barbosa, Alexea Santos de Santana Bonfim, & Evandro Camargos Teixeira. (2024). Efeitos da cobertura do Programa Bolsa Família sobre a criminalidade no estado de Minas Gerais. *Oikos: Família E Sociedade Em Debate*, 35(2). <https://doi.org/10.31423/oikos.v35i2.16541>

Carvalho, A. W. B., & Stephan, I. I. C. (2016). Eficácia social do Programa Minha Casa Minha Vida: discussão conceitual e reflexões a partir de um caso empírico. *Cadernos Metrópole*, 18(35), 285–307. Recuperado de <https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/2236-9996.2016-3513>

Magalhães da Silva, M. (2024). Exclusão educacional e violência estrutural: Desafios na implementação da proteção integral para adolescentes em conflito com a lei no Brasil. *SCIAS. Direitos Humanos E Educação*, 7(2), 125–137. <https://doi.org/10.36704/sdhe.v7i2.8999>

SOUZA, Marcos Francisco de. Interdisciplinaridade, Serviço Social e penas alternativas: entre a tutela institucional e a emancipação dos sujeitos em conflito com a lei. *Serviço Social em Revista*, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 43–63, 2009. DOI: 10.5433/1679-4842.2009v12n1p43.

MARTINS, Bárbara Amaral; RÜCKERT, Fabiano Quadros. O Programa Bolsa Família e a educação: uma análise da produção científica brasileira fundamentada na base de dados SciELO (2003–2018). *Revista Brasileira de Educação*, [S.l.], v. 24, e240061, 2019. DOI: 10.1590/S1413-24782019240061.

LIMA NETO, Antonio Oliveira. A interação público-privada para construção habitacional na busca pelo desenvolvimento: a quem o Programa Minha Casa Minha Vida busca beneficiar? *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Recife, v. 95, p. 96–110, 2023. DOI: 10.51359/2448-2307.2023.257614.

SANTOS, Cláudia Roberta Bocca; MAGALHÃES, Rosana. Pobreza e política social: a implementação de programas complementares do Programa Bolsa Família. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 5, p. 1215–1224, 2012. DOI: 10.1590/S1413-81232012000500010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/nrb6hKmvT7Whs3TJ9xgZ8rw/?lang=pt>.

VETTE, Junior Onofre de; SOUZA, Francisco Wenderson Pereira de. Segurança pública e seu papel na prevenção e redução da criminalidade. *Revista FT*, São Paulo, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.11406956. Disponível em: <https://revistافت.com.br/seguranca-publica-e-seu-papel-na-prevencao-e-reducao-da-criminalidade/>.

SILVA, Erlyne Beatriz Félix de Lima; ALBERTO, Maria de Fátima Pereira; COSTA, Cibele Soares da Silva. Juventude, contexto social e medidas socioeducativas: trajetórias de (des)proteção social? *Fractal: Revista de Psicologia*, Niterói, v. 34, e38032, 2022. DOI: 10.22409/1984-0292/2022/v34/38032

PEREIRA, Gyovanna Neri. Raízes históricas da criminalidade no Brasil: desigualdade, violência e identidade. *Tópicos Online de Ciências Sociais Aplicadas*, [s.l.], 11 out. 2024. DOI: 10.5281/zenodo.13918455. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/raizes-historicas-da-criminalidade-no-brasil-desigualdade-violencia-e-identidade>

MATOS, Fillipe. Exclusão social e políticas de repressão: o impacto do tráfico de drogas no Brasil. Jus Navigandi, [Local não informado], 19 set. 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/110988/exclusao-social-e-politicas-de-repressao-o-impacto-do-trafico-de-drogas-no-brasil>

SIQUEIRA, Ítalo Barbosa Lima. A participação social e a elaboração de políticas públicas penais. Fonte Segura, edição n.º 228, abril/maio 2023. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/a-participacao-social-e-a-elaboracao-de-politicas-publicas-penais/>

GALÍCIA EDUCAÇÃO. Política Penal no Brasil: Fundamentos e Desafios Atuais. Blog Galícia Educação, [s.l.], 4 meses atrás (aprox. mar. 2025). Disponível em: https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/politica-penal-no-brasil-fundamentos-e-desafios-atuais/?utm_source

CORRÊA, Daniela; MAGALHÃES, Cláudio Márcio. Intervenção social: a atuação do assistente social nas políticas sociais locais e o desenvolvimento local. Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, [S.l.], out.–dez. 2017. Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/cccss/2017/04/politicas-sociais-locais.html>.

GALÍCIA EDUCAÇÃO (com curadoria de COMETTI, Marcelo Tadeu). Política Penais no Brasil: Desafios e Soluções Atuais. Blog Legale Educacional, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/politicas-penais-no-brasil-desafios-e-solucoes-atuais/>

FIALHO, Eduardo Brim. Modernização do país demanda políticas para ressocialização. Foco no Fato, coluna, 7 ago. 2024. Disponível em: https://www.poder360.com.br/opiniao/modernizacao-do-pais-demanda-politicas-para-ressocializacao/?utm_source

TREVISANI, Isabella. Reincidência e justiça restaurativa: repensando a punição, promovendo a reabilitação. DireitoNet, [S.l.], 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12865/Reincidencia-e-justica-restaurativa-repensando-a-punicao-promovendo-a-reabilitacao>

Capítulo 5

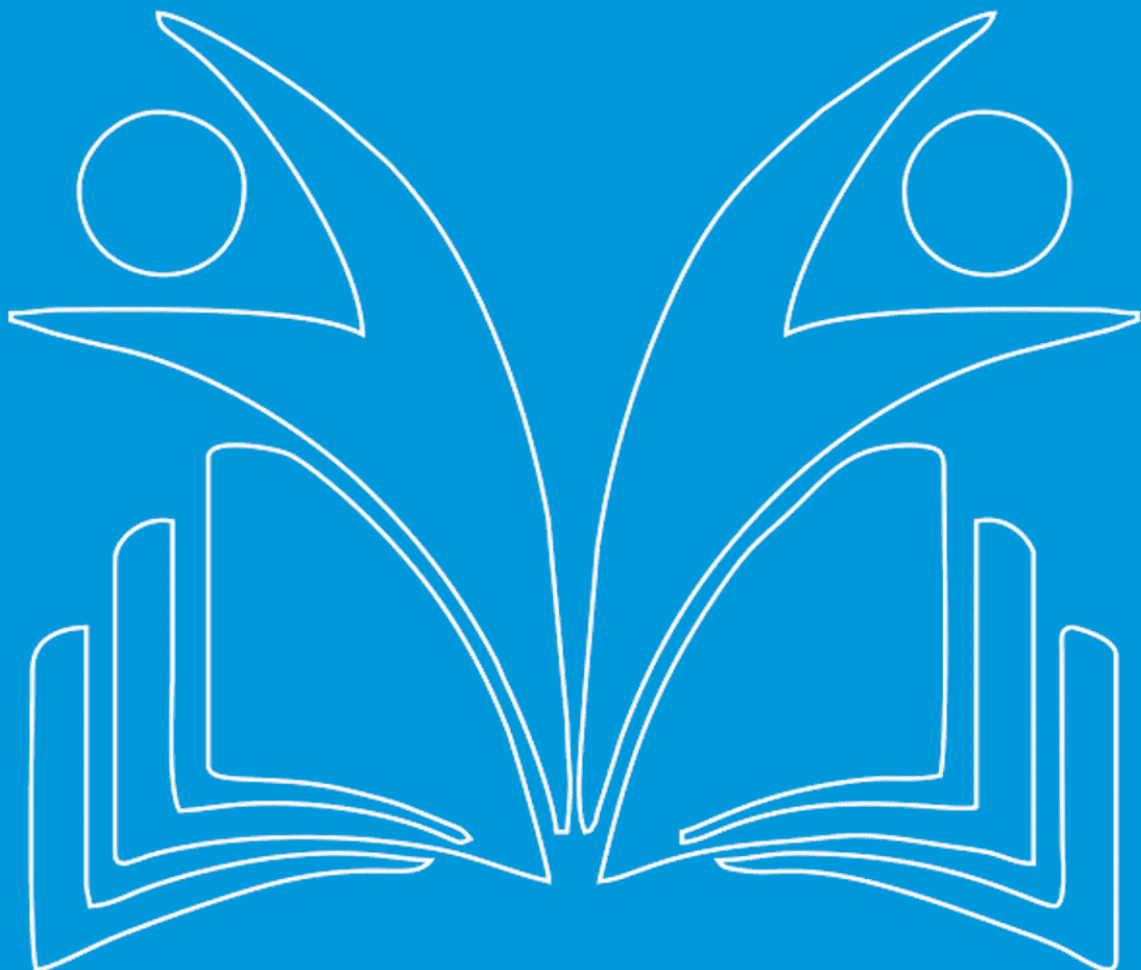


10.37423/260110567

A GENEALOGICAL STUDY OF AI, GOVERNMENTALITY, AND THE PRODUCTION OF EVIDENCE (BRAZIL, AUSTRALIA, AND AOTEAROA NEW ZEALAND)

Ricardo Lemos Thome

Universidade do Sul de Santa Catarina



ABSTRACT

This article proposes a genealogical-operational framework to analyze the introduction of Artificial Intelligence (AI) systems into criminal investigation, focusing on police practices and evidentiary systems. We examine the gap between technological promises (efficiency, neutrality) and the power mechanisms that shape case selection, evidence circulation, and decision-making visibility. Methodologically, we articulate three operational indicators—case prioritization, evidentiary circularity, and transparency—derived from a Foucauldian interpretation (government genealogy by risk) combined with documentary analysis and light organizational observation. We show how AI, upon entering investigative routines, can recalibrate hierarchies of attention and reinforce self-referential evidentiary circuits, producing efficiency gains with risks of opacity and institutional bias. The study contributes by repositioning AI not as a panacea, but as a government technology, whose legitimacy depends on auditable metrics and organizational counterbalances. We conclude with an applicable roadmap (algorithmic audits, immutable logs, prioritization metrics, and ongoing training) and a comparative subsection for Australia and Aotearoa New Zealand, highlighting transferability requirements and Indigenous-sensitive protocols. The article provides a conceptual framework and practical tools for research, public policy, and improving investigative procedures.

Keywords: criminal investigation; algorithmic policing; genealogy of power; government by risk; digital chain of custody.

INTRODUCTION

The search for truth in the investigative process is a profoundly historical phenomenon, whose methods and epistemic foundations have been radically reconfigured over the centuries. This article proposes a genealogy of criminal suspicion, tracing an evolutionary axis that begins with the body as the privileged locus of evidence and advances toward an emerging paradigm in which patterns extracted from masses of data become the new currency for valuing truth. This transition, accelerated by the adoption of Artificial Intelligence (AI) systems, represents not a mere technical improvement, but a profound reorganization of what we here call the regime of truth in investigation.

To grasp the depth of this transition, it is worth revisiting the genealogy of punitive power. In *Discipline and Punish* (1975), Foucault shows how the subject's body was, for a long time, the privileged target of sovereign power and the locus of truth production: confession, often extracted through torture, functioned as a rite of confirmation of truth, inscribing the proof in one's own flesh. The transition from spectacular to disciplinary punishment illuminates our genealogical perspective: modern criminal investigation inherited and transmuted this technology of power, displacing it from the public square to the depths of the state, but preserving for a long time the centrality of the body and confession as the ultimate evidence.

Langbein (1977) demonstrates, judicial torture formally integrated the law of the European Ancien Régime, tied to a rigid evidentiary system that demanded "perfect proof" (confession or double testimony); torture thus operated as a technical-legal means of converting "half-proof" into the "queen of proof." Similarly, Damaška (1986) shows that corporal coercion was not merely an excess, but rather part of a procedural solution embedded in the lengthy inquisitorial process. Seen from this perspective, the practice under the Brazilian military regime ceases to be seen as a simple outburst of violence and begins to reveal the reactivation of a logic deeply rooted in Western law: that the most indisputable truth is that which the accused is forced to utter about himself.

The genealogical path outlined here begins with the foundation of torture investigation, where the truth was literally extracted from the suspect's flesh through corporal coercion, with confession being its ultimate expression. A first significant shift occurs with the heuristic shifts represented by maxims such as *cherchez there femme* and *follow the money*. These strategies introduced a relational and financial logic, shifting the focus from the individual body to the networks of social connections and

economic transactions that surround it, in a move in light of Castells' (1999) concept of "network society."

A second transitional period, now in the digital age, is consolidated with the creation of databases, interagency cooperation, and compliance and anti-money laundering regimes, involving the institutional and informational consolidation of financial control (LEVI; REUTER, 2006). In this phase, suspicion begins to be formalized and operationalized on a large scale, albeit dependent on predominantly human frameworks and analyses, marking the advent of a "culture of control" based on risk management (GARLAND, 2001).

It is in this context that the contemporary phase, which we can call embryonic AI, emerges. Technologies such as Machine Learning (ML) and Large Language Models (LLMs), computer vision, and graph analysis are not mere efficiency tools (network investigation, document summarization, multimodal search). They are actively reshaping the very pillars of criminal investigation—suspicion, evidence production, and decision-making (EGEBERG; SVEINSEN, 2022).

Thus, the central thesis of this article is that AI favors an epistemological shift that shifts the evidentiary-decision-making axis from the centrality of testimony and confession (indices anchored in subjectivity and the body) to patterns of statistical correlation and predictability (indices anchored in models and data). Such a shift depends on technical validation, procedural transparency, and safeguards against bias and error; otherwise, it compromises the reliability of inferences and the legitimacy of decisions.

It is important to emphasize, even as a methodological caveat, that AI does not supersede the researcher's fieldwork: it acts as a tool for supporting and enhancing analytical work, subordinate to human scrutiny, empirical verification, and procedural safeguards (technical validation, method documentation, digital chain of custody, and anti-bias controls).

Furthermore, this new "data truth" is not neutral. It enables robust modes of power exercise through regulation by design, materialized in hyper-personalized choice architectures (hypernudges) that reconfigure themselves in real time based on algorithmic correlations. In regulatory and security contexts, such mechanisms can automate screenings, prioritize targets, and build risk profiles, with significant impacts on autonomy and due process. (YEUNG, 2017).

This new landscape introduces acute risks of circularity—when biases in training data are reproduced and amplified by systems, configuring the 'weapons of mathematical destruction' described by O'Neil (2016)—and of algorithmic discrimination (ZUIDERVEEN BORGESIU, 2018), with the potential to erode fundamental guarantees. At the same time, the technical and organizational opacity of these systems can hinder public and judicial scrutiny, in the sense characterized by PASQUALE (2015) as a "Black Box Society," which reinforces the need for independent validation, transparency, and contestation mechanisms.

Finally, this article argues that the rise of AI in criminal investigation requires more than isolated adaptations. It urgently demands the development of robust regulatory and governance counterbalances capable of balancing efficiency gains with the preservation of equity, transparency, and fundamental rights. This debate inevitably runs up against the limits of current regulatory frameworks, such as the difficulty of operationalizing a "right to explanation" given the complexity of models (WACHTER; MITTELSTADT; FLORIDI, 2017).

By mapping this genealogy and articulating this thesis, the article seeks to contribute to a critical and necessary debate on the future of justice in an era increasingly driven and governed by algorithms.

GOVERNMENTALITY, TECHNOLOGY, AND SECURITY AS A DEVICE

This article uses governmentality as a theoretical and analytical key to understanding community security practices and their contribution to social peace. Following Foucault, governmentality is the set of rationalities, techniques, and projects through which the population is governed, articulating knowledge, devices, and effects of truth (FOUCAULT, 2008a; 2008b).

In the 1978 courses, Foucault explains "why study governmentality": the transition from the State of justice to the administrative and, finally, to the governmentalized State, in which the population becomes a privileged target, political economy becomes government knowledge and security devices the central technical means (FOUCAULT, 2008a).

Genealogy inserts pastoral power as a decisive matrix: the art of governing that links salvation, law, and truth, produces integral and permanent obedience, simultaneously individualizing and totalizing (FOUCAULT, 2008a). Its principles (analytical responsibility, exhaustive transfer, inversion of sacrifice,

alternating correspondence) prefigure modes of conduct that, when migrating to the political field, pave the way for modern governmentality (FOUCAULT, 2008a).

It is at this point that Foucault's notion of technology becomes crucial. "Technologies of power" and "technologies of the self" refer to heterogeneous arrangements of knowledge, norms, procedures, architectures, records, and instruments that make conduct governable (FOUCAULT, 2012). Such technologies are not reducible to artifacts; they are mechanisms for producing truth and practical availability: they make certain objects visible, define relevant populations, qualify events as risks, and prescribe legitimate responses. Security as a dispositif (dispositif) is precisely this mesh: a network of discursive and non-discursive elements (laws, statistics, spaces, metrics, protocols) that captures problems, structures fields of intervention, and guides decisions (FOUCAULT, 2008a; 2008b).

Deleuze's contemporary reading of control societies helps to update this movement: from disciplinary confinement to continuous modulations, in which management by data, indicators, and profiles becomes the ordinary way of governing conduct (DELEUZE, 1992).

This theoretical framework prepares the ground for the discussion, later, of Artificial Intelligence in its embryonic state in criminal investigation. By understanding it not as a neutral artifact, but as a technology of power inscribed in a security apparatus, it becomes possible to ask: what truths does it manufacture? What populations does it target? What risks does it prioritize? And under what regimes of governmentality do its effects stabilize or become controversial (FOUCAULT, 2008a; 2012; DELEUZE, 1992).

Table 1 - Four genealogical phases of suspicion and proof

Phase	Object	Real technologies	Knowledge	Devices	Risks
Sovereignty/torment	Body	Confession	Right	Exemplary punishment	False positive
Heuristics	Personal networks and motives	Relational clues	Criminology	Establish connections	Selectivity
Digital transition	Cooperation	Massive crossings	Compliance, statistics, AML	Governing by risk	Chain of custody
Embryonic AI	Standards	Revisions	ML, graphs, NLP	Automated screening	Circularity and opacity

Source: Prepared by the author.

METHODOLOGY

In investigating how AI reorders the truth regime of criminal investigation, we adopted a mixed methodological approach, anchored in four complementary movements. First, we conducted a documentary analysis of the main institutional regulations and guidelines that structure the governance of digital evidence in Brazil—the LGPD (Law 13.709/2018), the Internet Civil Rights Framework (Law 12.965/2014), the Code of Criminal Procedure (Articles 158-A to 158-F), and the Access to Information Law (Law 12.527/2011)—as well as related police policies and ministerial acts. Second, we conducted a light organizational ethnography, combining semi-structured interviews with police officers, analysts, and members of the Public Prosecutor's Office, and observation of screening and prioritization routines, to capture how technologies and technical criteria are applied in practice. Third, we developed case studies of situations in which analytics/AI altered target prioritization (at least two), reconstructing information flows and decision points to identify mechanisms of change and resistance. Fourth, we initiated requests via the Access to Information Act (LAI) to obtain documents on data flows, system contracts, and audit procedures, allowing us to compare formal design with actual operation.

The empirical assessment articulates three operational indicators. The Prioritization Gap measures the distance between algorithmic alerts and actual investigations, by criminal offense and target profile, allowing for the estimation of shifts (or inertia) in the investigative agenda. The Circularity Index estimates the proportion of variables and signals derived from previously policed events, identifying risks of feedback that reproduce historical selectivity. Finally, Operational Transparency captures the existence (and quality) of algorithmic impact assessments, immutable logs, and independent external evaluations, providing a thermometer for the auditability and public oversight of the systems. These elements comprise a methodological design sensitive to power relations, yet sufficiently measurable to test the thesis that AI shifts the evidentiary axis and reconfigures the governance of evidence.

To assess applicability to other institutional arrangements, we detail the comparative scope and transferability of the findings below. Although the study is empirically anchored in the Brazilian context, we adopt an analytical generalization strategy to support the subsection on implications for Australia/Aotearoa New Zealand (ANZ).

Comparative scope (ANZ) and transferability

In methodological terms, we treat the findings as a genealogical-operational framework (case prioritization, evidentiary circularity, and transparency/ explainability) that can be transferred to criminal investigation systems that share a risk-based governance logic and adopt algorithmic tools. The ANZ subsection is not intended as a statistical comparison or sample inference, but rather as a framing exercise: we explain the limiting conditions for application (regulatory differences, institutional arrangements for policing and justice, sovereignty and data governance—including specific protocols related to Indigenous peoples), and we indicate the minimum adaptations necessary to operationalize the three indicators in the ANZ environment.

Anchored in the Brazilian context, the findings directly reflect risk-based governance arrangements and regulatory frameworks in Australia/Aotearoa NZ, where police and justice agencies have been incorporating predictive analytics, case triage, and data correlation solutions. Algorithm New Zealand's Impact Assessment (AIA) as a methodological reference, and we align safeguards with AI assurance and data governance practices in the Australian government.” (AUSTRALIAN GOVERNMENT (2024); ANAO (2025); AFP (2024).

The transferability of our framework stems from common mechanisms (risk-based prioritization, coupling between administrative/forensic bases, pressure for efficiency) rather than strict institutional equivalence. Thus, the indicators — prioritization, evidentiary circularity, and transparency/ explainability —function as diagnostic tools to assess risks of opacity, bias, and reinforcement of inequalities in the investigative cycle.

Application in the ANZ context requires attention to regulatory differences (e.g., AI audits, discovery rules, and evidentiary standards), data governance (interoperability, retention, immutable logs), and, crucially, the data sovereignty and self-determination of Indigenous peoples (Māori and First Nations).

Based on Te Mana Raraunga (undated); Marriott et al (2025); Perera et al (2025) we recommend: (i) periodic algorithmic audits with public reporting; (ii) anti-circularity metrics (detection of evidentiary loops and proxy dependencies); (iii) decision-based explainability matrix (tracking features, sources, and degrees of uncertainty); and (iv) co-governance committees with Indigenous representation for decisions on sensitive data and secondary use.

By doing so, we avoid undue extrapolations and offer the reader a replicable path to recontextualize the results, aligning external validity with similarity of mechanisms and not with strict equivalence of contexts.

GENEALOGY OF A REGIME OF TRUTHS: FROM CONFESSION THROUGH TORTURE TO THE AUTHORITY OF LAW IN THE POST-1988 PERIOD

The social fascination with criminal investigation lies in its ability to produce an official and definitive narrative about the truth of a fact, satisfying a collective demand for clarity and order. However, behind this demand lies a history deeply marked by state violence and a crucial legal and institutional transformation. This article argues that criminal investigation in Brazil has undergone a fundamental genealogical inflection: the overcoming of a regime of truth centered on confessions extracted through torture—an authoritarian legacy of the military period (1964-1985)—and the slow construction of a paradigm anchored in procedural legality and technical evidence, catalyzed by the 1988 Constitution.

The Confession Regime: Torture as a State Technology (1964-1985)

During the military regime, investigative practices were profoundly shaped by the National Security Doctrine. The enactment of Institutional Act No. 5 (AI-5) and the National Security Law (1969) eliminated individual guarantees and legitimized torture as an efficient and "acceptable" method for obtaining confessions. The 1988 Federal Constitution represented an explicit and normative break with this past. The constituent, aware of the "precise historical facts" of the previous regime, established a solid system of guarantees designed to prevent the recurrence of such abuses. The absolute prohibition of torture (Art. 5, III) and the guarantee of the right to silence and legal assistance (Art. 5, LXIII) legally buried the pursuit of confessions as the ultimate goal of an investigation.

Furthermore, the Constitution reinforced procedural formalism, with due process, adversarial proceedings, and full defense, and redefined the architecture of criminal justice. By clearly assigning the functions of judging to the Judiciary, accusing to the Public Prosecutor's Office, and defending to the Legal Profession, the Constitution positioned the judicial police, under the leadership of the career police chief, as an auxiliary authority of justice, whose duty is impartial and legal criminal investigation (Art. 144, §4). This structure aimed to ensure neutrality and prevent the instrumentalization of the police for political or accusatory interests.

Social Pressure and the Consolidation of a New Paradigm

The "slow, gradual, and safe" political opening was not enough; it was the pressure from a society that quickly assimilated the new constitutional guarantees that forced the practical transformation of police institutions. The 1990s and 2000s, marked by corruption scandals (such as the "budget dwarfs" scandal), the escalation of violence, and the consolidation of organized crime, demanded new investigative capabilities from the civil police and the Federal Police—technical, evidence-based, and law-abiding.

The legal and institutional delegitimization of torture ceased to be merely a legal imposition and became a functional necessity in the face of a more vigilant society and increasingly complex crimes. The old method, based on corporal coercion, proved not only illegitimate but also insufficient. Thus began the transition to a new regime of truth, still in gestation, which would seek its foundation no longer in the suspect's body, but in new technologies and forms of intelligence—a path that would later lead to the "heuristic shifts" and, today, to the challenges of Artificial Intelligence.

FROM POWER RELATIONS TO OBJECTIVE TRACKS: HEURISTIC TURNS AND THE CONSOLIDATION OF A NEW INVESTIGATIVE PARADIGM

The overcoming of the torture-confession paradigm, catalyzed by the 1988 Constitution, did not imply the end of the power relations that shape criminal investigation, but rather their reconfiguration. As Foucault rightly observed, power continues to circulate, now channeled through new legal structures and technical imperatives. The 1990s were marked by a profusion of infra-constitutional legislation (the Child and Adolescent Statute, laws on heinous crimes, torture, money laundering, and cybercrime) that, while professionalizing the police, also highlighted an internal cultural divide.

On the one hand, what could be called "romantic criminal investigation" was consolidated, focused on high-profile crimes such as homicides and robberies, where the figure of the "dedicated" investigator sought public recognition by directly combating violence. On the other hand, white-collar crimes, notably those against the financial system (Law 7.492/86), remained outside the police's interest. The reason is profoundly Foucauldian: the complex power relations involving the perpetrators (people of "high or relevant social standing") and the hierarchical structures of the state themselves created a minefield where traditional criminal investigation, based on interrogations and testimony, was

ineffective and politically risky. The impossibility of using coercive methods against this class of subjects demanded a methodological revolution.

It was in this vacuum that heuristic shifts emerged, shifting the focus from the suspect's body to the networks of relationships and transactions surrounding it. Maxims such as "cherchez la femme" and, above all, "follow the money" (follow the money) represented a crucial epistemological shift. They introduced relational and financial logics as central tools of intelligence. "Cherchez la femme" symbolizes the search for hidden personal connections and relational motivations that escape the surface of the crime. "Follow the money" has become the guiding principle for solving complex crimes, where the financial trail — objective, documentary, and less susceptible to the subjectivity of witnesses — replaces confession as the ultimate evidence. These heuristics have made it possible to circumvent the resistance of power, attacking the crime not by the person, but by its objective traces.

The effective operationalization of these new approaches depended on a second transitional phase: the consolidation of databases and interagency cooperation. The creation of national systems for financial information, vehicle information, criminal records, and mandatory reporting by financial institutions (compliance/AML - Anti-Money Laundering) transformed heuristic maxims into systemic procedures. The "art" of the investigator began to give way to the science of data analysis. Cooperation between the Federal Police, the Federal Revenue Service, oversight agencies, and international agencies allowed for cross-referencing information on a previously unthinkable scale, revealing patterns and networks of corruption and money laundering that were opaque to traditional criminal investigation.

This period, therefore, paved the way for the current era of AI. The conversion of social relationships and economic transactions into structured, interconnected data created the necessary environment for machine learning algorithms to automatically find correlations and patterns. Human heuristics "follow the money" and "cherchez la femme" are, therefore, the conceptual precursors of relationship graphs and financial anomaly detection models operated by AI. The investigation ceased to be a clash of personalities and became a mining of patterns in databases, inaugurating a new and profound reconfiguration in the regime of truth.

AI in Its Embryonic State: Potentials and Pitfalls in Brazilian Criminal Investigation

The genealogical analysis outlined in this article reveals that the introduction of Artificial Intelligence (AI) systems into Brazilian criminal investigations occurs in a terrain historically marked by tensions and power asymmetries. Far from being a neutral technological panacea, embryonic AI emerges in an institutional field where impunity for white-collar crimes has been, in part, shaped by specific structural dynamics (CRAWFORD; JOLER, 2018; ZUBOFF, 2019). This article proposes that the transformative impact of AI will depend critically on how it interacts with three key dimensions of power, the ultimate effects of which remain open and demand systematic empirical investigation (O'NEIL, 2016; EUBANKS, 2018).

A central question is whether AI's ability to analyze masses of data impartially could, in theory, break through the investigative aversion to the high risk associated with powerful figures. By automatically following financial and relational trails (follow the money), algorithms could, in theory, unravel complex operations with less susceptibility to direct political pressure.

However, the question remains: isn't historical selectivity reflected in the very design and prioritization of these tools? Will the development of algorithms for elite crimes receive the same attention and resources as mass surveillance systems aimed at conventional crime? Speculation is that AI could become a mirror of dominant political priorities, automating the same selective targeting that characterized police action (PASQUALE, 2015; O'NEIL, 2016; EUBANKS, 2018; YEUNG, 2018; ZUBOFF, 2019).

From macro questions to internal dynamics: these unknowns are not abstract; they unfold on three interdependent levels. At the design and prioritization level (macro), the problems that "deserve" an algorithmic solution and the budget to address them are defined. At the organizational level (meso), hierarchies, goals, and metrics filter what reaches the frontline and how it arrives. At the everyday use level (micro), criminal investigators' perceptions and their institutional trust shape the adoption, challenge, or silent rejection of alerts. It is in this transition from macro to micro that the decision is made whether AI enhances or neutralizes investigative capabilities in high-status networks.

ANZ Perspective: Implications for Australia/Aotearoa New Zealand

In ANZ, the adoption of predictive analytics solutions, automated case triage, and massive data correlation has been occurring under strong pressure for efficiency and risk management—institutional arrangements that mirror, with variations, the Brazilian scenario. This convergence of mechanisms allows for analytical generalization of our findings: the three proposed indicators—case prioritization, evidentiary circularity, and transparency/ explainability —function as diagnostic tools to anticipate points of opacity, evidentiary loops, and silent reprofiling of police attention in ANZ contexts.

Regarding institutional safeguards, the region has useful references for ex ante assessment and continuous assurance: the New Zealand EIA provides a practical roadmap for measuring risk and proportionality before use; in Australia, AI assurance guidelines in the public sector and data governance lessons from national audits point to quality controls, traceability, and accountability throughout the algorithmic lifecycle (AUSTRALIAN GOVERNMENT, 2024; ANAO, 2025; AFP, 2024). The application of our framework, therefore, can be coupled with these instruments, converting them into operational metrics: i) distribution of attention (who/which cases gain or lose priority with AI), ii) dependencies and feedback between sources (anti-circularity), and iii) explanation trails for decisions (features, sources, uncertainty).

An unavoidable specificity in ANZ concerns the sovereignty and self-determination of data of indigenous peoples (Māori and First Nations). Any institutional design that integrates AI into research must include collective consent, co-governance, and substantive rules for the secondary circulation of culturally sensitive data. In practice, this implies (a) co-governance committees with Indigenous representation to assess purposes and risks; (b) immutable logs and public usage reports; (c) anti-circularity metrics to prevent spatial/social proxies from reproducing asymmetries; and (d) periodic audits focusing on differential impact (TE MANA RARAUNGA, n.d.; MARRIOTT et al., 2025; PERERA et al., 2025).

In summary, the ANZ framework for our genealogical-operational framework offers a replicable path: aligning prioritization assessment (EIA), assurance, and data governance with the three indicators; monitoring prioritization shifts and signs of circularity; and ensuring auditable explainability—all under public accountability and Indigenous co-governance arrangements. This allows the use of AI in investigations in the region to gain empirical and legal legitimacy, reducing the risks of opacity and inequality without sacrificing efficiency gains.

ANALYSIS AND DISCUSSION

The criminal investigator's perception and the appropriation of the tool: A new repertoire of action?

Criminal investigators' tacit understanding of power structures may influence the interpretation and use of AI outputs. The hypothesis to be explored is that the supposed objectivity of data could, in some contexts, empower investigators, providing them with a legitimate technical repertoire to justify opening investigations against high-status targets (FOUCAULT, 1977 [1975]; BRAYNE, 2021). Conversely, the question arises whether a lack of trust in institutional protection against retaliation might lead to the silent rejection of sensitive algorithmic alerts. The interaction between human and artificial intelligence can, therefore, generate everything from new investigative courage to sophisticated forms of passive resistance, making it crucial to study the organizational culture in which the technology is implemented (MITTELSTADT et al., 2016; DELEUZE, 1992).

This tension is explicitly addressed by assessment and safeguarding instruments in ANZ, which require training, decision-maker protection, and explanation trails for sensitive decisions—notably the New Zealand AIA and the Australian AI Assurance and Data Governance Guidelines, with references already mentioned.

Internal hierarchies and the governance of algorithms: who controls the lens?

The internal dynamics of police institutions—with their pressures for rapid results and productivity metrics—raise a crucial question about AI governance. It is plausible to speculate that, without a profound transformation in hierarchical incentives, AI systems will be configured to optimize quantitative efficiency at the expense of quality and investigative risk. This could create a cycle of algorithmic bias, in which the machine learns to prioritize what is easiest and most politically expedient to investigate, rather than what is most harmful to society (PASQUALE, 2015; MITTELSTADT et al., 2016). The big question is whether the algorithm's technical authority will eventually be able to reorder institutional priorities, or whether it will be subjugated by them (DELEUZE, 1992; YEUNG, 2018).

The Australian framework proposes formal lifecycle controls (assurance, audits, risk management, and accountability), and the data governance lessons from the national audit body reinforce quality,

traceability, and accountability metrics—useful for rebalancing hierarchical incentives in the algorithmic setup.

Towards a research agenda: the crossroads as an opportunity

The embryonic state of AI in criminal investigation, therefore, places us at a fundamental crossroads. Its analytical tools offer unprecedented potential to rebalance the scales of justice, making opaque power networks more visible and actionable (CRAWFORD; JOLER, 2018). However, the risk that these same tools will cement current asymmetries under a new cloak of technical objectivity is real and worrying (O'NEIL, 2016; EUBANKS, 2018). The path we will follow is not predetermined by technology, but will be the result of political choices, governance models, and a robust public debate, including regarding transparency, auditability, and the right to explanation regarding automated decisions that affect citizens (PASQUALE, 2015; ARAGÃO, 2020; SANTOS, 2021). This article suggests that the future of criminal investigation will depend less on the sophistication of the algorithms themselves and more on our ability to build institutional frameworks that ensure that the “truth of the data” serves equity, not established power (ZUBOFF, 2019).

In the ANZ region, the combination of prior assessment (EIA), public assurance, data governance, and Indigenous co-governance outlines a concrete institutional trajectory to reconcile efficiency with justice — with an emphasis on data sovereignty, differential impact, and anti-circularity mechanisms (NEW ZEALAND GOVERNMENT, nd; AUSTRALIAN GOVERNMENT, 2024; TE MANA RARAUNGA, nd; MARRIOTT et al., 2025; PERERA et al., 2025).

CONCLUSION

The genealogy traced in light of the Brazilian experience has shown that criminal investigation is a historically mobile field, in which regimes of truth and technologies of power are reconfigured, from the confessional paradigm to technical-scientific evidence, to the current threshold marked by the embryonic entry of AI. This trajectory, anchored in Brazil, suggests an evolutionary parallel with Australia/Aotearoa New Zealand (ANZ): not because of institutional equivalence, but because of similar mechanisms (governance by risk, pressure for efficiency, endogenous data production). Hence, our genealogical-operational framework — three indicators (case prioritization, evidentiary circularity,

transparency/ explainability) — as instruments for observing where AI redistributes attention, when it closes evidentiary loops, and how it reports.

The embryonic phase of AI places us at a crossroads: the promise of efficiency coexists with the risk of automating asymmetries, especially in white-collar crime, if the technology merely overrides untransformed power structures. The outcome will depend on governance choices, regulatory counterbalances, and the ability to publicly disclose auditable explanations for automated decisions.

In this scenario, the criminal investigator shifts from individual pursuer to manager of algorithmic knowledge flows: interpreting alerts, validating correlations in the empirical world, rejecting evidentiary loops, and documenting justifications. This requires critical training and institutional support (decision-based explanation trails, immutable logs, anti-circularity metrics, and protection against retaliation when evidence reaches high-status targets).

The Brazil/ANZ bridge operates as an evolutionary learning cycle: the ANZ instruments— ex ante algorithmic assessment (EIA), AI assurance in the public sector, data governance lessons, and Indigenous co-governance —offer operational pathways to anchor our three indicators in auditable routines; in contrast, the frictions observed in Brazil provide stress tests to refine ANZ safeguards.

Thus, the parallel approach does not homogenize contexts: it feeds back into practices, enabling incremental adjustments that increase empirical and legal legitimacy. As a comparative agenda, we propose: (1) before/after pilots to measure prioritization reprofiling; (2) circularity audits with replicable indicators; (3) a decision-based explainability matrix (features, sources, uncertainty) with external peer review ; (4) co-governance models for sensitive data (indigenous peoples in ANZ; vulnerable populations in Brazil). By transforming principles into metrics and routines, international comparison makes the mechanisms that matter visible—a prerequisite for algorithmic efficiency to advance material justice and public accountability in Brazil, ANZ, and beyond.

REFERENCES

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Transparency and artificial intelligence: the challenges for public administration. *Law Journal Administrative*, v. 277, p. 47-74, 2020.

AUSTRALIAN GOVERNMENT; AUSTRALIAN STATE AND TERRITORY GOVERNMENTS. National framework for the assurance of artificial intelligence in government. Version 1.0, 21 June 2024. Canberra: Australian Government, 2024. Available at: <https://www.finance.gov.au/sites/default/files/2024-06/National-framework-for-the-assurance-of-AI-in-government.pdf>. Accessed on: October 4, 2025.

AUSTRALIAN NATIONAL AUDIT OFFICE (ANAO). Insights: Audit Lessons – Governance of Data. Canberra: ANAO, 2025. Available at: <https://www.anao.gov.au/sites/default/files/2025-06/ANAO%20Insights%20-%20Audit%20Lessons%20-%20Governance%20of%20Data.pdf>. Accessed on: October 4, 2025.

AUSTRALIAN FEDERAL POLICE (AFP). AFP submission to the Senate Select Committee on Adopting Artificial Intelligence: inquiry into the opportunities and impacts for Australia arising out of the uptake of AI technologies in Australia. Canberra: AFP, 2024. Available at: <https://www.afp.gov.au/DocumentStore.ashx?id=8527ce79-12cd-4815-8280-d4b4e840e990&subId=757043>. Accessed on: October 4, 2025.

BRAYNE, Sarah. *Predict and Surveil: Data, Discretion, and the Future of Policing*. New York: Oxford University Press, 2021.

CASTELLS, Manuel. *The Network Society. The Information Age: Economy, Society and Culture*, vol. 1. Translated by Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CRAWFORD, Kate; JOLER, Vladan. *Anatomy of an AI System*. 2018. Available at: <https://anatomyof.ai/>. Accessed on: 27.09.2025.

DAMASKA, Mirjan R. *The Faces of Justice and State Authority: A Comparative Approach to the Legal Process*. New Haven: Yale University Press, 1986.

DELEUZE, Gilles. Postscript on the Societies of Control. *October*, vol. 59, p. 3-7, 1992.

EGEBERG, Mathias; SVEINSEN, Asbjørn. Digital Crime Prevention: Theories, Current Practices and Future Challenges. In: *The Handbook of Crime Prevention*, 2022.

EUBANKS, Virginia. *Automating Inequality: How High-Tech Tools Profile, Police, and Punish the Poor*. New York: St. Martin's Press, 2018.

FOUCAULT, Michel. *Truth and Forms Legal*. Translated by Roberto Cabral de Melo Machado and Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003 [1974].

FOUCAULT, Michel. *Discipline and Punish: The Birth of the Prison*. Translated by Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1975.

FOUCAULT, M. *Security, territory, population: course at the Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

- FOUCAULT, M. Birth of biopolitics: course at the Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008b.
- FOUCAULT, M. Microphysics of Power. 2nd ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012.
- GARLAND, David. The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society. Chicago: University of Chicago Press, 2001.
- LANGBEIN, John H. Torture and the Law of Proof: Europe and England in the Ancien Régime. Chicago: University of Chicago Press, 1977.
- LEVI, Michael; REUTER, Peter. Money Laundering. In: Crime and Justice, Vol. 35, 2006, pp. 289-375.
- MARRIOTT, R.; et al. Recognizing Indigenous data sovereignty and implementing Indigenous data governance at the Ngangk Yira Institute for Change. First Nations Health and Wellbeing – The Lowitja Journal, v. 3, e100072, 2025. DOI:10.1016/j.fnhli.2025.100072. Available at: [https://www.lowitjajournal.org.au/article/S2949-8406\(25\)00030-0/fulltext](https://www.lowitjajournal.org.au/article/S2949-8406(25)00030-0/fulltext). Accessed on: October 4, 2025.
- MITTELSTADT, Brent; et al. The Ethics of Algorithms: Mapping the Debate. Big Data & Society, July–December 2016, pp. 1-21.
- O'NEIL, Cathy. Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy. New York: Crown, 2016.
- PASQUALE, Frank. The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015.
- PERERA, M.; VIDANAARACHCHI, R.; CHANDRASHEKARAN, S.; et al. Indigenous peoples and artificial intelligence: A systematic review and future directions. Big Data & Society, vol. 12, no. 2, 2025. DOI: 10.1177/20539517251349170. Available at: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/20539517251349170>. Accessed on: 4 Oct. 2025.
- TE MANA RARAUNGA. Resources (Ngā Rauemi): Māori Data Sovereignty principles and materials . [SI .]: Te Mana Raraunga , [sd]. Available at: <https://www.temanararaunga.maori.nz/nga-rauemi> . Accessed on: October 4, 2025.
- WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; FLORIDI, Luciano. Why a Right to Explanation of Automated Decision-Making Does Not Exist in the General Data Protection Regulation. International Data Privacy Law, Volume 7, Issue 2, 2017.
- YEUNG, Karen. “Hypernudge”: Big Data as a Mode of Regulation by Design. Information, Communication & Society, 20:1, 2017, pp. 118-136.
- ZUBOFF, Shoshana. The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power. New York: PublicAffairs, 2019. Paulo: Boitempo, 2021.
- ZUIDERVEEN BORGESIU, Frederik J. Discrimination, Artificial Intelligence, and Algorithmic Decision-Making. Strasbourg: Council of Europe, 2018.

Capítulo 6



10.37423/260110636

CACAO ORGÁNICO Y BIENESTAR RURAL: PERCEPCIONES DE PRODUCTORES FAMILIARES EN LA PROVINCIA DE BELLAVISTA, SAN MARTÍN – PERÚ

Adan Ricardo Pasaperea Vásquez

Universidad Estatal de Maringa

Jorge Leandro Delconte Ferreira

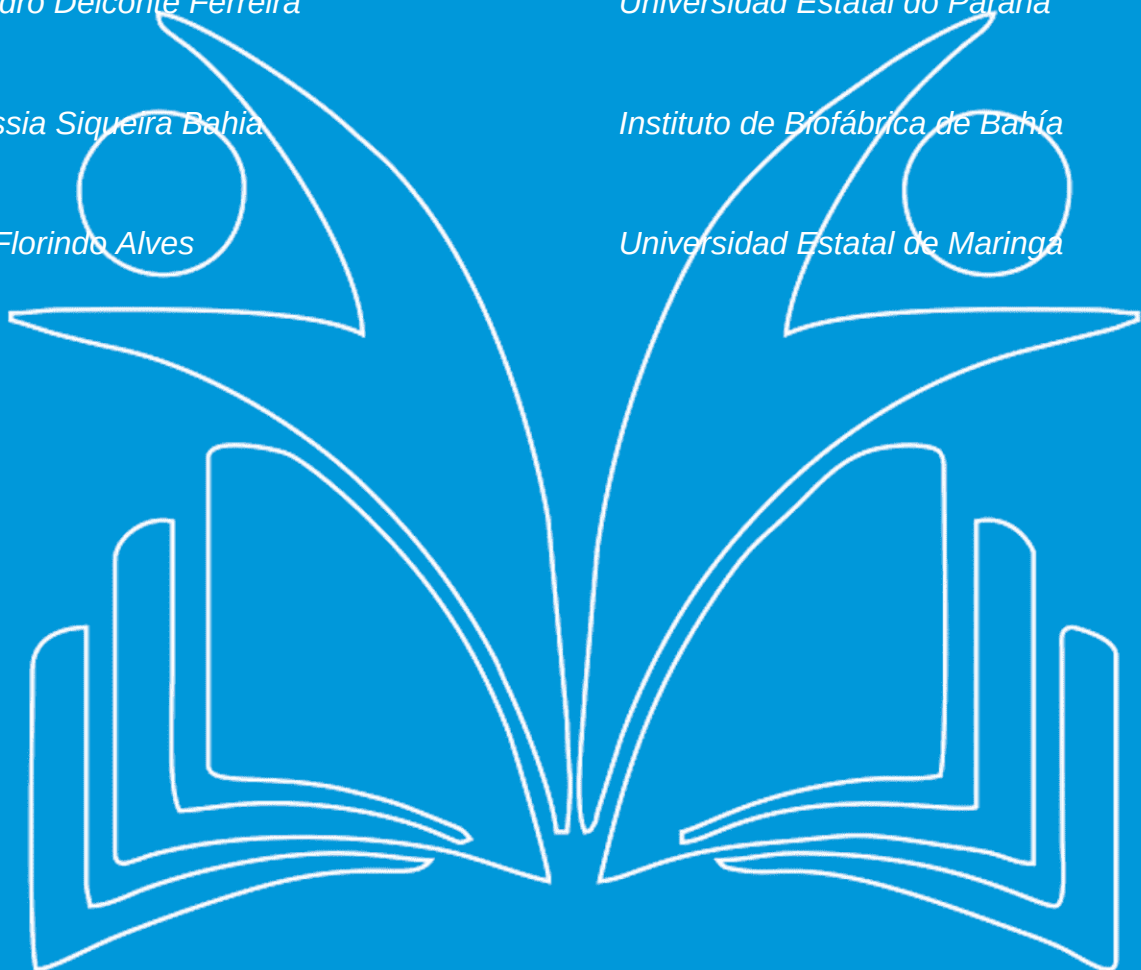
Universidad Estatal do Parana

Rita de Cassia Siqueira Bahia

Instituto de Biofábrica de Bahia

Alexandre Florindo Alves

Universidad Estatal de Maringa



RESUMEN

El objetivo es analizar, desde un enfoque agroecológico, la relación entre la producción de cacao orgánico y el bienestar rural, a partir de las percepciones de productores familiares de la provincia de Bellavista (San Martín, Perú), se realizó mediante un método de estudio no experimental, transversal y descriptivo con 20 productores orgánicos certificados de ACOPAGRO (Soledad, Ledoy, Aucararca y Las Mercedes), aplicando un cuestionario estructurado (Likert de 5 puntos) validado por juicio de expertos y administrado en diciembre de 2024. El procesamiento se realizó en R/RStudio; se estimó α de Cronbach por bloques y correlaciones de Spearman (ρ) para asociaciones entre variables ordinales; $\alpha=0.05$, como resultado los productores reportaron un impacto predominantemente positivo del sistema orgánico en su calidad de vida (distribución en Fig. 4), con mejoras percibidas en salud, equilibrio trabajo-vida y satisfacción personal; se observaron asociaciones positivas entre bienestar subjetivo y las dimensiones evaluadas enmarcadas a la producción orgánica bajo un modelo cooperativo, así mismo se observó mejoras percibidas del bienestar y con efectos económicos y psicosociales favorables, es recomendable fortalecer la asistencia técnica, el acceso a mercados diferenciados y las estrategias organizativas de la cooperativa para sostener estos resultados.

Palabras-clave: Cacao orgánico; agroecología; cooperativismo

INTRODUCCIÓN

En los territorios amazónicos del Perú, el cultivo de cacao ha adquirido un rol estratégico como eje articulador de procesos productivos sostenibles, inclusión social y transformación territorial. Esta relevancia se manifiesta con particular intensidad en la provincia de Bellavista, región San Martín, donde durante décadas predominó una economía vinculada al cultivo ilícito de hoja de coca como materia prima para la elaboración de cocaína. Este modelo de desarrollo generó profundos impactos negativos en los ámbitos social, económico y ecológico. La expansión de actividades asociadas al narcotráfico propició escenarios de violencia, desintegración comunitaria y deterioro institucional, afectando además la base productiva local y promoviendo dinámicas extractivas ambientalmente depredadoras (Serrano y Ramírez, 2016; Espinoza, 2022).

Como respuesta, diversas estrategias de reconversión impulsadas por el Estado y la cooperación internacional fomentaron sistemas alternativos de producción orientados a restablecer el equilibrio económico, social y ambiental en estos territorios vulnerables. Entre ellos, el cacao orgánico se consolidó como uno de los cultivos emblemáticos de esta transición (Gonzales, 2020; MINAGRI, 2019; Barrueto Rivero y Petters Neyra, 2020). La implementación de sistemas de producción orgánica ha permitido que numerosas familias rurales orienten su actividad agrícola hacia prácticas más respetuosas con la salud humana y con los ecosistemas amazónicos. En este proceso, el cooperativismo ha desempeñado un papel central al facilitar acceso a mercados diferenciados, certificaciones especializadas, asistencia técnica, financiamiento solidario y espacios de cohesión organizativa (Schejtman y Berdegú, 2008; FAO, 2020).

La presencia y consolidación de cooperativas cacaoteras en la región ha permitido articular a más de dos mil pequeños productores bajo un enfoque de sostenibilidad económica, social y ecológica. Este modelo asociativo se ha convertido en un referente nacional e internacional por sus buenas prácticas en la cadena del cacao y por su contribución a la resiliencia rural, a través del comercio justo, la valorización del trabajo agrícola y la protección de los ecosistemas amazónicos (Valderrama y Vela, 2019; Lares, 2020; Guzmán-Bautista y Chire-Fajardo, 2019).

Pese a estos avances, persiste la necesidad de profundizar en las percepciones de los productores respecto a esta transición productiva y determinar en qué medida la adopción del sistema orgánico ha contribuido a mejorar sus condiciones de vida. Los indicadores técnicos y económicos, si bien relevantes, no son suficientes para captar el bienestar rural en su complejidad. Desde un enfoque

agroecológico, el bienestar rural abarca dimensiones materiales, sociales, ecológicas y simbólicas (Altieri, Nicholls y Funes, 2017; Gliessman, 2015; Wezel et al., 2009). Por ello, se vuelve imprescindible incorporar la perspectiva de los propios productores familiares para comprender de manera integral cómo perciben los efectos de esta transición en su vida cotidiana, tanto en el plano económico como en su bienestar físico, emocional y ambiental (Ekelund y Lazzarini, 2020; García-Moreira, 2024).

El objetivo general de la investigación es analizar, desde un enfoque agroecológico, la relación entre la producción de cacao orgánico y el bienestar rural, a partir de las percepciones de productores familiares organizados en la provincia de Bellavista, región San Martín.

METODOLOGÍA

Tipo y diseño de investigación

La presente investigación se sustenta en un enfoque cuantitativo, adecuado para examinar de manera objetiva y sistemática las percepciones de los productores familiares sobre los efectos del cacao orgánico en su calidad de vida y situación económica. Este enfoque privilegia la recolección de datos medibles y comparables, lo que permite identificar patrones, contrastar resultados y establecer relaciones respaldadas por fundamentos teóricos.

Metodológicamente, se desarrolla como un estudio descriptivo y analítico. El carácter descriptivo responde al propósito de caracterizar las experiencias y percepciones de los productores en dimensiones como salud, ingresos, satisfacción personal y participación cooperativa. Paralelamente, el componente analítico posibilita identificar relaciones entre variables sociodemográficas, económicas y organizativas con los niveles de percepción registrados, contribuyendo así a una comprensión más profunda del fenómeno investigado.

En cuanto al diseño, se adopta un diseño no experimental de corte transversal, dado que no se manipulan variables independientes y la recolección de datos se realiza en un único momento. Este diseño es pertinente para observar fenómenos sociales en su contexto natural, especialmente en procesos comunitarios e institucionales consolidados, como el caso de los productores de cacao organizados en la provincia de Bellavista. Su aplicación permite obtener una visión actual del estado de las percepciones de los actores rurales involucrados.

Ámbito de estudio y unidad de análisis

El estudio se desarrolló en el ámbito rural de la provincia de Bellavista, ubicada en el departamento de San Martín, región nororiental del Perú. Este territorio forma parte del área de intervención de la Cooperativa Agraria Cacaotera ACOPAGRO Ltda., reconocida por su contribución a la agricultura orgánica y al comercio justo en contextos de reconversión productiva.

La unidad de análisis estuvo conformada por 20 productores familiares orgánicos certificados, miembros activos de ACOPAGRO y residentes en comunidades rurales de Bellavista, específicamente en los sectores de Soledad, Ledoy, Aucararca y Las Mercedes. Todos los participantes conducen sistemas de producción de cacao bajo certificación orgánica vigente, con áreas cultivadas que oscilan entre 2 y 140 hectáreas. El grupo presenta diversidad en edad, nivel educativo, superficie de cultivo y tiempo de afiliación a la cooperativa, lo que aporta heterogeneidad al análisis.

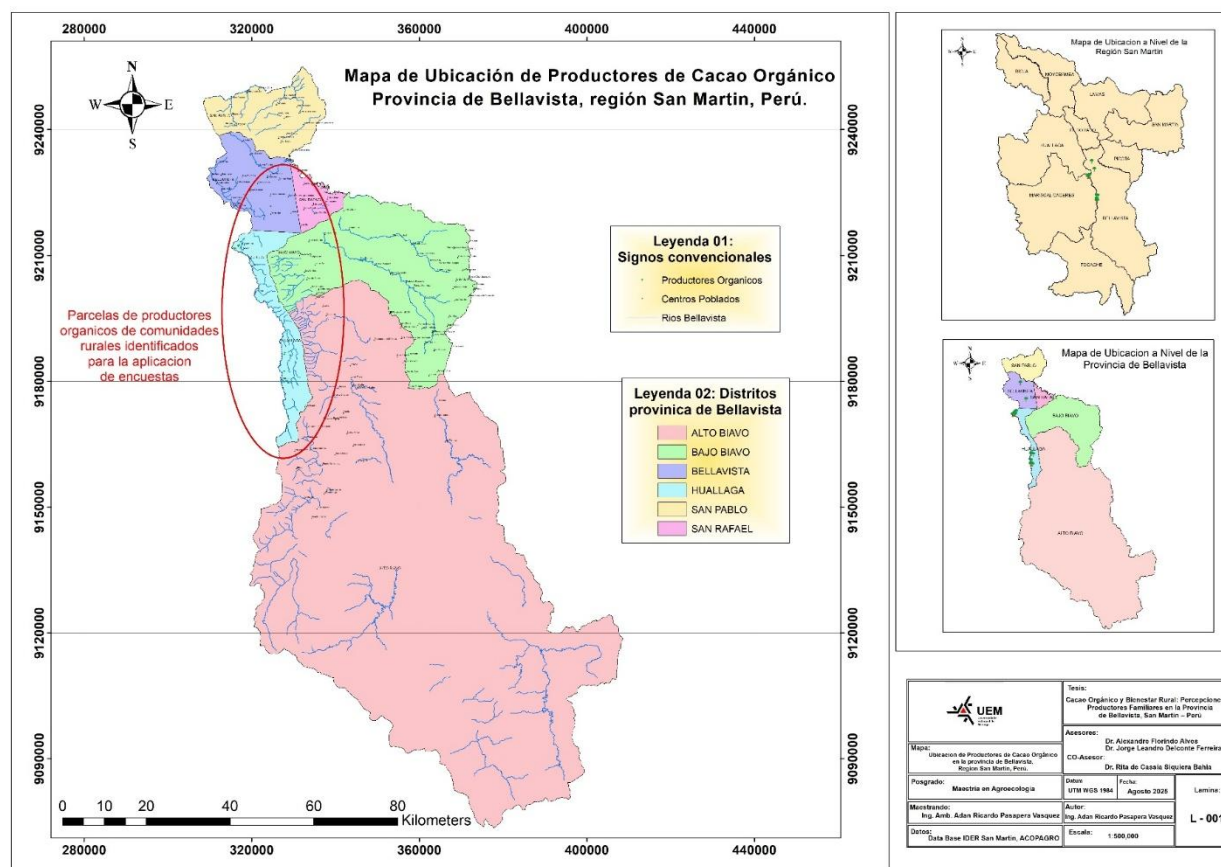
Población y muestra

La población objetivo estuvo conformada por los productores familiares afiliados a la Cooperativa Agraria Cacaotera ACOPAGRO Ltda. en la provincia de Bellavista, quienes desarrollan sistemas de producción de cacao bajo certificación orgánica vigente. La cooperativa agrupa a más de 2 000 socios distribuidos en varias provincias del departamento de San Martín (Figura 1). Para la selección de participantes se aplicaron criterios de inclusión, considerando únicamente a productores:

- certificados como orgánicos,
- con actividad productiva vigente al momento de la recolección de datos,
- residentes en comunidades rurales dentro de la jurisdicción de Bellavista,
- y que participen directamente en los procesos de cultivo, manejo y comercialización del cacao en articulación con la cooperativa.

Se empleó una estrategia de muestreo no probabilístico, de tipo intencional, seleccionando a 20 productores que cumplieran con los criterios mencionados. El tamaño muestral se definió en función de la viabilidad operativa, las condiciones de acceso territorial y el nivel de saturación informativa requerido para el análisis de percepciones en un contexto organizativo específico.

Figura 1. Mapa de Ubicación de Productores de Cacao Orgánico Provincia de Bellavista, región San Martín, Perú.



Instrumento de recolección de datos

El instrumento utilizado para la recolección de información fue un cuestionario estructurado, diseñado en correspondencia con los objetivos específicos del estudio. Su estructura se organizó en cuatro bloques temáticos:

1. percepciones sobre calidad de vida,
2. impacto económico del sistema orgánico,
3. rol organizativo de la cooperativa, y
4. principales desafíos asociados al proceso de conversión productiva.

Cada bloque integró ítems formulados de manera lógica y secuencial, con el fin de garantizar coherencia interna y facilitar la comprensión por parte de los encuestados.

Se empleó una escala tipo Likert de cinco puntos, que permitió registrar los niveles de acuerdo o desacuerdo frente a afirmaciones específicas. Esta escala facilitó la medición de percepciones relacionadas con salud, ingresos, satisfacción personal, estabilidad económica, asistencia técnica, entre otras dimensiones relevantes. La codificación adoptada se estableció desde 1 (totalmente en desacuerdo) hasta 5 (totalmente de acuerdo), en concordancia con los criterios de análisis de variables ordinales en estudios cuantitativos.

La validación de contenido se llevó a cabo mediante el juicio de expertos conformado por especialistas en agroecología, desarrollo rural y ciencias sociales aplicadas. Este proceso permitió evaluar la pertinencia, claridad semántica y adecuación de los ítems respecto de las dimensiones analizadas. Las observaciones recibidas fueron incorporadas en el instrumento final, asegurando su consistencia metodológica y su alineación con los objetivos de investigación.

Procedimiento de aplicación del instrumento

La aplicación del cuestionario se realizó de manera presencial y directa en las unidades productivas de los participantes, durante el mes de diciembre de 2024. Esta labor siguió un cronograma previamente planificado que permitió organizar el desplazamiento hacia las comunidades de Soledad, Ledoy, Aucararca y Las Mercedes. La coordinación logística se efectuó en estrecha articulación con los responsables zonales de la cooperativa ACOPAGRO.

Antes de la aplicación, se brindó a cada productor una explicación detallada sobre el propósito de la investigación, los objetivos del estudio y el carácter estrictamente académico de la información recolectada. Se garantizó la confidencialidad de las respuestas y la no vinculación de los datos con la identidad de los encuestados. Todos los participantes otorgaron su consentimiento informado de manera verbal, conforme a los principios de voluntariedad, respeto y anonimato.

El proceso se ejecutó respetando los principios éticos de la investigación en ciencias sociales, asegurando el trato digno a los participantes y el uso responsable de la información generada.

Tratamiento y análisis de los datos

La base de datos fue organizada en formato matricial y procesada utilizando R/RStudio (versión 2025.05.0+496). Inicialmente, se efectuaron análisis descriptivos univariados, incluyendo frecuencias, porcentajes, medidas de tendencia central y dispersión para caracterizar las variables de estudio.

La consistencia interna del cuestionario fue evaluada mediante el coeficiente α de Cronbach, calculado por bloques temáticos, considerando como criterio de aceptabilidad valores iguales o superiores a 0.70.

Dado que los ítems fueron medidos mediante una escala Likert considerada de naturaleza ordinal, las asociaciones entre variables se analizaron mediante correlaciones de Spearman (ρ), empleando pruebas bilaterales con un nivel de significancia de $\alpha = 0.05$.

RESULTADOS Y DISCUSIONES

Correlación entre dimensiones de calidad de vida

La Figura 2 presenta la matriz de correlaciones de Spearman (ρ) correspondiente a las ocho dimensiones que integran el constructor de calidad de vida percibida por los productores de cacao orgánico de la cooperativa ACOPAGRO. Debido a que los ítems del cuestionario se evaluaron mediante una escala Likert de naturaleza ordinal, se empleó el coeficiente de Spearman bajo un enfoque de prueba bilateral y un nivel de significancia de $\alpha = 0.05$, en concordancia con los lineamientos metodológicos establecidos para este estudio.

Los resultados muestran una asociación positiva, de magnitud moderada y estadísticamente significativa, entre la mejora del estrés (valores altos = menor estrés) y la satisfacción personal. Este resultado confirma que los productores que experimentan menores niveles de tensión y un mayor bienestar emocional tienden también a reportar mayores niveles de satisfacción con su vida cotidiana. Dicho patrón coincide con lo planteado por Castañeda et al. (2022) en investigaciones realizadas en comunidades rurales con estructuras cooperativas consolidadas, donde el soporte organizacional tiene efectos favorables sobre el bienestar subjetivo.

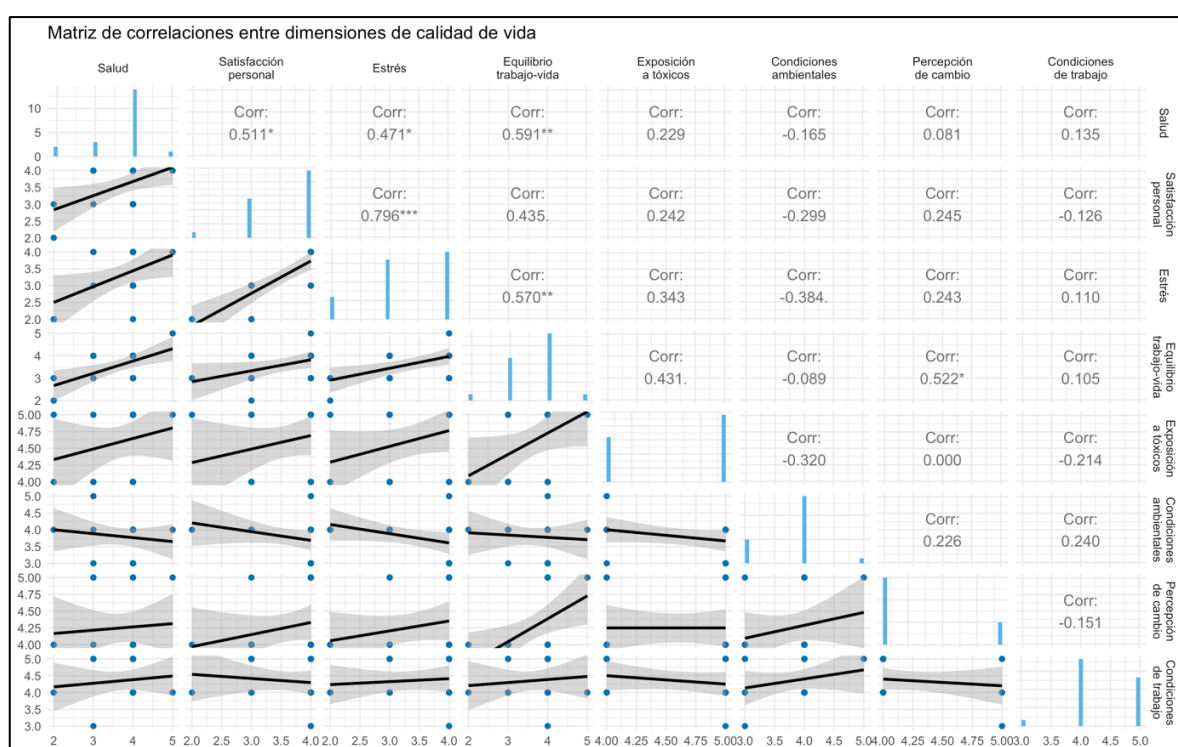
Asimismo, el equilibrio trabajo-vida presentó asociaciones significativas con las dimensiones de salud y satisfacción personal, lo que respalda la hipótesis de que la organización armónica del tiempo y una

percepción positiva del estado de salud contribuyen de manera directa al bienestar subjetivo. Este hallazgo resulta consistente con estudios en contextos agroecológicos donde la estabilidad laboral y la autonomía productiva potencian indicadores emocionales y sociales.

De manera complementaria, se observó una correlación positiva entre la dimensión percepción del cambio y la satisfacción personal. Ello sugiere que una evaluación favorable del impacto del sistema orgánico en la vida del productor se asocia con una mayor valoración de su satisfacción global. Este patrón ha sido también documentado por Vargas y Ramírez (2021) en comunidades cacaoteras amazónicas, donde la mejora organizativa y económica derivada de la producción sostenible se reflejó en indicadores psicosociales positivos.

En contraste, las dimensiones condiciones de trabajo y condiciones ambientales mostraron correlaciones débiles o no significativas con el resto de dimensiones. En particular, la relación entre condiciones ambientales y estrés se identificó como inversa pero no significativa. Este resultado podría explicarse por la baja variabilidad en la percepción de estos indicadores o por la predominancia de factores psicosociales y organizativos como apoyo cooperativo, ingresos y manejo del tiempo que suelen incidir con mayor fuerza en las variaciones del bienestar subjetivo dentro de este grupo de productores.

Figura 2. Correlación entre dimensiones de calidad de vida



En conjunto, esta matriz de correlación permitió identificar los principales vínculos entre las dimensiones psicosociales asociadas al bienestar percibido, y refuerza el valor del enfoque integral para comprender la calidad de vida de productores orgánicos en contextos rurales. Estos hallazgos se consideran clave para el diseño de estrategias de intervención socioeconómica, tal como lo señala Ramírez-Guzmán (2019), quien remarca la importancia de potenciar factores protectores como la satisfacción personal y el equilibrio ocupacional.

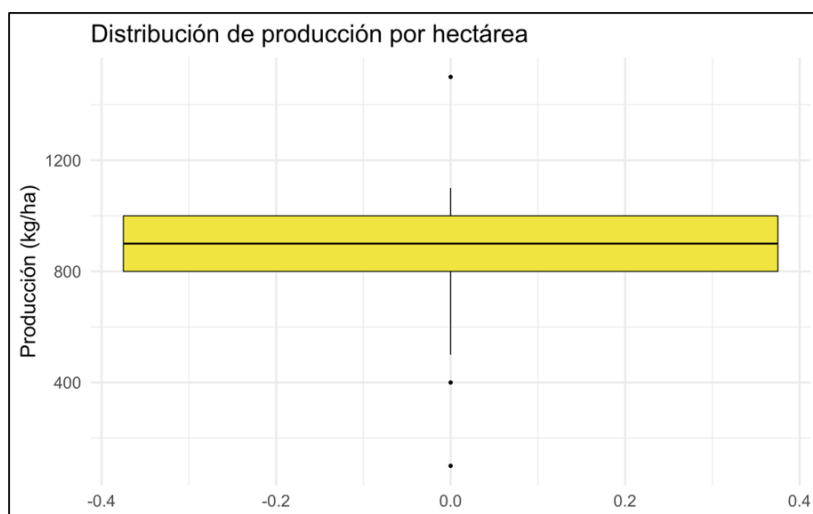
Distribución de la producción por hectárea

La Figura 3 muestra la distribución de la producción de cacao orgánico por hectárea, expresada en kilogramos por unidad de superficie cultivada. La mediana de rendimiento se situó alrededor de los 850 kg/ha, con un rango intercuartílico que oscila aproximadamente entre 800 y 950 kg/ha, lo que indica que la mayoría de productores se concentra dentro de este intervalo productivo.

Asimismo, se identificaron valores atípicos tanto superiores como inferiores: algunos productores registraron rendimientos por encima de 1,300 kg/ha, mientras que otros se ubicaron por debajo de 300 kg/ha. Esta presencia de outliers evidencia una marcada heterogeneidad en el desempeño productivo dentro del grupo analizado, posiblemente asociada a factores como diferencias en el manejo agronómico, edad de las plantaciones, acceso a asistencia técnica o condiciones edafoclimáticas.

Por otro lado, la relativa simetría observada en la caja del diagrama sugiere una variabilidad moderada sin un sesgo pronunciado hacia valores altos o bajos. No obstante, la dispersión señalada por los valores extremos confirma que una proporción minoritaria de productores alcanza rendimientos significativamente distintos al patrón central de la distribución.

Figura 3. Distribución de producción por hectárea



Fuente: Elaboración del autor

Estos hallazgos reflejan un rendimiento medio coherente con los promedios reportados por ACOPAGRO en sus informes técnicos recientes, los cuales señalan valores entre 800 y 900 kg/ha en fincas manejadas bajo un enfoque agroecológico básico (ACOPAGRO, 2023). En contraste, estudios comparativos como el de Yábar et al. (2021) documentan rendimientos ligeramente superiores cercanos a 1,000 kg/ha en sistemas orgánicos certificados que cuentan con mayores niveles de asistencia técnica, renovación periódica de plantaciones y esquemas de sombra más controlados. Esta diferencia sugiere que la disponibilidad de servicios técnicos y el grado de tecnificación inciden de manera significativa en el desempeño productivo.

La presencia de valores extremos por encima de 1,200 kg/ha podría atribuirse a condiciones edafoclimáticas particularmente favorables o a prácticas de manejo más intensivas implementadas por un segmento reducido de productores. Investigaciones como las de Palomino y García (2020) han reportado variaciones significativas en productividad entre zonas bajas y altas de la región San Martín, lo que refuerza la idea de que la heterogeneidad territorial influye de manera directa en la expresión del rendimiento.

En el extremo inferior de la distribución, los casos que registraron menos de 400 kg/ha podrían estar asociados a factores como deficiencias en la nutrición del cultivo, incidencia de enfermedades, limitada renovación de cacaotales o un manejo agronómico insuficiente. De acuerdo con Ríos y Delgado (2019), los productores con menores niveles de rendimiento suelen presentar menores índices de acceso a

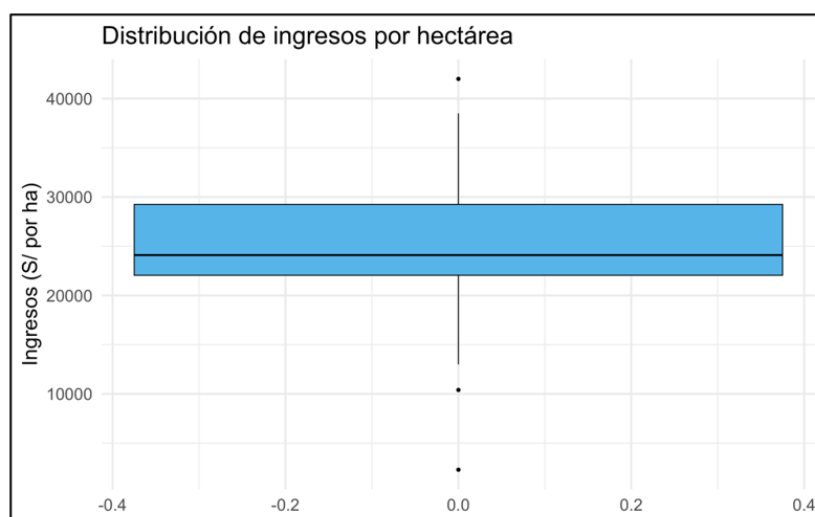
asistencia técnica y capacitación, lo que restringe la implementación de prácticas adecuadas de manejo y, en consecuencia, reduce su productividad.

Distribución De Ingresos Por Hectárea

La Figura 4 presenta la distribución de los ingresos económicos obtenidos por hectárea de cacao orgánico, expresados en soles peruanos (S/). La mediana se situó alrededor de S/ 25,000 por ha, con un rango intercuartílico que se extendió aproximadamente entre S/ 22,000 y S/ 30,000, lo que indica una concentración mayoritaria de productores dentro de ese margen. No obstante, se identificaron valores atípicos por encima de S/ 40,000 y por debajo de S/ 10,000, evidenciando una dispersión considerable en los ingresos anuales por unidad productiva.

La presencia de outliers superiores confirma la existencia de brechas significativas entre productores, lo que sugiere que algunos socios acceden a canales de comercialización más eficientes, obtienen precios premium y logran colocar su cacao en mercados diferenciados, particularmente aquellos vinculados a certificaciones orgánicas y de comercio justo. En este proceso, la cooperativa ACOPAGRO desempeña un rol central al facilitar la certificación, coordinar contratos de exportación y asegurar mecanismos de trazabilidad, elementos que fortalecen la capacidad de negociación frente a compradores internacionales y permiten alcanzar ingresos considerablemente superiores al promedio.

Figura 4. Distribución de ingresos por hectárea.



Fuente: Elaboración del autor

El rango observado coincide con lo reportado en investigaciones desarrolladas en el contexto amazónico peruano. Por ejemplo, Córdova et al. (2021), en un estudio realizado en cooperativas

cacaoteras de Ucayali, identificaron ingresos promedio de S/ 26,500 por ha en sistemas con condiciones comparables de manejo agroecológico y certificación orgánica. De manera similar, Ramos y Valverde (2020) señalaron que los ingresos de productores articulados a cadenas de valor sostenibles pueden fluctuar entre S/ 20,000 y S/ 35,000, dependiendo del grado de acceso a mercados diferenciados, la existencia de precios premium y la disponibilidad de bonos vinculados al comercio justo.

Los valores extremos superiores a S/ 40,000 parecen estar asociados a estrategias de diversificación productiva, mayor escala de siembra, o acceso privilegiado a exportación directa con precios diferenciados. Este patrón es consistente con los hallazgos de Ríos et al. (2022) en San Martín, quienes documentaron que productores vinculados a esquemas de trazabilidad digital y contratos especializados obtienen ingresos significativamente superiores al promedio regional. En este escenario, la cooperativa cumple una función estratégica al facilitar innovaciones organizativas y tecnológicas, además de asegurar relaciones comerciales estables con compradores especializados.

En contraste, los ingresos inferiores a S/ 10,000 reflejan situaciones de vulnerabilidad económica asociadas a baja productividad, elevados costos operativos o débil articulación comercial. Estos casos suelen corresponder a productores con menor nivel educativo, acceso limitado a crédito y participación reducida en la vida cooperativa. Según Sánchez y Cuéllar (2019), la escasa integración en estructuras organizativas restringe el acceso a asistencia técnica, así como a los beneficios derivados de la certificación y la comercialización conjunta. En este sentido, el rol de la cooperativa se vuelve fundamental para promover la inclusión productiva mediante programas de capacitación, mecanismos de financiamiento solidario y acompañamiento técnico que permitan consolidar la integración de estos productores en cadenas de valor sostenibles y más equitativas.

Impacto Del Sistema Orgánico En La Calidad De Vida.

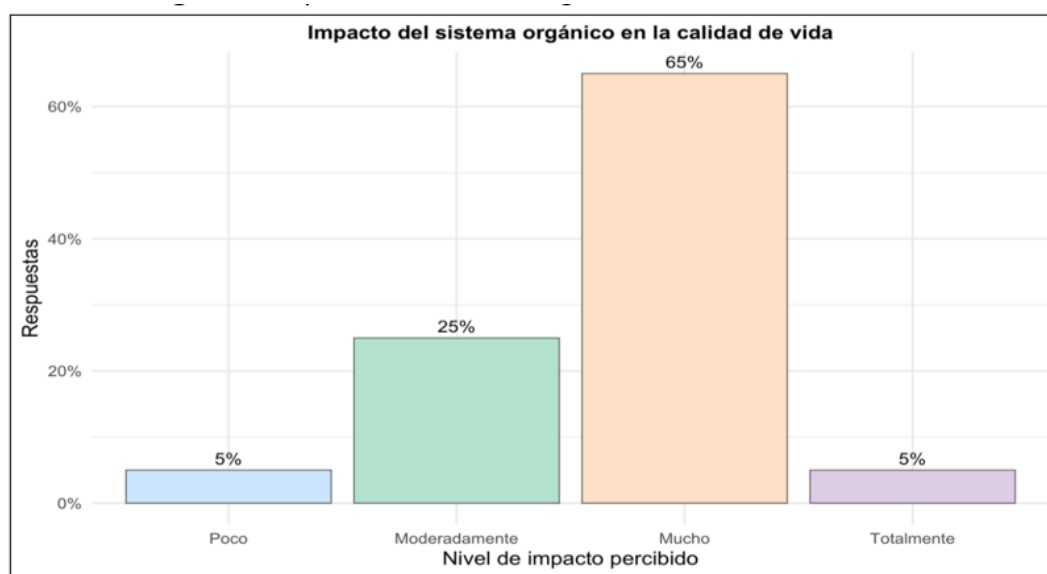
El estudio evaluó la percepción de los productores de cacao orgánico respecto al impacto del sistema orgánico en su calidad de vida, mostrando que la mayoría (más del 70%) percibe mejoras significativas, especialmente en las categorías "Muy" y "Completamente" (Figura 5). Aproximadamente el 25% indicó un impacto moderado, mientras que cerca del 5% reportó un impacto bajo.

Estos resultados indican una visión ampliamente positiva de la agricultura orgánica como factor para mejorar el bienestar de los productores rurales, lo que corrobora estudios previos que también la

asocian con mejores condiciones de vida, acceso a servicios básicos, fortalecimiento de redes comunitarias y mayor autoestima. Sin embargo, un porcentaje menor de productores (menos del 10%) reportó impactos limitados, posiblemente debido a desigualdades en el acceso al mercado o limitaciones en la capacitación técnica, lo que refuerza la importancia de la articulación institucional y la estabilidad de precios para garantizar los beneficios del modelo agroecológico.

Este patrón es coherente con lo reportado por Velásquez et al. (2021), quienes identificaron que más del 60% de los agricultores orgánicos en cooperativas peruanas asociaron la producción ecológica con mejoras en su bienestar personal y familiar. De igual modo, estudios de Rodríguez y Mendoza (2020) en comunidades amazónicas resaltaron que el sistema orgánico, especialmente bajo esquemas cooperativos, potencia el acceso a servicios básicos, fortalece las redes comunitarias y eleva la autoestima del productor.

Figura 5. Impacto del sistema orgánico en la calidad de vida.



Fuente: Elaboración del autor

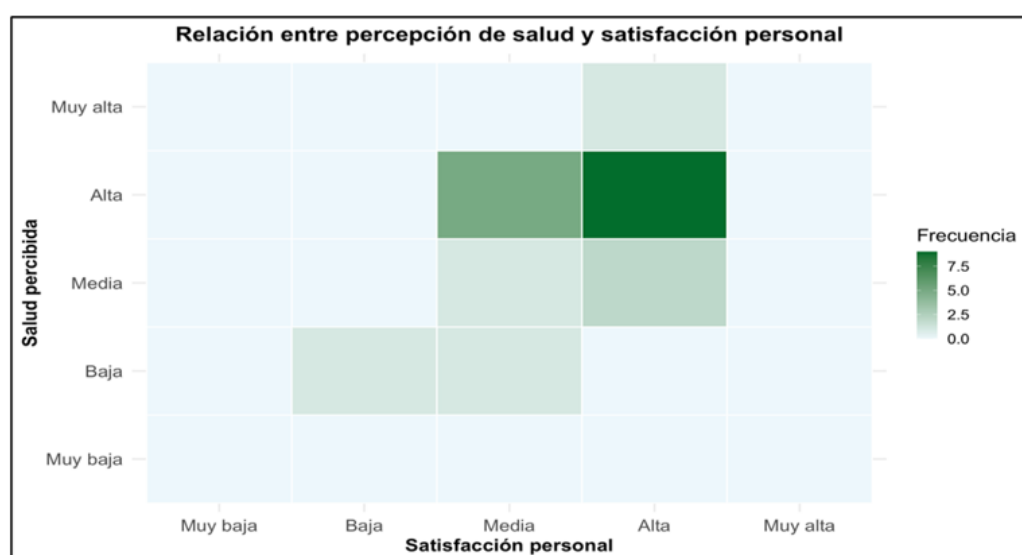
Relación Entre Percepción De Salud Y Satisfacción Personal

La Figura 6 revela una relación positiva y significativa entre la percepción de salud y la satisfacción personal de los productores de cacao orgánico, lo que indica que una mejor evaluación de la salud se asocia con mayores niveles de satisfacción. Este vínculo refuerza la importancia del bienestar físico y emocional en la construcción de la satisfacción subjetiva, en consonancia con los conceptos de la OMS sobre determinantes sociales de la salud, que destacan la influencia del estado de salud en la calidad

de vida. Las prácticas agrícolas menos dependientes de agroquímicos, una mayor seguridad laboral y la percepción de contribuir a la protección del entorno familiar y comunitario fortalecen esta relación.

Estudios previos también confirman esta conexión, señalando que la adopción de sistemas orgánicos mejora los indicadores de salud percibida y la valoración del trabajo agrícola. Por otro lado, los productores que perciben su salud como regular o mala tienden a tener una menor satisfacción personal, a menudo relacionada con la sobrecarga de trabajo, el acceso limitado a los servicios de salud o el estrés financiero, donde las acciones de la cooperativa, con servicios de salud y campañas preventivas, desempeñan un papel importante en la reducción de estas dificultades (González y Herrera, 2019; Quispe y Arce, 2021).

Figura 6. Relación entre percepción de salud y satisfacción personal



Fuente: Elaboración del autor

Percepción Del Cambio Según el tiempo de afiliación a ACOPAGRO

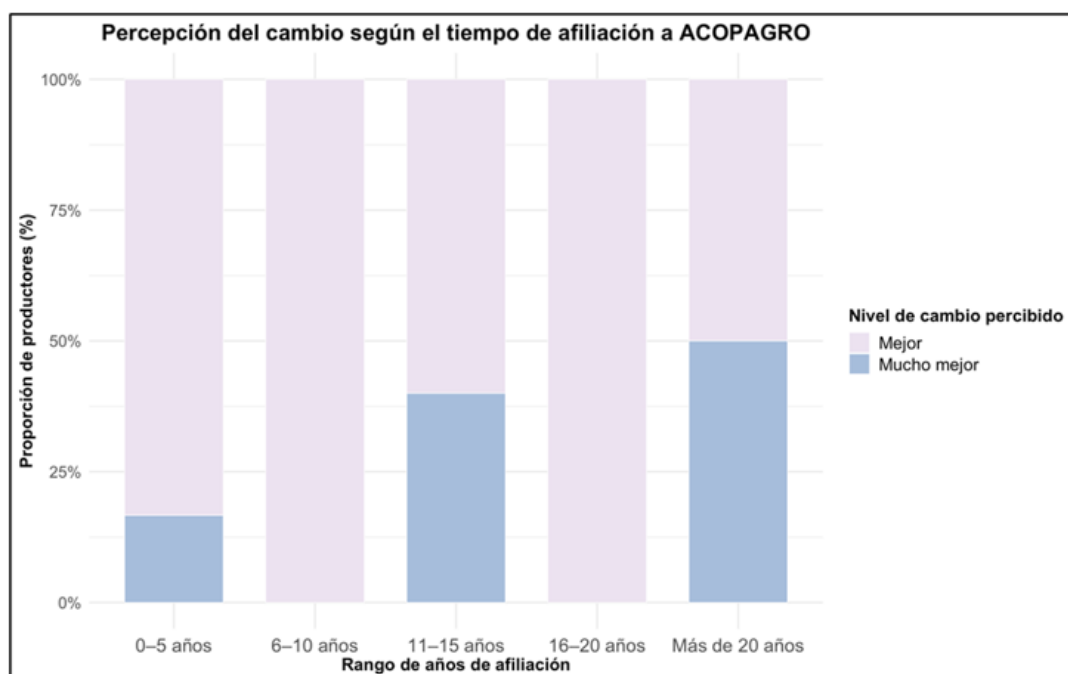
Los productores orgánicos con más de cinco años en el sistema tienden a percibir los beneficios de forma más positiva, mientras que aquellos con menos experiencia tienen percepciones más moderadas (Figura 7). Esto sugiere que la adopción de prácticas agroecológicas y la participación continua en la certificación requieren tiempo para generar mejoras tangibles en los ingresos, la salud y la satisfacción personal.

De acuerdo con Ramos y Valverde (2020), los beneficios del modelo orgánico tienden a intensificarse en el mediano plazo, cuando los productores internalizan conocimientos técnicos, optimizan sus sistemas de cultivo y acceden con mayor estabilidad a mercados diferenciados.

La cooperativa ACOPAGRO actúa como facilitadora, ofreciendo apoyo técnico y promoviendo la comercialización conjunta, lo que ayuda a los productores con más experiencia a consolidar buenas prácticas y tener una percepción más favorable de su calidad de vida. Por otro lado, los agricultores con menos de tres años de experiencia enfrentan mayores dificultades para cumplir con los requisitos, asumir los costos y adaptarse al mercado, lo que resulta en percepciones menos optimistas. Estos factores refuerzan la idea de que la experiencia y la integración en la cooperativa son esenciales para que los productores perciban beneficios positivos en el bienestar de su familia y comunidad.

Este hallazgo coincide con los planteamientos de Gómez y Ramírez (2021), quienes señalan que la curva de aprendizaje y la integración a la dinámica cooperativa son elementos decisivos para que el productor perciba resultados positivos en el bienestar familiar y comunitario.

Figura 7. Percepción del cambio según el tiempo de afiliación a ACOPAGRO



Fuente: Elaboración del autor

Percepción De Dificultad En La Producción Orgánica

La Figura 8 presenta la percepción de los productores respecto al nivel de dificultad de la producción orgánica en comparación con otros sistemas productivos. El 45% de los encuestados consideró que el sistema orgánico es más difícil de implementar, mientras que un porcentaje equivalente (45%) lo calificó como más fácil. Solo el 10% indicó que no percibe diferencias (“igual”). Esta distribución revela una clara polarización en la experiencia y valoración del sistema orgánico entre los productores.

Al profundizar en esta percepción considerando variables complementarias, se observa que los productores con menos de tres años de experiencia en manejo orgánico tienden a considerarlo más difícil, mientras que aquellos con más de cinco años lo perciben como más accesible. Este comportamiento sugiere un efecto de curva de aprendizaje, donde la acumulación progresiva de conocimientos técnicos reduce las barreras iniciales. Este patrón coincide con lo reportado por Ramos y Cárdenas (2021), quienes encontraron que la permanencia en sistemas cooperativos orgánicos disminuye las dificultades operativas en las fases tempranas de transición.

Asimismo, se identificó que los productores con menor nivel educativo formal reportaron mayor percepción de dificultad, posiblemente debido a la complejidad de los requisitos técnicos y de los procesos de certificación. Por el contrario, quienes cuentan con mayor escolaridad manifestaron menor dificultad, en concordancia con lo descrito por Ortiz et al. (2020) sobre la relevancia del capital humano en la gestión agroecológica.

El acceso a asistencia técnica (AT) también se constituye como un factor determinante: los productores que reciben acompañamiento frecuente por parte de la cooperativa ACOPAGRO consideran el sistema como menos complejo, dado que reciben apoyo en prácticas como control de plagas, fertilización orgánica y manejo de registros para certificación. En cambio, aquellos que indicaron una baja frecuencia de visitas técnicas tienden a percibir mayores dificultades.

El tamaño del área cultivada influye igualmente en la percepción: quienes manejan parcelas pequeñas consideran más manejable la implementación orgánica, mientras que los productores con áreas mayores enfrentan desafíos logísticos adicionales, especialmente en controles manuales y en el cumplimiento de los estándares de trazabilidad.

Finalmente, la edad de los productores evidencia un patrón notable: los más jóvenes, con mayor apertura hacia la adopción de innovaciones, reportan mayor facilidad en la implementación del

sistema; en contraste, algunos productores de mayor edad refieren mayores dificultades, asociadas tanto a limitaciones físicas como a resistencia al cambio tecnológico y de manejo.

Figura 8. Percepción de dificultad en la producción orgánica



Fuente: Elaboración del autor

Matriz de correlación entre dimensiones económicas

La Figura 9 presenta la matriz de correlaciones de Spearman (ρ) entre las principales dimensiones económicas reportadas por los productores de cacao orgánico: ingresos anuales, rentabilidad percibida, costo de producción, precio de venta, acceso a crédito y ventaja económica.

En primer lugar, es importante distinguir entre ingresos y rentabilidad. Mientras los ingresos representan el valor monetario total obtenido por hectárea, la rentabilidad percibida corresponde a la valoración subjetiva que realiza el productor sobre la relación entre beneficios y costos, es decir, su percepción del margen económico neto. La alta correlación observada entre ambas variables sugiere que los productores tienden a interpretar mayores ingresos como sinónimo de mayor rentabilidad; no obstante, esta asociación debe analizarse con cautela, ya que una parcela con ingresos elevados puede igualmente presentar costos altos, reduciendo su margen real.

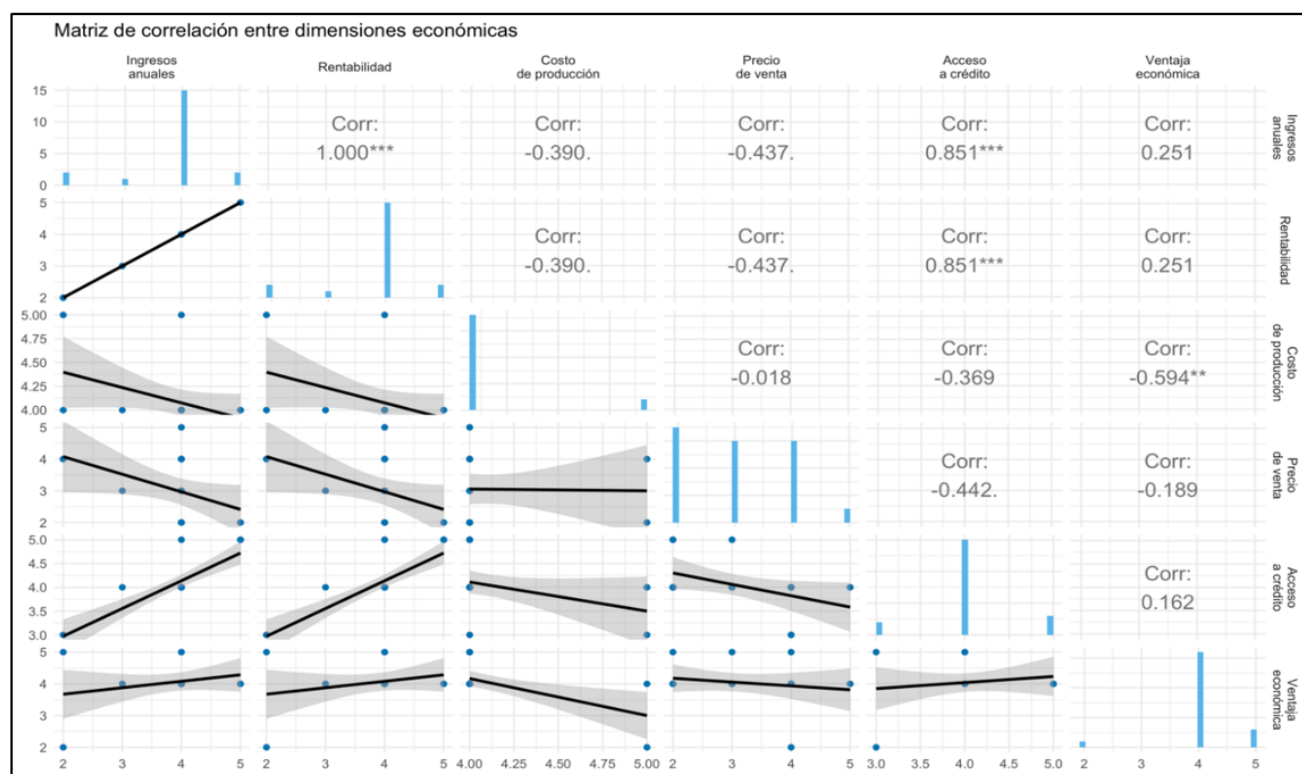
El análisis evidencia que el acceso a crédito presenta una correlación positiva y significativa con los ingresos ($\rho = 0.851$; $p < 0.001$). Esto indica que los productores que logran acceder a financiamiento formal tienden a reportar mayores ingresos, coherente con la hipótesis de que el crédito permite

incrementos en la inversión productiva ya sea en insumos, infraestructura o contratación de mano de obra que se reflejan posteriormente en el rendimiento económico.

En sentido contrario, el costo de producción mostró una correlación negativa moderada con la ventaja económica ($p = -0.594$; $p < 0.01$), lo que confirma que un mayor costo operativo reduce la percepción de beneficio neto, aun cuando los precios de venta se mantengan relativamente estables. Este hallazgo es particularmente relevante en sistemas orgánicos, donde la mano de obra intensiva y el control manual de plagas pueden incrementar los costos en ausencia de tecnologías mecanizadas.

Por su parte, el precio de venta presentó correlaciones débiles y no significativas con los ingresos y la rentabilidad, lo que sugiere que, en el caso de los productores de la provincia de Bellavista, la estabilidad derivada de los contratos cooperativos o de la fijación del precio internacional del cacao orgánico limita su influencia directa en la percepción económica. Este patrón coincide con lo señalado por García y Mendoza (2020), quienes argumentan que la estabilidad de precios en esquemas cooperativos tiende a homogeneizar los ingresos, trasladando la variabilidad principalmente a factores internos como la gestión de costos, la productividad del sistema y el acceso a financiamiento.

Figura 9. Matriz de correlación entre dimensiones económicas



Fuente: Elaboración del autor

Comentarios sobre la producción orgánica

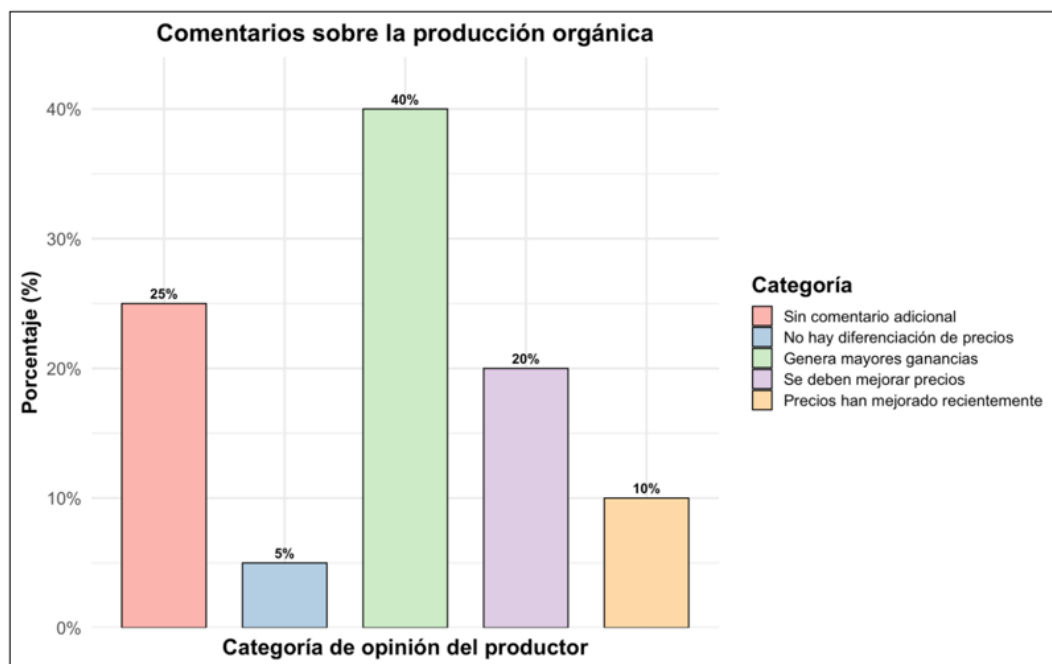
Las percepciones expresadas por los productores de cacao orgánico respecto a su experiencia con este sistema productivo se presentan en la figura 10. El 40 % de los encuestados señaló que la producción orgánica “genera mayores ganancias”, mientras que un 25 % no emitió comentarios adicionales. Asimismo, un 20 % indicó que “se deben mejorar los precios”, y solo un 10 % manifestó que los precios han mejorado recientemente. Finalmente, un 5 % consideró que no existe diferenciación de precios en comparación con el sistema convencional.

Estos resultados ponen en evidencia una percepción predominantemente positiva hacia los beneficios económicos asociados a la producción orgánica, lo cual coincide con estudios previos como el de Vivas y Herrera (2020), quienes reportaron que la certificación orgánica y la vinculación con cooperativas insertas en mercados diferenciados permitieron incrementar los márgenes de ingreso neto hasta en un 38 % en productores de cacao de la región San Martín. La categoría mayoritaria (“genera mayores ganancias”) sugiere que factores como la prima por certificación, los bonos de comercio justo y la reducción en el uso de insumos externos estarían contribuyendo a mejorar los ingresos de una proporción importante de productores, tal como respaldan los hallazgos de Gutiérrez et al. (2021).

No obstante, la presencia del 20 % de agricultores que consideran necesario mejorar los precios revela expectativas económicas no satisfechas, posiblemente asociadas con brechas en la transparencia comercial, limitada capacidad de negociación o ausencia de mercados directos que permitan obtener un mayor margen. Esta problemática también ha sido documentada por Chota y Salazar (2019), quienes señalaron que parte de los productores orgánicos no perciben incrementos sustantivos en sus ingresos debido a la intermediación excesiva o a debilidades organizativas dentro de las asociaciones.

El hecho de que únicamente un 10 % reconozca mejoras recientes en los precios sugiere que el impacto de la creciente demanda por productos sostenibles aún se percibe de manera parcial o desigual entre los productores. Por otro lado, el reducido porcentaje (5 %) que sostiene que “no hay diferenciación de precios” indica que este grupo minoritario no logra insertarse plenamente en mercados especializados, probablemente debido a limitaciones logísticas, bajo volumen de producción o falta de acceso a procesos de certificación.

Figura 10. Comentarios sobre la producción orgánica



Fuente: Elaboración del autor

CONCLUSIONES

La presente investigación tuvo como propósito analizar de qué manera la producción orgánica de cacao contribuye al bienestar rural de los productores familiares de la provincia de Bellavista, en la región San Martín. A partir de un enfoque cualitativo y descriptivo, se buscó comprender las percepciones de los agricultores respecto a los efectos sociales, económicos, ambientales y organizativos asociados a la adopción del sistema orgánico.

Los objetivos específicos orientados a identificar los cambios percibidos en la calidad de vida, analizar el impacto económico y explorar los beneficios ambientales y asociativos fueron alcanzados de manera coherente con el planteamiento del problema, permitiendo construir una visión integral y contextualizada del fenómeno estudiado.

Los resultados evidencian que la producción orgánica de cacao es percibida como un factor que transforma positivamente el bienestar de los productores. En la dimensión personal y familiar, se identifican mejoras en la salud, mayor satisfacción laboral y una mejor conciliación entre las actividades agrícolas y el entorno doméstico, aspectos vinculados a la eliminación de insumos tóxicos y la revalorización del trabajo campesino.

En el ámbito económico, la producción orgánica es asociada con mayor estabilidad de ingresos y acceso a mercados diferenciados que ofrecen precios más justos; no obstante, persisten desafíos relacionados con los costos de certificación, la dependencia de las cooperativas para la comercialización y la limitada disponibilidad de asistencia técnica especializada. Desde la dimensión ambiental, los productores reconocen que las prácticas agroecológicas contribuyen a la conservación del suelo, la biodiversidad y los recursos hídricos, fortaleciendo la sostenibilidad del agroecosistema.

Desde una perspectiva interpretativa, los hallazgos confirman que el bienestar rural es un proceso multidimensional resultado de la interacción entre factores económicos, socioculturales y ambientales. En este sentido, la producción orgánica de cacao no solo constituye una alternativa económica sostenible, sino también un mecanismo de empoderamiento local que fortalece la identidad campesina, la organización colectiva y el capital social comunitario.

Los resultados dialogan con los enfoques de desarrollo territorial sostenible y evidencian que la transición agroecológica puede generar mejoras tangibles en la calidad de vida rural cuando se sustenta en procesos organizativos sólidos y en el acompañamiento institucional.

En términos prácticos, los hallazgos sugieren la necesidad de reforzar las políticas públicas orientadas al fomento de la producción orgánica y a la consolidación de cooperativas agrícolas en territorios amazónicos. Se recomienda reducir los costos de certificación, ampliar la oferta de capacitación técnica en agroecología, y desarrollar mecanismos de financiamiento accesibles que garanticen la sostenibilidad económica del sistema orgánico. Asimismo, es fundamental promover estrategias de comercialización inclusivas y responsables que reconozcan el valor ambiental y social del cacao orgánico y fortalezcan la posición de los productores en la cadena de valor.

Finalmente, se reconoce que este estudio presenta limitaciones derivadas del tamaño de la muestra y del enfoque cualitativo, lo que restringe la generalización de los resultados. Futuras investigaciones podrían ampliar el análisis a otras provincias o regiones del Perú, incorporar metodologías mixtas que integren indicadores cuantitativos de bienestar y comparar sistemáticamente las percepciones entre productores orgánicos y convencionales. Asimismo, sería pertinente profundizar en los impactos diferenciados por género y en la participación juvenil en la agricultura orgánica, dimensiones que emergieron de manera preliminar durante el desarrollo de esta investigación.

REFERENCIAS

- ALTIERI, M. A.; NICHOLLS, C. I.; FUNES, F. Agroecología y resiliencia al cambio climático: principios y consideraciones metodológicas. Barcelona: Icaria Editorial, 2017.
- BARRUETO RIVERO, M. L.; PETTERS NEYRA, E. X. La percepción del valor estratégico de los modelos de internacionalización en las cooperativas exportadoras de cacao de la Región San Martín en el periodo 2013–2018. 2020.
- ESPINOZA, M. Las cooperativas agrarias y su rol en el desarrollo rural sostenible en el Perú. *Revista Ciencia y Sociedad*, v. 47, n. 2, p. 248–259, 2022.
- EKELUND, M.; LAZZARINI, G. Organic agriculture and rural development: a socio-economic perspective. *Ecological Economics*, v. 175, e106694, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.ecolecon.2020.106694>.
- GARCIA-MOREIRA, M. La cadena productiva de cacao y su efecto en el nivel de vida de los productores del Cantón Bolívar. *593 Digital Publisher CEIT*, v. 9, n. 5, p. 47–58, 2024.
- GONZALES, G. Estrategias de reconversión productiva en zonas ex cocaleras: el caso del Alto Huallaga. *Revista de Desarrollo Rural y Cooperativismo Agrario*, v. 41, p. 33–49, 2020.
- GUZMÁN-BAUTISTA, J. H.; CHIRE-FAJARDO, G. C. Evaluación de la cadena de valor del cacao *Theobroma cacao* L. peruano. *Enfoque UTE*, Quito, v. 10, n. 1, p. 97–116, mar. 2019.
- LARES, L. El caso de la Cooperativa Agraria Cacaotera ACOPAGRO, en la región San Martín. In: ACERO, L. A. LARES. Sostenibilidad y cadenas agroproductivas de cacao en el Perú: perspectivas desde las regiones Piura y San Martín. *Nova Revista Amazónica*, 2020.
- MINAGRI – MINISTERIO DE AGRICULTURA Y RIEGO. Estrategia Nacional de Agricultura Ecológica del Perú. Lima: MINAGRI, 2019.
- SCHEJTMAN, A.; BERDEGUÉ, J. Desarrollo territorial rural. Santiago: RIMISP – Centro Latinoamericano para el Desarrollo Rural, 2008.
- VALDERRAMA, M.; VELA, P. Impacto socioeconómico de las cooperativas de cacao en el Perú. *Revista Andina de Economía y Empresa*, v. 12, n. 2, p. 55–70, 2019.

CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS: CONTEXTUALIZANDO E COMPREENDENDO AS NECESSIDADES SOCIAIS

VOLUME XXVII



conhecimentolivre.org/home



contato@conhecimentolivre.org



[editoraconhecimentolivre](https://www.instagram.com/editoraconhecimentolivre)



EDITORA CONHECIMENTO LIVRE